

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de agosto de 2020

nº 2169 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 42
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 45

### Administração Pública Municipal

Pág. 91

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 134
>>Portarias	Pág. 148

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 150
>>Portarias	Pág. 152
>>Avisos	Pág. 154
>>Extratos	Pág. 155

### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 157
-----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01351/20/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato n. 197/PGE/2020 – Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;  
**Hospital Samar S/A** (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado;  
**Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO E CONTRATO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE LEITOS DO HOSPITAL SAMAR S/A. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO). POSSÍVEL SOBREPREÇO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. INTIMAÇÕES.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de Comunicado de Irregularidade (Documento ID 889275), registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas (Documento ID 889275), em que se noticiam possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02 (Contrato n. 197/PGE/2020, Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79).

O valor inicial contratado foi de R\$9.922.500,00 (nove milhões novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), somado ao Primeiro Termo Aditivo de R\$753.750,00 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$10.676.250,00 (dez milhões seiscentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

Segundo o descrito no referido Comunicado de Irregularidade, existiria uma possível duplicidade de contratos firmados entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, o qual não teria número suficiente de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para cumprir com o avençado. Ademais, os valores por tais leitos estariam sendo pagos em mais que o dobro do valor normal; pois, no primeiro contrato, a diária do leito clínico seria de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ao passo que, no novo pacto, este valor foi firmado em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Nessa linha, em síntese, também haveria direcionamento nessas contratações, com faturamento elevado por parte do citado hospital, com base em contratos duvidosos.

Nessa visão, dentre outros detalhamentos, indicou-se que o Hospital Samar S/A não poderia oferecer mais 50 leitos clínicos e 15 de UTI (Contrato n.197/PGE/2020), posto que este já possuía contrato vigente, para mais 30 leitos de UTI, junto ao Estado de Rondônia. Assim, o somatório de objetos (leitos) superaria a capacidade operacional da unidade, pois – quanto aos leitos clínicos, por exemplo – o mencionado hospital teria a capacidade de apenas 100, sendo 60 destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS); e, os 40 restantes, ainda teriam de suprir as necessidades da rede particular (planos de saúde), de modo que a conta não fecharia, uma vez que seriam necessários, ao menos, 110 leitos desta espécie para atender à SESAU.

Num primeiro momento, a teor do relatório, de 19.05.2020 (Documento ID 889488), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade diante das informações e dos dados que constituem este PAP, tempo em que o feito foi remetido à análise da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), face à emergência na apreciação das matérias afetas à saúde, para indicação da ação de controle a ser adotada.

Após levantamentos e exame às informações do presente PAP, por meio do relatório técnico, de 30.07.2020 (Documento ID 922704), os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas concluíram que, de tudo o que foi comunicado restaram, tão somente, irregularidades pela ausência de justificativas sobre os valores e a estimativa de preço da contratação. Veja-se:

[...] CONCLUSÃO

64. Encerrada a análise inicial do Procedimento Apuratório Preliminar PAP instaurado em decorrência de comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia (ID 889275), o qual noticiava possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, através do contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455), SEI 0053.180070/2020-79, conclui-se pela procedência, em tese, dos seguintes apontamentos:

65. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por:

66. 3.1. Deixar de apresentar justificativa para a contratação de leito clínico para pacientes acometidos por covid-19, com diária de R\$ 1.200,00 (contrato nº 197/2020 SEI 0053.180070/2020-79), em valor 120,18% superior ao valor da diária em contrato firmado antes da pandemia, correspondente a R\$ 545,00 (contrato nº 496/2019 SEI 0036.427717/2019-14), infringindo, em tese, o art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020;

67. 3.2. Deixar de apresentar justificativa para a não realização de estimativa de preço no processo SEI 0053.180070/2020-79, que ensejou o contrato nº 197/2020, vez que, por meio do Ofício Circular 144/2020/SESAU (SEI 0036.143379/2020-96), o qual objetivou colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, a SESAU não mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados, infringindo, em tese, o art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/2020. [...].

Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento pela autuação deste feito como Fiscalização de Atos e Contratos; a determinação de Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, com a recomendação para que ele proceda à homologação de 12 leitos, existentes na sala de estabilização do Hospital Samar S/A, como leitos de UTI para atender pacientes da COVID-19, bem como para a regularização das informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com a atualização do número dos leitos, dando-se ciência aos demais órgãos de controle para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas. Extrato:

[...] PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP como processo de Inspeção Especial, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019 c/c art. 71, II do Regimento Interno do TCERO;
- b. Determinar a audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo - CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo legal, apresente razões de justificativas acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (subitens 3.1 e 3.2);
- c. Recomendar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI covid-19, regularizando as informações cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como a atualização da quantidade de leitos de UTI covid-19 (SUS) de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização caso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência, conforme análise constante no item 3.1 deste relatório.
- d. Dar ciência ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes, e determinar que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (subitens 3.1 ao 3.2), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação;
- e. Dar ciência à promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, conforme Portaria 402/PJGJ de 24.3.2020;
- f. Dar ciência Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências, considerando que o contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;
- g. Informar a Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia acerca das providências adotadas, nos termos do da alínea "a" do art. 4 da Resolução n. 122/2013/TCERO. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, primeiro cabe considerar que a maioria dos fatos, objeto do Comunicado de Irregularidade que originou este PAP foram afastados, tendo por base a realização de inventário físico junto ao Hospital Samar S/A, em que os Auditores de Controle Externo, após a contagem dos leitos naquele nosocômio, concluíram que ele dispõe de leitos suficientes para a cobertura dos serviços contratados pela SESAU, havendo apenas a necessidade de registrar alguns leitos de UTI, destinados aos SUS, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em complemento, realizado exame documental sobre os processos que originaram os contratos firmados entre a SESAU e o Hospital Samar S/A, os Auditores desta Corte de Contas entenderam como improcedentes as alegações de direcionamento das contratações.

Entretanto, segundo as análises dos Auditores de Controle Externo, faz-se necessário que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, apresente a motivação que o levou a contratar os leitos clínicos, junto ao referido hospital, com diária de R\$1.200,00 (Contrato n. 197/2020), posto que este valor é 120,18% superior ao definido para o contrato firmado antes da pandemia (Contrato n. 496/2019 = R\$ 545,00), fato que revela possível infringência ao art. 4º-E, §3º, da Lei n. 13.979/2020. Ademais, segundo os referidos Auditores, o Secretário da SESAU, ao não mencionar o valor que pretendia pagar por cada leito, com a devida estimativa dos valores, deixou a cargo das empresas a indicação dos parâmetros de preço, em provável descumprimento ao art. 4º-E, §2º, da Lei nº 13.979/2020, razão que também justifica seu chamamento aos autos, em audiência.

No mais, destaque-se que a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas foi auxiliada por colaboração do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO). E, em face da pertinência de abordagem, decide-se transcrevê-la, na íntegra. Extratos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Insuficiência de leitos

[...] Análise das alegações

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no dia 24.6.2020, o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455) foi aditivado, havendo o acréscimo do quantitativo de 5 (cinco) leitos de UTI, totalizando 20 (vinte) UTI contratadas, consoante 1º Termo Aditivo (ID 920895), não havendo alteração quanto aos 50 (cinquenta) leitos clínicos.

10. Feita esta observação, passa-se à análise.

11. Visando esclarecer os apontamentos constantes no comunicado de irregularidade, a equipe técnica desta Corte realizou inspeção especial no Hospital Samar, designada pelo Ofício nº 301/2020/GABPRES/TCERO, com o fim de verificar in loco o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados através do contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455).

12. Para o alcance do objetivo da inspeção, o corpo técnico utilizou-se da técnica de inventário físico, a qual consiste contagem física dos leitos existentes na unidade hospitalar.

13. Nesse sentido, o procedimento consistiu em inventariar integralmente os leitos disponíveis, cotejando as quantidades inventariadas com o registro público da unidade inspecionada, bem como confrontando os registros e o saldo do inventário com o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455), com o fim de identificar eventuais divergências.

14. Com efeito, a inspeção especial, realizada em 25.6.2020, teve como objetivo identificar se a unidade hospitalar tinha capacidade de atender, satisfatoriamente, a nova demanda contratada, em especial a disponibilização dos 20 (vinte) leitos de UTI, haja vista que são necessários, ao funcionamento de uma unidade de UTI, vários equipamentos, profissionais de variadas especialidades, além de local adequado ao isolamento dos pacientes portadores de covid-19.

15. Por ocasião da visita in loco apurou-se, inicialmente, a existência de 18 (dezoito) leitos de UTI e 57 (cinquenta e sete) leitos clínicos destinado a pacientes acometidos por covid-19. Contudo, o Boletim de Censo Diário emitido pelo hospital (ID 920899) registra a existência de mais 12 (doze) leitos de UTI para covid-19, por meio da utilização da sala denominada UTI 5ªA, localizada no 5º andar do edifício principal do nosocômio.

16. Na oportunidade, o médico intensivista, Dr. Franklin Almeida, informou que a sala UTI 5ªA, até a data de realização da inspeção, era utilizada como sala de estabilização, ou seja, para atender as necessidades assistenciais de estabilização de pacientes críticos e/ou graves. Contudo, em razão da demanda, havia sido transformada em UTI para atender pacientes com covid-19, situação que foi confirmada pela equipe de inspeção.

17. Assim sendo, considerando que o contrato nº 197/PGE/2020 contratou 50 (cinquenta) leitos clínicos covid-19 e que, na data da inspeção, estavam disponíveis 57 (cinquenta e sete), não há que se falar em irregularidade.

18. Com relação aos leitos de UTI covid-19, considerando que o contrato nº 197/PGE/2020 contratou 20 (vinte) e que, na data da inspeção, estavam disponíveis 30 (trinta), também não há que se falar em irregularidade quanto a este aspecto.

19. Segue evidência da inspeção realizada (ID 920905):

Local	Descrição	Tipo		Qtd.
		Clínico	UTI	
UTI 5º B	Unidade de Terapia Intensiva de Covid19		X	12
UTI 5º C	Unidade de Terapia Intensiva de Covid19		X	6
"UTI 5º A"	Sala de Estabilização		X	12
Posto Covid19 - Térreo	Enfermarias n.º 100 (7 leitos); 101 (3 leitos); 102 (3 leitos); 103 (3 leitos); ap. 104 (1 leito); ap. 105 (1 leito); 106 (2 leitos); ap. 107 (1 leito); 108 (2 leitos); ap. 109 (1 leito); 110 (3 leitos); 111 (2 leitos); 112 (2 leitos); 113 (2 leitos).	X		33
Posto Covid19 - 1º Andar	Enfermarias n.º 204 (5 leitos); 207 (3 leitos); 211 (8 leitos); ap. 200 (1 leito); ap. 201 (1 leito); ap. 202 (1 leito); ap. 205 (1 leito); ap. 206 (1 leito); ap. 212 (3 leito).	X		24
UTI 1º A (Leitos não covid)	Obs. No documento gerado pelo Samar contam com 16 leitos, porém na inspeção física contém 15		X	15
UTI 4º (Leitos não covid)			X	10
UTI 1º B (Leitos não covid)			X	12
Posto 2 - Ala SESAU (Leitos não covid19).	Enfermarias n.º 01 (8 leitos); 02 (4 leitos); 03 (3 leitos); 04 (2 leitos); 05 (3 leitos); 07 (2 leitos com instalação incompleta).	X		22
Posto 2 (Leitos não covid)	Enfermarias n.º 201 (1 leito); 202 (2 leitos); 203 (2 leitos); 204 (2 leitos); 205 (1 leito); 206 (2 leitos); 207 (1 leito); 208 (7 leitos); 209 (3 leitos); 210 (4 leitos); 211 (2 leitos); 212 (2 leitos); 213 (5 leitos); 214 (1 leito); 215 (2 leitos); 216 (1 leito); 217 (1 leito); 218 (2 leitos); 219 (2 leitos); 220 (2 leitos); 221 (3 leitos); 222 (1 leito).	X		49

Figura 1: Papel de trabalho com dados do inventário

Conclusões:

- Total de leitos UTI covid-19 disponíveis (UTI 5ºA, 5ºB e 5ºC) = 30 (trinta);
- Total de leitos clínicos covid-19 (enfermaria térreo e 1º andar) disponíveis = 57 (cinquenta e sete);
- Total de leitos UTI não covid-19 disponíveis (UTI 1ºA, 4º e 1ºB) = 37 (trinta e sete);
- Total de leitos clínicos não covid-19 (Posto 2 - Ala SESAU e Posto 2) = 71 (setenta e um);

20. Desse modo, com base no procedimento realizado, pode-se constatar que, em relação às vagas destinadas ao atendimento do contrato nº 197/PGE/2020, levando em conta a transformação da sala de estabilização em UTI, os leitos contratados (clínicos e de UTI) destinados ao atendimento de pacientes com covid-19 existiam e estavam disponíveis para uso.

21. Destaca-se que, na data da inspeção, 13 (treze) pacientes estavam internados em leitos de UTI covid-19 e 24 (vinte e quatro) pacientes estavam internados em leitos clínicos covid-19, todos referentes ao atendimento do contrato nº 197/PGE/2020.

22. Sob outro aspecto, ao confrontar os dados coletados na inspeção com a consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), realizada em 27.7.2020 (ID 920913), verificou-se a existência de divergência relativa aos leitos de UTI covid-19 destinadas ao SUS.

23. Segundo o cadastro, constam apenas 15 (quinze) leitos de UTI covid-19 destinadas ao SUS, sendo que o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455) e o 1º Termo Aditivo (ID 920895) totalizam 20 (vinte). Ainda, não consta no referido cadastro os 12 (doze) leitos de UTI covid-19 decorrentes da transformação da sala de estabilização.

24. Portanto, considerando que os leitos de UTI e clínicos encontram-se efetivamente disponíveis, conforme inspeção in loco realizada em 25.6.2020, não há que se falar em irregularidade quanto à insuficiência de leitos alegada pelo comunicante, sendo, portanto, improcedente o apontamento.

25. Contudo, considerando a divergência constatada entre a disponibilização efetiva e o cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), propõe-se a expedição de recomendação ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI covid-19, regularizando as informações cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como a atualização da quantidade de leitos de UTI covid-19 (SUS) de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização caso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência.

### 3.2. Pagamento de diárias por leito com sobrepreço

[...] Informações enviadas pelo Ministério Público Estadual (MPRO)

27. Segundo o Ofício nº 37/2020/GAECRI/MPRO e Parecer nº 3/202, juntados no ID 899613, de lavra da promotora de justiça coordenadora do GAECRI, o contrato nº 151/2019, firmado com o Hospital Samar, com vigência de 180 dias, a qual encerrou em 30.10.2019, correspondeu ao valor total de R\$ 5.392.737 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete reais), referente a 8.100 leitos clínicos, implicando no valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

28. Ainda, segundo o referido documento, o mesmo valor unitário foi obtido no contrato firmado com o Hospital Prontocordis, em 2019, com vigência de 180 dias, a qual encerrou em 30.10.2019, cujo valor total foi de R\$ 1.797.579,00, para 2.700 leitos clínicos, implicando no valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

29. Segundo os referidos documentos, em ambos os procedimentos acima mencionados, a Secretaria de Estado da Saúde SESAU, no próprio ofício em que solicitou a manifestação de interesse dos hospitais, informou que pretendia contratar o leito clínico pelo valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

30. Posteriormente, foi assinado o contrato nº 496/2019 (ID 894459), no qual o valor total correspondeu a R\$ 5.886.000,00, para 10.800 leitos clínicos, por 180 dias, assinado em 29.11.2019, com vigência inicial até 29.5.2020, implicando no valor unitário de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

31. Após o início da pandemia, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, expediu o Ofício Circular 144/2020/SESAU, em 2.4.2020, objetivando colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, conforme SEI 0036.143379/2020-96.

32. Na oportunidade, discriminou que pretendia contratar 50 (cinquenta) leitos de enfermaria, 12 (doze) leitos de UTI, recursos humanos, tomografia computadorizada e laboratório de análises clínicas. No entanto, não mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados.

33. Dentre as propostas oferecidas, foi vencedora a do Hospital Prontocordis, no valor mensal de R\$ 3.281.366,44, por 120 dias, para 50 (cinquenta) leitos de enfermaria e 12 (doze) leitos de UTI. No entanto, após a confecção do contrato nº 164/2020, a empresa declarou desistência, havendo cancelamento da nota de empenho e do contrato.

34. Posteriormente, por meio do processo SEI 0053.176545/2020-22, a SESAU instaurou novo procedimento visando a contratação de leitos. Nesta oportunidade, foi assinado o contrato nº 184/2020, com o Hospital Santa Marcelina, pelo período de 3 meses, no valor total de R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais) por 20 leitos clínicos, implicando no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

35. Cumpre ressaltar que, conforme processo SEI 0036.171190/2020-93, o qual tratou de consulta de interesse aos hospitais privados, verificou-se que a proposta do Hospital Santa Marcelina não incluiu equipe médica (visitador e especialistas: infectologista, pneumologista, nefrologista, cardiologista vascular e intensivista), tomografia, hemodiálise e ecocardiograma vascular.

36. Posteriormente, verificou-se nova necessidade de ampliar o número de leitos, conforme processo SEI 0053.180070/2020-79. Nesta ocasião, foram apresentadas propostas pelo Hospital das Clínicas e pelo Hospital Samar.

37. O Hospital das Clínicas ofertou 6 (seis) leitos de enfermaria pelo valor unitário diário de R\$ 1.200,00, 14 (quatorze) leitos clínicos pelo valor unitário diário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e 4 (quatro) leitos de UTI pelo valor unitário diário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, não aceitou negociar o valor da proposta sob alegação de alto custo dos insumos no mercado atual.

38. Por sua vez, o Hospital Samar apresentou, inicialmente, o valor diário unitário de R\$ 1.750,00, referente a 50 leitos clínicos, e o valor unitário diário de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente a 15 leitos de UTI. Após negociações, reduziu o valor unitário do leito clínico para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e o valor unitário do leito de UTI para R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), ensejando o contrato nº 197/2020.

#### Análise das alegações

39. Sabe-se que, em razão da oscilação de preços de bens e serviços causada pela escassez de matéria prima e mão de obra, a Lei 13.979/2020 flexibilizou a realização de estimativa de preços, autorizando a adoção de parâmetros alternativos para aferição do valor de mercado, bem como a dispensa da estimativa de preços ou até mesmo a contratação por valor acima do preço mercado, desde que motivada, conforme art. 4º-E, §§2º e 3º.

40. Nesse sentido, entende-se necessária a realização de audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, com relação a não apresentação de justificativa para contratação de leito clínico com diária de R\$ 1.200,00 (contrato nº 197/2020), em valor 120,18% superior ao valor da diária em contrato firmado antes da pandemia (contrato nº 496/2019 = R\$ 545,00), infringindo o art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020.

41. Ainda, necessária a realização de audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, por não apresentar justificativa para a não realização de estimativa de preço, vez que, por meio do Ofício Circular 144/2020/SESAU (SEI 0036.143379/2020-96), ao obter manifestações de interesse de

hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, não mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados, infringindo o art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/2020.

### 3.3. Direcionamento de contratos ao Hospital Samar

[...] Análise das alegações

43. Visando apurar as informações, o corpo técnico realizou diligência por meio do Ofício 120/2020/SGCE (ID 899622), o qual foi respondido através do Ofício 8232/2020/SESAU (ID 899623). Em resposta, a SESAU apresentou lista de contratos vigentes, relativos ou não à pandemia, firmados com o Hospital Samar S/A.

44. Com relação aos contratos vigentes, visando confirmar as informações prestadas, realizou-se consulta aos dados das notas de empenho registradas no Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios SIAFEM, entre os dias 1.1.2020 e 27.5.2020, emitidas pelo Fundo Estadual de Saúde FES, obtendo-se as seguintes informações:

Figura 2: Contratos vigentes entre SESAU e Hospital Samar

CONTRATO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMPENHADO 1.1.2020 a 27.5.2020
197/2020	0053.180070/2020-79	R\$ 9.922.500,00	R\$ 3.998.500,00
126/2020	0049.496668/2019-11	R\$ 14.392.620,00	R\$ 2.400.000,00
496/2019	0036.427717/2019-14	R\$ 5.886.000,00	R\$ 2.943.00,00
120/2017	0036.050965/2019-54	R\$ 34.854.768,75	R\$ 8.724.000,00

45. A partir de tais informações, com o fim de apurar a procedência do noticiado no comunicado de irregularidade, realiza-se a análise individualizada dos contratos vigentes entre o estado de Rondônia, através da SESAU, e o Hospital Samar S/A, conforme tópicos seguintes.

#### 3.3.1. Contrato nº 197/2020

46. O contrato 197/2020 trata de contratação direta de leitos clínicos e leitos de UTI para atender a pandemia de covid-19, conforme processo SEI 0053.180070/2020-79, no valor total de R\$ 9.922.500,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

47. Em procedimento anterior, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, expediu o Ofício Circular 144/2020/SESAU, em 2.4.2020, objetivando colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, conforme SEI 0036.143379/2020-96.

48. Dentre as propostas oferecidas, foi vencedora a do Hospital Prontocordis, no valor mensal de R\$ 3.281.366,44, por 120 dias, para 50 leitos de enfermaria e 12 leitos de UTI. No entanto, após a confecção do contrato nº 164/2020, a empresa declarou desistência, havendo cancelamento da nota de empenho e do contrato.

49. Em razão do referido cancelamento, foi instaurado o processo SEI 0053.180070/2020-79, referente à dispensa de licitação que originou o contrato nº 197/2020, a qual foi instruída com solicitação de cotação de preços direcionada às empresas abaixo relacionadas:

Figura 3: Solicitação de cotação de preços

HOSPITAL	PROPOSTA	PROCESSO SEI 0053.180070/2020-79
Hospital Prontocordis	Não respondeu.	fl. 102
Hospital Regina Pacis	Não respondeu	fl. 115
Hospital Central	Não respondeu.	fl. 105
Hospital Santa Marcelina	Não respondeu.	fl. 107
Unimed Rondônia	Não respondeu.	fl. 109
Hospital 9 de Julho	Sem interesse.	fl. 111
Hospital das Clínicas	6 leitos de enfermaria clínica (R\$1.200,00 a diária), 13 leitos de apartamento (R\$1.500,00 a diária) e 4 leitos de UTI (3.500,00 a diária).	fl. 103
Hospital Samar	Antes da negociação: 50 leitos clínicos (R\$1.750,00 a diária) e 15 leitos de UTI adulto (R\$ 3.800,00 a diária). Após negociação: 50 leitos clínicos (R\$1.200,00 a diária) e 15 leitos de UTI adulto (R\$ 3.500,00 a diária).	fl. 124

50. No caso em análise, considerando que houve o chamamento de 8 (oito) hospitais, sendo que 4 (quatro) não responderam, 1 (um) não demonstrou interesse, 1 (um) desistiu de assinar o contrato anterior (Hospital Prontocordis), 1 (um) não aceitou negociar os preços (Hospital das Clínicas), não há que se falar em direcionamento com relação ao contrato nº 197/2020, firmado com o Hospital Samar S/A, pois houve tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

### 3.3.2. Contrato nº 126/2020

51. O contrato nº 126/2020 trata de contratação direta de serviços de urologia cirúrgica para atender procedimentos oriundos do Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, conforme processo SEI 0049.496668/2019-11, no valor total de R\$ 14.392.620,00 (quatorze milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte reais).

52. Examinando os autos, observou-se que houve a realização de cotações de preços e, após, obteve-se o fechamento do Quadro Comparativo SESAU-NAP (SEI 0049.496668/2019-11 Documento 0010525129). Em seguida, foram solicitados documentos de habilitação às empresas que apresentaram valores mais vantajosos.

53. Dentre as empresas que apresentaram menores valores por item, Hospital Central Ltda, Hospital Dos Acidentados e Hospital Samar, apenas o último enviou documentos de habilitação necessários para subsidiar a referida contratação, razão pela qual o Hospital Samar foi declarado vencedor de todos os itens.

54. Portanto, quanto ao apontamento de direcionamento, entende-se que não merece prosperar, vez que houve tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, inclusive, com a convocação de outros dois hospitais privados para a fase habilitação.

### 3.3.3. Contrato nº 496/2019

55. O contrato nº 496/2019 trata da contratação de 10.800 leitos clínicos complementares para atender a superlotação do HJP II, por 180 dias (10.800/180 dias = 60 leitos por dia), conforme processo SEI 0036.427717/2019-14, no valor de R\$ 5.886.000,00.

56. Conforme Quadro Comparativo de Preços (SEI 0036.427717/2019-14 Documento 9108081), foi realizada pesquisa mercadológica referente aos valores unitários da diária, obtendo-se os valores de 5 (cinco) hospitais privados, conforme quadro abaixo:

Figura 4 Quadro comparativo de preços

Item	Objeto	Qtd.	Unid.	Semestral	Samar	Santa Marcelina	Prontocordis	Hospital das Clínicas	Regina Passis
1	Prestação de Serviços na Área de Leitos Clínicos (Adulto), de forma complementar, para atender a superlotação do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEP-5, JP-II.	60	Diária	10.800	R\$ 545,00	R\$ 550,00	R\$ 657,20	R\$ 550,00	R\$ 665,77

57. Portanto, considerando que a proposta apresentada pelo Hospital Samar foi a mais vantajosa para a administração, vez que apresentou o valor unitário da diária por leito de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após cotação com outros 4 (quatro) hospitais privados, entende-se que o apontamento de direcionamento não merece prosperar.

### 3.3.4. Contrato nº 120/2017

58. O contrato nº 120/2017 foi oriundo da Concorrência Pública nº 11/2016, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de saúde na área de unidade de terapia intensiva UTI (adulta, cardiológica, pediátrica e neonatal) para atendimento dos usuários do SUS no âmbito do estado de Rondônia (Porto Velho, Ariquemes e Ji-Paraná), a pedido da SESAU.

59. Conforme termo de homologação da licitação, foi vencedor do item 1 o CMI Regina Passis no valor de R\$ 2.979.768,75. O Hospital Panamericano (Hospital Samar) venceu os lotes 2, 3, 5, 6 e 7 no valor total de R\$ 30.354.768,75. Já a Clínica Masterplástica Monte Sinai venceu os itens 9 e 10 no valor de R\$ 6.014.123,25.

60. O contrato nº 120/2017, entre o estado de Rondônia e o Hospital Panamericano (Samar) foi assinado em 28.4.2017, conforme processo SEI 0036.050965/2019-54, no valor de R\$ 30.354.768,75, e dizia respeito, inicialmente, ao fornecimento de 30 leitos de UTI.

61. O 3º Termo Aditivo ampliou o objeto para que o Hospital Samar passasse a fornecer 35 leitos de UTI (ID 899642) e o 4º Termo Aditivo (ID 899643) ampliou o prazo por mais 12 meses, passando a vigorar de 28.4.2020 a 28.4.2021. Destaca-se que os referidos aditivos foram assinados pelo atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo.

62. Por ser tratar de procedimento realizado no ano de 2016, não consta no processo eletrônico SEI 0036.050965/2019-54 todas as informações referentes à Concorrência Pública nº 11/2016, não sendo razoável a solicitação do processo administrativo físico nesta oportunidade, tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido e que implicaria em excessiva ampliação do escopo da presente análise.



63. No entanto, considerando que a homologação da licitação permite verificar que houve a participação de pelo menos outros 2 (dois) hospitais privados (CMI Regina Passis e Clínica Masterplástica Monte Sinai), não se verifica, nesta oportunidade, direcionamento ou favorecimento indevido ao Hospital Samar com relação ao contrato nº 120/2017. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, quanto às alegações de insuficiência de leitos clínicos e de UTI, no Hospital Samar S/A, como aferido pela Unidade Técnica, após inventário físico, constata-se como totalmente improcedentes. Logo, decide-se por afastá-las.

Com isso, no ponto, cabe apenas recomendar ao Secretário de Saúde que adote medidas administrativas para regularizar o número de leitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em igual sentido, corrobora-se o percuciente exame da Unidade Técnica, no sentido de que não há indícios de quaisquer direcionamentos nas contratações efetivadas pela SESAU junto ao Hospital Samar S/A.

Entretanto, ainda que superados tais apontamentos, ratifica-se o entendimento técnico para abertura de audiência ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, de modo que este apresente a motivação que o levou a contratar os leitos clínicos, junto ao referido hospital, com diária de R\$1.200,00 (Contrato n. 197/2020), posto que este valor é 120,18% superior ao definido para o contrato firmado antes da pandemia (Contrato n. 496/2019 = R\$ 545,00). E, ainda, quanto à deficiência na estimativa dos valores das diárias dos leitos, possibilitando que as próprias empresas indicassem os parâmetros de preço da contratação, em face das seguintes razões:

É que, no âmbito deste estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, a teor do art. 4-E, §3º, da Lei n. 13.979/20, permitiu-se que a Administração Pública celebre contratos até mesmo cujos valores sejam superiores aos obtidos nas condições normais de mercado, desde que o gestor motive, nos autos administrativos, as razões que o levaram a aceitar proposta nessas condições. Extrato:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [...] § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

E, também na forma do art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §2º, da Lei n. 13.979/20, exigiu-se que seja realizada a estimativa de preços, dispensando-a apenas, de maneira excepcional, somente mediante a apresentação de justificativas nos autos administrativos da contratação. Senão, vejamos:

Art. 4º-E [...] VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [...] § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.[6]

Contudo, no processo de que se originou o Contrato n. 197/PGE/2020, segundo os levantamentos dos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, não houve a apresentação de justificativas pelo Secretário de Estado da Saúde para a contratação dos leitos clínicos e de UTI junto ao Hospital Samar S/A; ou, ainda, para a dispensa do procedimento de estimativa dos preços.

Nesse seguimento, tendo em vista a inobservância aos preceitos da Lei Federal n. 13.979/20, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de determinar à audiência do jurisdicionado, para que se manifeste perante esta Corte de Contas, quanto à ausência de justificativa específica em face das referidas impropriedades.

De igual forma, compreende-se que o Hospital Samar S/A, na qualidade de destinatário direto dos recursos públicos (art. 71, II, da CRFB c/c art. 5º, I, II e VII, da Lei Complementar n. 154/96), objeto do Contrato n. 197/2020, deve ser notificado para que apresente justificativas de defesa, quanto à prestação dos serviços de disponibilização dos leitos hospitalares, em valores que representam mais que o dobro se comparado àqueles constantes das contratações regulares que ocorreram anteriormente à pandemia da COVID-19, a exemplo da firmada no Contrato n. 496/2019, com isto, dando ensejo à possível contratação com sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, em potencial lesão ao erário.

No que tange à responsabilização de empresas contratadas pelo Poder Público, com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação, traz-se à lume o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Enunciado: O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.

Frente aos fundamentos legais citados, bem como ao julgado transcrito, resta evidente a possibilidade de alcance do Hospital Samar S/A, com futura responsabilização em face dos indícios de irregularidades presentes nesses autos.

Registre-se, ainda, que em consulta ao autos do Processo SEI 0036.143379/2020-96 (ID 0011047722), notou-se a existência de uma “justificativa” para a contratação; e, ainda, um levantamento de preços, em hospitais particulares do Estado de Rondônia, localizados na capital Porto Velho. Porém, tal motivação revela-se insuficiente, posto que baseada apenas na “lei da oferta e da procura”, não existindo a descrição doutros aspectos para a elevação dos valores, neste período de

estado de calamidade (aumento dos insumos, escassez de pessoal, etc.). Somado a isto, não houve a definição específica do preço estimado para a diária, por leito clínico ou de UTI, de modo a servir de referência à contratação.

Na sequência, em exame ao Processo SEI 0053.180070/2020-79, observa-se que o Contrato n. 197/PGE/2020 vencerá no dia 07.08.2020. Desse modo, por meio de mais um Termo Aditivo, a SESAU pretende prorrogar o referido pacto por mais 3 (três) meses, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Rondônia.

Ao caso, após consulta ao setor técnico da SESAU (Processo SEI 0053.180070/2020-79, ID 0012668531), este apresentou dados e gráficos indicando a redução gradual do número de internações, no âmbito do Hospital Samar S/A, substancialmente em relação aos leitos clínicos. Veja-se:

RELATÓRIO SCI	DATA	LEITOS CLÍNICOS	LEITOS UTI
103	15/07/2020	64,0%	85,0%
104	16/07/2020	62,0%	85,0%
105	17/07/2020	56,0%	90,0%
106	18/07/2020	66,0%	95,0%
107	19/07/2020	64,0%	80,0%
108	20/07/2020	68,0%	95,0%
109	21/07/2020	62,0%	75,0%
110	22/07/2020	68,0%	75,0%
111	23/07/2020	70,0%	70,0%
112	24/07/2020	64,0%	70,0%
113	25/07/2020	53,3%	90,0%
114	26/07/2020	50,0%	100,0%
115	27/07/2020	50,0%	85,0%
116	28/07/2020	52,0%	95,0%
117	29/07/2020	58,0%	85,0%
118	30/07/2020	52,0%	85,0%
119	31/07/2020	62,0%	95,0%
120	01/08/2020	46,0%	80,0%

Desse modo, o mencionado setor concluiu o seguinte: “sugere-se por esta área técnica a manutenção contratual, com permanência dos 20 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e supressão do quantitativo de leitos clínicos para 30 leitos clínicos”.

Portanto, por meio deste novo aditivo, a SESAU pretende reduzir o total de leitos clínicos contratados de 50 para 30, mantendo-se os 20 leitos de UTI, segundo a proposição do mencionado setor técnico.

Ocorre que o referido levantamento, na visão desta Corte de Contas, deveria levar em consideração a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI em toda a rede pública e particular (contratada) e não apenas os leitos disponibilizados pelo Hospital Samar S/A. Acrescido a isto, deveria ser considerado o aumento de leitos na rede pública, tal como abordado por esta Relatoria, no Despacho n. 0163/2020-GCVCS (Processo n. 01552/20–TCE/RO, Documento ID 924457). Recorte:

[...] Em complemento, consultando os dados presentes no sítio da SESAU, precisamente os 15 (quinze) últimos Boletins Diários da COVID-19, aferiu-se o seguinte cenário:

Número e data do Boletim Diário	Internados na Rede Estadual	Soma das Internações (rede estadual, municipal e privada)
121, de 15.07.2020	285	432
122, de 16.07.2020	292	451
123, de 17.07.2020	296	426
124, de 20.07.2020	295	432
125, de 21.07.2020	289	424
126, de 22.07.2020	308	453
127, de 23.07.2020	301	419
128, de 24.07.2020	308	443
129, de 25.07.2020	303	449
130, de 26.07.2020	294	423
131, de 27.07.2020	280	429
132, de 28.07.2020	271	415
133, de 29.07.2020	278	409
134, de 30.07.2020	281	417

135, de 31.07.2020	265	405
136, de 1.08.2020	261	396

Em breve análise aos dados, em questão, observa-se um possível pico de internação, por volta do dia 22.07.2020, seguida por uma tendência de estabilização, bem como uma gradativa e tímida redução. Perceba-se que o número de internados na rede estadual, há uma semana, não superou a casa dos 300, sendo que a soma geral das internações, no dia 01.08.2020, ficou abaixo dos 400 casos, pela primeira vez, considerada a última quinzena de julho.

Somado a isto, tal como noticiado na mídia local e pelo próprio governo do Estado de Rondônia, observa-se que, em 27.07.2020, o grupo privado JBS entregou um novo anexo hospitalar ao CEMETRON, com mais 58 leitos, sendo dois de isolamento, para fortalecer o combate ao vírus da COVID-19.

Ademais, a teor da análise presente no Processo n. 01706/20/TCE-RO, compete rememorar que a SESAU vem adotando ações administrativas para implantar hospital de campanha, na zona leste da capital, no local em que funcionava o antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), que servirá de unidade hospitalar de retaguarda para atendimento aos pacientes da COVID-19, com mais 35 leitos clínicos e 3 leitos de UTI. E, segundo o analisado no Processo n. 01264/20/TCE-RO, há obras em andamento, no antigo Regina Pacis – adquirido pelo Estado de Rondônia – também para a ampliação do número de leitos clínicos e de UTI.

Na verdade, atento ao teor do item I, “e”, da DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO, de 29 de junho de 2020, emitida com base na inspeção técnica, de 11 de junho de 2020, vislumbra-se que, ao tempo, já se observava uma taxa de ocupação de leitos clínicos, considerados os leitos das redes pública e privada (contratados: Hospital do Amor, Santa Marcelina, Samar), em aproximadamente 57%, razão pela qual se recomendou a ponderação quanto à viabilidade da conversão de leitos clínicos em leitos de UTI, para aumentar o percentual destes. [...].

Portanto, frente às informações transcritas, compreende-se que o levantamento de ocupação de leitos clínicos e de UTI deve levar em consideração os dados do conjunto de leitos disponíveis para a SESAU (na rede pública e particular, com contratos vigentes), tendo por referência, ainda, a elevação do percentual de leitos, desta natureza, em toda a rede pública de saúde, sob pena de se formular aditivo em prejuízo ao erário, sobretudo, em face do possível sobrepreço apontado no Contrato n. 197/PGE/2020.

Ademais, ainda que seja imprescindível manter leitos de reserva, cujo percentual deve ser definido por parâmetros razoáveis de evolução do quadro das internações, não há justificativa para se manter o pagamento por leitos vagos, em quantia que ultrapasse a casa dos 40%, como ocorre, desde o dia 27.07.2020, no Hospital Samar S/A, principalmente frente ao atual cenário de estabilização e/ou à leve curva de queda no número de internações, tal como indicam os dados anteriormente colacionados.

E, de todo o modo, não se recomenda a formulação de aditivos contratuais, neste caso, por períodos longos, devendo ser reavaliada – constantemente – a demanda de ocupação dos leitos, no sentido de estimar, adequadamente, a quantidade necessário a ser oferecida pelo contratado, pois, como já expresso, o pagamento por leitos ociosos gera lesão ao erário.

Com isso, cabe determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, que atente para todo este cenário, pois, acaso formule aditivo desprovido da devida motivação poderá ser responsabilizado pelos danos que vier a dar causa.

Por fim – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão do curso da contratação, ou da formulação do aditivo, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que necessitam de internação em leitos clínicos e de UTI, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurar-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO.** 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar” (Egas Moniz de Aragão). (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos pacientes da COVID-19 que necessitam dos leitos, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA:

[...] A análise do periculum in vers o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação ou a formulação do aditivo – notadamente haveria maior prejuízo ao atendimento dos pacientes com a COVID-19, em violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

No mais, considerando que o feito não preenche os requisitos do art. 80 do Regimento Interno para autuação como Denúncia ou Representação, decide-se processar o presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, “[...] considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade”.

Por fim, acolhe-se a sugestão técnica para dar ciência desta decisão à Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE); ao Tribunal de Contas da União (TCU); à Controladoria Geral da União (CGU); ao Ministério Público Federal (MPF); e à Polícia Federal para adoção das medidas, no âmbito de suas respectivas alçadas, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde, durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato; e, ainda, aos demais responsáveis e interessados.

Posto isso, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea “b”, inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 38 da Lei Complementar 154/96, diante da presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade pela ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20, em possível sobrepreço, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno;

II – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para apresentar perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto às irregularidades decorrentes da ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20, em possível sobrepreço, como apontado na conclusão do relatório técnico (Documento ID 922704) e nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Audiência do Hospital Samar S/A (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado, na qualidade de destinatário de direito dos recursos públicos (art. 71, II, da CRFB c/c art. 5º, I, II e VII, da Lei Complementar n. 154/96), objeto do Contrato n. 197/2020, para que apresente perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto à irregularidade pela prestação dos serviços e disponibilização de leitos hospitalares, em valores que representam mais que o dobro se comparados àqueles constantes das contratações regulares que ocorreram, anteriormente à pandemia da COVID-19, a exemplo da firmada no Contrato n. 496/2019, com isto, dando ensejo à possível contratação como sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em potencial lesão ao erário, como apontado nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das providências, do âmbito de sua alçada, para a apuração dos fatos listados dos itens II a IV desta decisão, devendo informar a este Tribunal de Contas, por meio de relatório específico, os resultados das apurações e ações mitigatórias adotadas, tanto para a correção das irregularidades, quanto para a implementação das medidas recomendatórias ou objeto de alerta, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB;

V – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, alertando-o que a celebração de Aditivo ao Contrato n. 197/2020 deve ter por base a comprovação da necessidade da demanda por leitos clínicos e de UTI, com quantitativos devidamente estimados, considerado o conjunto de leitos disponíveis na rede pública e particular (conforme contratos vigentes) e não apenas os leitos disponibilizados pelo Hospital Samar S/A, sob pena de se gerar despesa indevida, sem motivação, com leitos ociosos, o que enseja a futura responsabilização pelos danos que vier a dar causa, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

VI – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI COVID-19, regularizando as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como que atualize a quantidade de leitos de UTI COVID-19 (SUS), de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização acaso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência, conforme análise constante do relatório técnico (Documento ID 922704);

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II, III e IV, encaminhem as informações, acompanhada dos documentos probantes ao cumprimento das determinações ali exaradas;

VIII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I a VI, com cópia do Relatório Técnico (ID ID 922704) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IX – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral da União (CGU); o Ministério Público Federal (MPF); e a Polícia Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

X - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Ros e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo e ao Presidente do Tribunal de Contas, para conhecimento ou atuação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

XII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00773/20

PROCESSO N. : 00215/2019-TCER (Apenso: Processos ns. 2.424/2010, 1.707/2017, 644/2013, 145/2017, 2.810/2018, 676/2015, 120/2019).  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 n. 870/18/TCER, relativo ao Processo n. 0676/2015.  
RECORRENTE : Senhora Edilene Souza Da Silva, CPF/MF sob o n. 637.931.992-15 – Servidora Pública.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MATERIALIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os atos praticados (realizar cotação e elaborar quadro comparativo) resultaram no contrato com sobrepreço, que irradiou efeitos até sua resolução em 22 de maio de 2012 (marco inicial), à luz do art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, com marcos interruptivos (mandado de audiência e Acórdão publicados), respectivamente, em 12 de março de 2015 e 8 de janeiro de 2019.
3. Na espécie, não foram colacionados novos documentos capazes de demonstrar e afastar a penalização vergastada, uma vez que os argumentos genéricos não são suficientes para comprovar, como elementos mínimos e com razoável segurança jurídica, a não-responsabilização da recorrente, mormente, haver certificado o quadro de demonstrativo de preços, meio pelo qual se materializou o dano ao erário.
4. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 303/2016-Pleno, proferido nos autos do Proc. 3.835/2011-TCE/RO.
5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Edilene Souza da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.931.992-15, Servidora Pública, agente pública responsável pelas cotações e elaboração do quadro de resumo de preços, por ocasião da execução do Contrato n. 092/PGE-2011, celebrado em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da SESAU, e a empresa denominada L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., em face do item III, alínea "c", e do item XI, ambos do Acórdão n. AC2-TC n. 0870/2018, proferido no bojo do Processo n. 0676/2016-TCER, que ensejou a aplicação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer o presente Recurso de Reconsideração (ID n. 714346), manejado pela Senhora Edilene Souza da Silva, CPF/MF sob o n. 637.931.992-15 – Servidora Pública, agente pública responsável pelas cotações e elaboração do quadro de resumo de preços, por ocasião da execução do Contrato n. 092/PGE-2011, celebrado em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da SESAU, e a empresa denominada L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., em face do item III, alínea “c”, e do item XI, ambos, do Acórdão n. AC2-TC n. 0870/2018, proferido no bojo do Processo n. 0676/2015-TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – afastar a preliminar arguida, ante a inoccorrência da suposta materialização da prescrição da pretensão punitiva, propriamente dita e, quiçá, intercorrente, haja vista a interrupção do interstício, seja pela citação, bem como pela edição do aludido Acórdão, nos termos delineados na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, conforme as razões expostas na fundamentação de linhas precedentes;

III – no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados o item III, alínea “c”, e do item XI, ambos, do Acórdão n. AC2-TC n. 0870/2018, proferido no bojo do Processo n. 0676/2015-TCER, conforme consignado em linhas pretéritas, por ocasião da motivação deste Decisum;

IV – dê-se ciência acerca desta Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>) à interessada:

IV.a) Senhora Edilene Souza da Silva, CPF/MF sob o n. 637.931.992-15 – Servidora Pública

V – cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – determinar a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 0676/2015-TCER;

VII – publique-se, na forma regimental;

VIII – arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

IX – cumpra-se.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00802/20

PROCESSO N.: 00516/2020-TCER.  
ASSUNTO : Pedido de Reexame – em face da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS, exarada nos Representação n. 3.280/2019-TCER.  
RECORRENTE: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ n. 12.417.472/0001-23.  
UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A IRREGULARIDADE AVENTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2020-GCVCS, EXARADA NO PROCESSO N. 3.280/2019-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0011/2020-GCVCS, exarada no Processo n. 3.280/2019-TCER.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., por meio de seu representante legal, Senhor Benedito da Silva e Silva (sem documentação comprobatória), em face da Decisão Monocrática n. 0011/2020-GCVCS (ID 853954, às fls ns.1.114/1.121), prolatada no Processo n. 3.280/2019-TCER (ID 839912), subscreta pelo Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, a qual revogou a Tutela Antecipatória, que ordenou a suspensão do certame licitatório, regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, quanto aos itens 59 e 124, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), a pedido da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à formação de registro de preços para futura, eventual e parcelada “aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros)”, objetivando atender às necessidades daquela Secretaria, com valor total estimado em R\$ 20.821.258,20 (vinte milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer o Pedido de Reexame manejado pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ n. 12.417.472/0001-23, em face da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS (ID 853954, às fls. ns.1.114/1.121), exarada nos autos da Representação n. 3.280/2019-TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 108-C do RITCERO;

II – no mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame e, por seqüência, manter inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS (ID 853954, às fls. ns.1.114/1.121), exarada nos autos n. 3.280/2019-TCER (Representação), rejeitando-se a pretensão recursal veiculada neste Pedido de Reexame, porquanto suficientemente demonstrado que as alegações que sustentariam o suposto direcionamento de licitação naquele feito, são insubsistentes;

III – dê-se ciência da Decisão aos interessados abaixo consignados, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>:

a) À Recorrente, empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ n. 12.417.472/0001-23, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – indicar ao eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Relator do Processo n. 3.280/2019-TCER (Representação), a ausência de documento que comprove a qualidade de representante legal do Senhor Benedito Silva e Silva em relação à empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., para adoção das medidas que entender serem pertinentes;

V – publique-se, na forma regimental;

VI - cumpra-se.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00768/20

PROCESSO N.: 01720/2019/TCER (Processos apensos: 0546/2018/TCER; 0885/2018/TCER; 1.382/2018/TCER; 1.891/2018/TCER; 2.258/2018/TCER; 2.506/2018/TCER; 2.874/2018/TCER; 3.216/2018/TCER; 3.484/2018/TCER; 3.746/2018/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN-RO.

RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças, no período de 1º/1 a 5/4/2018;

Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças, no período de 6/4 a 31/12/2018.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS-SEFIN-RO. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS SALDOS DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. SÚMULA N. 17/TCE-RO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Remanescendo falhas formais nas contas prestadas, há que se julgar regulares, com ressalvas, com fulcro nas disposições constantes do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

2. Nas presentes contas, apuraram-se falhas formais de inconsistências de informações contábeis, relativas aos Bens Móveis e Bens Imóveis, que mesmo sem que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos Jurisdicionados, para que delas se defendessem, foram mantidas para o fim de atrair ressalvas ao julgamento regular das Contas nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal, hodierno, materializada na Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que não configuraram dano ao erário, tampouco resultaram em prejuízo financeiro aos Responsáveis.

3. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as presentes Contas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a correspondente quitação aos responsáveis, com fundamento no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 00009/19, exarado no Processo n. 1.251/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00587/19, prolatado no Processo n. 1.183/2018/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN-RO), relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, o Senhor Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e o Senhor Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, no período de 6/4 a 31/12/2018, na qualidade Secretários de Estado de Finanças, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN-RO), relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, no período de 6/4 a 31/12/2018, na qualidade de Secretários de Estado de Finanças, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão da divergência (R\$ 23.610.399,73) entre o saldo da conta Bens Móveis (R\$ 27.280.869,60) apresentado no Balanço Patrimonial e o valor constante do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis (R\$ 3.670.469,87);

b) Infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão da divergência (R\$ 11.556.462,84) entre o saldo da conta Bens Imóveis (R\$ 8.294.929,93) apresentado no Balanço Patrimonial e o valor constante do Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis (R\$ 11.556.462,84).



II - determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Secretário de Estado de Finanças da SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

- a) Adote as medidas necessárias, juntamente com o responsável pela contabilidade da SEFIN-RO, para encaminhar a esta Corte de Contas, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 3º, §§ 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;
- b) Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das Prestações de Contas futuras, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas;
- c) Regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de encerramento de balanço, nos termos do art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964;
- d) Atente para as recomendações constantes no item 21 (Ressalvas/Recomendações), do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 67 a 70 do ID n. 773931, e adote as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, com vistas a aprimorar a gestão do SEFIN/RO.

III - dar conhecimento, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças da SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – dê-se ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, bem como ao atual Secretário de Estado de Finanças da SEFIN-RO, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VI - publique-se na forma da Lei;

VII - arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00800/20

PROCESSO : 01276/20  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2198/19  
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde  
EMBARGANTE : Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49  
Ex-Secretário de Estado da Saúde  
ADVOGADOS : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual, de 20 a 24 de julho de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, ambiguidade ou erro material no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2198/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara (Processo n. 1466/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistentes a omissão, a contradição, a obscuridade e a ambiguidade alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado.

III – dar conhecimento da decisão ao embargante e aos advogados legalmente constituídos Dr. José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 2198/19.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/20

PROCESSO N. : 01527/19  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
RESPONSÁVEIS : Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04  
Presidente, no período de 1º.1 a 2.4.2018

João Ricardo de Souza, CPF n. 014.663.889-19  
 Presidente, no período de 2.4 a 23.11.2018  
 João Henrique Paulo Gomes, CPF n. 018.228.088-80  
 Presidente, no período de 23.11 a 31.12.2018  
 Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro, CPF n. 582.415.822-34  
 Responsável pela Contabilidade – CRC-AM 010119/o-9  
 Maria Rosilda do Nascimento, CPF n. 371.886.232-87  
 Controladora Interna  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO N. 1527/19. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA. RESPONSÁVEIS SID ORLEANS CRUZ, PERÍODO DE 1º.1 A 2.4.2018; JOÃO RICARDO DE SOUZA, PERÍODO DE 2.4 A 23.11.2018; E JOÃO HENRIQUE PAULO GOMES, PERÍODO DE 23.11 A 31.12.2018. IMPROPRIEDADES FORMAIS, SOLIDÁRIAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS (ART. 16, II, LCE N. 154/96). QUITAÇÃO (ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCRO). DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro, remanescendo como impropriedade apenas: (i) o inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, e (ii) a ausência de controles administrativos para assegurar, com margem de segurança razoável, o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
2. In casu, em havendo apenas falha formal, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas, a teor dos idênticos precedentes: Processo n. 1321/18-1ª Câmara, Acórdão AC1-TC 0703/19, Contas Anuais de 2017, do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental e Processo n.1904/19-1ª Câmara, Acórdão AC1-TC 00657/20, Contas Anuais de 2018, do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, desta relatoria.
3. Julgamento regular com ressalvas, das contas.
4. Alertas e determinações para correções e prevenções.
5. Quitação.
6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04; João Ricardo de Souza, CPF n. 014.663.889-19; e João Henrique Paulo Gomes, CPF n. 018.228.088-80, na qualidade de Presidentes, nos períodos de 1º.1 a 2.4, de 2.4 a 23.11, e de 23.11 a 31.12.2018, respectivamente, tendo a Srª. Mariade Lourdes Feitosa Ribeiro, CPF n. 582.415.822-34, responsável pela Contabilidade e a Srª. Maria Rosilda do Nascimento, CPF n. 371.886.232-87, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, para apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regulares com ressalvas, as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04; João Ricardo de Souza, CPF n. 014.663.889-19; e João Henrique Paulo Gomes, CPF n. 018.228.088-80, Presidentes da Fundação nos períodos de 1º.1 a 2.4, de 2.4 a 23.11, e de 23.11 a 31.12.2018, respectivamente, tendo a Srª. Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro, CPF n. 582.415.822-34, responsável pela Contabilidade e a Srª. Maria Rosilda do Nascimento, CPF n. 371.886.232-87, como Controladora Interna, em razão dos apontamentos a seguir elencados, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Gestores, no exercício, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

- 1.1. Infringência às disposições insertas no artigo 51, da Constituição Estadual, c/c o artigo 3º, da Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO, pela inadequação no funcionamento do Sistema de Controle Interno; e
- 1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 5º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 3º, da Instrução Normativa n. 55/2017-TCE-RO, pela precariedade dos controles administrativos para assegurar, com margem de segurança razoável, o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

II – determinar ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

2.1. Observe para fins de correções e prevenções as determinações aqui delimitadas e as contidas no item IX, do Acórdão AC1-TC 00689/18; e

2.2. Na elaboração das futuras contas observe com rigor: (i) à mensuração do valor reavaliado da conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial, evidenciando-a, integralmente, por meio de notas explicativas; (ii) aprimore a evidenciação das informações da execução orçamentária (iii) e, apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente, justificando o não cumprimento e indicando os respectivos responsáveis.

III – dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - dar conhecimento, via Ofício, desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia para que tome ciências dos fatos e, com o seu poder discricionário, adote as providências necessárias para garantir estrutura de trabalho adequada com as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos, em atendimento ao artigo 3º, VIII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

V – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/20

PROCESSO N. : 7268/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e no SAMU  
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
RESPONSÁVEL : Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91  
Médico do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho  
ADVOGADAS : Suzana Lopes de Oliveira Costa  
OAB/RO n. 2.757  
Talânia Lopes de Oliveira  
OAB/RO n. 9.186  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDOR NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E NO SAMU. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 782/2017 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 2014/14, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 128/2012 – Pleno, proferido no processo n. 2850/2011, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); e Acórdão n. 607/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2925/2018, Conselheiro: Benedito Antônio Alves.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, identificou-se acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos, no período de 23.8 a 31.10.2017.
3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) prevê o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No feito em questão, verificou-se a ocorrência de 12 horas a mais de plantões especiais, em duas semanas do mês de outubro/2017.
4. Constatou-se, ainda, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado no mês de outubro/2017, um plantão de 12 (doze) horas, cujo eventual dano ao erário será apurado em Processo Administrativo, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.
5. Mitigação da aplicação de penalidade pecuniária.
6. Determinações para apurar danos ao erário.
7. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 539.468), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposta acumulação irregular de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico Vinícius Ubirajara Marques, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho), em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – no mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que subsistentes as seguintes irregularidades, de responsabilidade de Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91: i) acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos de médico (temporário e efetivo no Estado, respectivamente, sob as matrículas 300.134.352 e 300.143.405, e ainda efetivo no Município de Porto Velho – clínico geral, sob a matrícula n. 191.081), por parte do jurisdicionado no período de 23.8 a 30.10.2017, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Carta Magna; e ii) realização de plantões especiais no mês de outubro/2017, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008 (6 horas a mais, tanto na terceira quanto na quarta semana do citado mês);

III – abster de aplicar multa ao médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, Vinícius Ubirajara Marques (CPF n. 668.048.922-91), em razão do exíguo tempo de acumulação indevida de cargos públicos (pouco mais de dois meses), o que fora corrigido posteriormente com o exercício de apenas dois cargos efetivos de 40 h semanais cada, bem como pelo fato de que as horas de plantões especiais laboradas no mês de outubro de 2017, acima das 30 horas semanais permitidas na Lei Estadual n. 1993/2008, de acordo com a leitura da citada folha de ponto, tratou-se de interpretação desconforme da norma por parte dos jurisdicionados, os quais levaram em consideração apenas o limite mensal de 120 (cento e vinte) horas, sem se atentar para baliza semanal de 30 horas, permitidas para médicos que trabalham em regime de 40 horas semanais;

IV – determinar, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que notifiquem os gestores das Unidades de Saúde sob a sua responsabilidade, notadamente aquelas onde há a realização de plantões especiais/extras, visando observarem os limites estabelecidos na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar Municipal n. 390/2010, aplicáveis ao respectivo ente, para concessão de plantões especiais/extras, tanto semanal como mensal, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade cabível;

V – determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure o possível dano ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município, Vinícius Ubirajara Marques (matrícula n. 191.081 - lotado no SAMU, CPF n. 668.048.922-91), no dia 20 de outubro de 2017, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

VI – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item V deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o

fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

VII – dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02003/20/TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**INTERESSADO:** **Mediphacos Indústria Médicas S/A** (CNPJ: 21.998.885/0001-30)  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO – SEI: 0063.270976/2019-21  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde  
**Márcio Rogério Gabriel** (302.479.422-00) - Superintendente da SUPEL  
**Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira  
**ADVOGADOS:** Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78.870  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### DM nº 0157/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LENTES INTRAOCULAR. SESAU/RO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista ao exame de petição inicial, com pedido de tutela antecipatória, de carácter inibitório, formulada pela empresa **Mediphacos Indústrias Médicas S/A** (CNPJ: 21.998.885/0001-30), visando obter provimento preliminar desta Corte de Contas, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO, que ter por objetivo o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (Lente Intraocular), ao custo inicialmente estimado em R\$721.224,00 (setecentos e vinte e um mil e duzentos e vinte e quatro reais), para atender o Setor de Oftalmologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme normas e especificações contidas no Processo SEI: : 0063.270976/2019-21.

Na peça vestibular, a representante alega a existência de cláusula restritiva no certame pretendido pela SESAU, mormente por inserir exigência de matérias e marcas específicas, com característica limitantes para aquisição de lentes intraoculares, representando direcionamento no procedimento, tendo em vista que apenas uma empresa possui o material objeto da licitação, representando direcionamento na licitação, em ofensa ao artigo 3º, §1º, I; artigo 7º, §5º e artigo 15, §7º, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescenta, que dentre as várias empresas que possuem produtos semelhantes no mercado, apenas uma atende a todos os requisitos do edital, ficando cristalino quem será o vencedor do certame. Aduz que que ofertou impugnação quanto ao ponto questionado, entretanto a SUPEL indeferiu o expediente sem esclarecer a contento o motivo da escolha.

Em linhas gerais, a representante insurge em face da especificação e característica da lente intraocular, descrita no procedimento licitatório com a seguinte particularidades:

Lente intraocular para facoemulsificação ALCON 0012514890 com tecnologia de borda quadrada 360° "Amon Apple Enhanced Edge" de aberração neutra. Lente intraocular dobrável, diâmetro zona ótica 5.75, comprimento total 12 mm, constant 118.0, peça única, Esférica com injetor Tecnologia (Anti-Vauting Haptic) das alças. Estéril em oxido de etileno – uso único.

Entendendo que o edital não atende ao princípio da legalidade, a representante finaliza sua irrisignação, consubstanciada no seguinte pedido:

PELO EXPOSTO, e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Excelência o seguinte:

I – determine a instauração de procedimento administrativo junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II- determine, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida cautelar urgente, inaudita altera parte, a suspensão dos certames até que se analise o mérito da questão;

III – caso os certames já tenham ocorrido quando da apreciação desta Representação, que se suspenda a homologação e assinatura dos contratos e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa suas execuções até ulterior decisão de mérito;

IV – caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que se admite por amor ao debate, requer seja solicitado à Representada, a apresentação da ata de realização dos certames, quando será então comprovada a restrição ao caráter competitivo;

V – que ao final seja julgada procedente a Representação, para que o edital seja alterado quanto à descrição e direcionamento da lente para empresa ADAPT, excluindo, portanto, a exigência da lente com tecnologia de borda quadrada 360° "Amon Apple Enhanced Edge" e comprimento total 12 mm, vencendo aquela que ofertar o menor/melhor preço, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Ao examinar o procedimento a unidade técnica (ID 924379) pugnou por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia a peticionante sobre possível direcionamento no Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO, a ser deflagrado no dia **07.08.2020** pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, considerando que o certame possui restrição a competitividade, por incluir no objeto similaridade, características e especificações exclusiva, que somente uma empresa possui, a saber: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA.

De início, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas, mesmo não preenchendo os requisitos de admissibilidade, caso haja elementos a justificar as apurações, poderá o Tribunal de Contas promover a Fiscalização dos Atos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 924379), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida a conhecimento alcançou 53 (cinquenta e três) pontos, preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução n. 291/2019.

Vencido a fase do preenchimento da pontuação mínima dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade inserta no artigo 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, devendo o procedimento em voga transcorrer por meio de Representação, a teor do artigo 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela empresa representante, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista em obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0063.270976/2019-21.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida lei.

Em exame ao arcabouço processual, entendo que a medida cautelar requerida deve ser indeferida. Em verdade, a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos ou provas contundentes do direcionamento da licitação, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito para

determinar a paralisação do certame, posto que os argumentos dispensados na representação não são suficientes para adoção da medida de urgência pretendida pela peticionante, tendo em vista a peculiaridade da aquisição dos materiais. Explico:

Da literalidade dos argumentos carreados, vê-se que a peticionante alega que a licitação a ser deflagrada, apresenta direcionamento, considerando que apenas uma empresa detém o material a ser licitado. Em sua alegação, a representante anuncia que ofereceu impugnação administrativa quanto à questão, entretanto, a SUPEL respondeu de forma simplória, não esclarecendo o motivo da escolha do material.

Essa Relatoria, em aferição ao Processo (SEI 0063.270976/2019-21 - págs. 327/328), verificou, que a resposta da SUPEL ao questionamento da empresa, foi elaborado pelo Senhor Richael Menezes Costa – Coordenador de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, oportunidade em que ofertou os seguintes argumentos sintetizados:

[...] as especificações contidas são de notório conhecimento das empresas atuantes no seguimento de equipamentos médico hospitalar [...]. A descrição do objeto foi realizada de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame, o que não configura direcionamento da licitação. Não há no edital a indicação de marca específica, se verifica no mercado a existência de modelos que podem atender completamente as especificações descritas no edital. Temos como exemplo, o descritivo técnico das Lentes Intra Oculares (L.I.O.) comercializadas pela empresa ALCON 0012514890, vejamos:

#### Descritivo Técnico Utrasert – AU00T0

Lente Intraocular para cirurgia de catarata sendo: câmara posterior; Monofocal; Asférica; Peça Única; Com Filtros de proteção UV e proteção da retina; Material Acrílico Hidrofóbico; dioptrias disponíveis à partir de +6.0D com incremento de 0,50; Medidas – Zona Optica de **5,5 a 6 mm** e Comprimento de Alça a Alça de **12,00 à 13,00mm**; Índice de Refração 1,55 ou superior; **Constante 118.0** ou superior; Acondicionada em embalagem Estéril ; Data de fabricação; Lote; Registro do MS; Lente com sistema de implante pré-carregado (na falta do sistema pré-carregado, deverá fornecer cartucho correspondente), descartável.

[...]

Quanto a particularidade mencionada pela impugnante “**Amon Apple Enhanced Edge**”, nada mais é do que a tecnologia presente quando se apresenta aprimoramento nas bordas das Lentes Intraocular - L.I.O, tecnologia essa que cria uma barreira física contínua e impede a migração celular epitelial lenticular. Com isso, evita o grande precursor para a opacificação capsular posterior (PCO), que causa grande desconforto visual e insatisfação aos pacientes pós-operatórios de catarata. O uso de lentes aprimoradas em pacientes submetidos a procedimento cirúrgico de catarata, diminui drasticamente as indicações de procedimento de CAPSULOTOMIA por YAG LASER, que é empregado para a limpeza de PCO, por consequência reflete em oferta de uma visão de boa qualidade e qualidade de vida.

[...]

A especificação do material foi elaborada de forma selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público.

Por fim, reitero que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Conforme narrado acima, a SUPEL respondeu ao pretenso licitante, demonstrando que há outras empresas que detém o material a ser licitado, bem como inexistente a indicação de marca no procedimento e sim de características peculiares, inerente ao objeto almejado na licitação.

Calha mencionar, que a empresa não apresentou no expediente elementos eminentemente técnicos, à exemplo de laudo elaborado por profissional da área para contrapor os argumentos narrados pelo Senhor Richael Menezes Costa, Coordenador oftalmológico da POC, em que afirmou que não houve direcionamento e sim especificação do objeto de acordo com a necessidade da administração.

Importa registrar, que o material pretendido pela SESAU (lente intraocular), não possui gama relevante de fabricantes, o que implica na participação reduzida de licitantes, dado ao objeto pretendido. Acrescenta-se ao caso, que consta dos autos, cotações de preços dos materiais almejados (págs. 83/97 do SEI 0063.270976/2019-211[1]) e Certidão de nº 323, validando os preços cotados (págs. 88/89 do SEI 0063.270976/2019-21).

Outro fato que deve ser abordado, cinge-se na necessidade específica do material, que não se confunde com o direcionamento, vez que a administração já vem utilizando a lente questionada, por ser de qualidade diferenciada, conforme detalhado pelo Coordenador da POC.

Como mencionado, a *priori*, o direcionamento anunciado inexistente. Suspender procedimento de extrema necessidade sem argumentos relevantes, figura como violação ao interesse público, especificamente no presente caso, em que o material a ser licitado, visa o atendimento das pessoas com patologia oculares. Da justificativa apresentada pela SESAU extraí os seguintes elementos relevante:

[...]

1[1] Constante do Portal SEI do Governo do Estado



A opacificação do cristalino, conhecida como catarata, é a principal causa de cegueira reversível, no Brasil e no mundo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), já em 2010 o Estado de Rondônia necessitaria realizar, por ano, pelo menos 6.200 cirurgias de catarata para manter o problema sob controle e não levar parte da população à "cegueira econômica", ou seja, a dificuldade visual que afeta a capacidade produtiva. (BICAS, KARA-JOSÉ, CARVALHO, 2009, p. 94-98). Considerando que apenas 10,77% da população do Estado de Rondônia faz uso da assistência médica suplementar (dados de 2010) e que poucos podem fazer uso dos serviços particulares, é razoável estimar que cerca de 85% da população dependa do Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da catarata, o que perfaz o ideal de 5270 operações anuais, às expensas públicas.

[...]

Nota-se que a questão tratada envolve saúde pública, que tem que ser observado com cautela, posto que o atraso da licitação sem motivo acentuado, causa prejuízo aos pacientes necessitados das lentes intraoculares, para restabelecerem a visão.

Importa registrar, que por meio do Pregão Eletrônico nº 632/2017/SIGMA/SUPEL/RO, a empresa representante ofertou manifestação junto ao Tribunal de Contas, com o mesmo argumento. Naquela assentada, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, indeferiu o pedido da medida cautelar, por não vislumbrar direcionamento no feito (DM-0045/2018-GCBAA – ID 580606), bem como não conheceu da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, no caso em apreço não se destaca o direcionamento anotado pela representante, afastando a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Entrementes, importa anotar que a vencedora do Pregão Eletrônico nº 632/2017/SIGMA/SUPEL/RO foi a empresa ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, que de acordo com a representante será também a vencedora da presente licitação.

Longe de presumir que haverá direcionamento no procedimento, entendo por prudente, acatar parcialmente o pedido da peticionante, para processar o expediente como Representação, mormente para examinar a competitividade e análise das propostas efetivadas no procedimento, como medida de precaução e atuação do Tribunal de Contas, considerando seu desiderato, que tem por escopo a defesa da moralidade administrativa, da probidade e da isonomia aliado ao interesse público e o bem da comunidade.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em **Representação**, formulada pela empresa **Mediphacos Industria Médicas S/A** (CNPJ: 21.998.885/0001-30), em face do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO, a ser deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO, que tem por objetivo o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (Lente Intraocular), ao custo inicialmente estimado em R\$721.224,00 (setecentos e vinte e um mil e duzentos e vinte e quatro reais), para atender o Setor de Oftalmologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 12 (doze) meses, por preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, tendo em vista a inexistência do *fumus boni iuris e periculum in mora*, posto que a peticionante não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar;

**III – Determinar** o encaminhamento dos autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, acompanhar o andamento da licitação – Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL, consistente na análise da competitividade e das propostas ofertadas no procedimento, como forma de garantir com grau de certeza a lisura do certame, em homenagem ao princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, encartado no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**IV – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

**V – Intimar** do teor desta Decisão a empresa **Mediphacos Industria Médicas S/A2[2]** (CNPJ: 21.998.885/0001-30), na qualidade de representante, por meio dos advogados constituído Dr. Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78.870; aos Senhores (as) **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00) e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo;

**VI - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;


**VII - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

2[2] Endereço eletrônico da empresa representante: [licitacao@mediphacos.com](mailto:licitacao@mediphacos.com).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2879/2017 

**CATEGORIA** : Denúncia e Representação

**SUBCATEGORIA** : Representação

**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 446/18. Pedido de dilação de prazo referente à ordem consignada na Decisão Monocrática DM-0094/2020-GCBAA (Processo n. 2879/2017).

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde

**INTERESSADO** : Secretário Adjunto de Estado da Saúde, CPF n. 409.451.702-20  
Nélio de Souza Santos

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 446/18 (PROCESSO N. 2879/2017), REITERADA PELA DM-0094/2020-GCBAA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REFERENTE À ORDEM CONSIGNADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0094/2020-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

**DM- 0134/2020-GCBAA**

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, por meio do Ofício n. 11.025/2020/SESAU-ASTEC (ID 921.396), visando dar cumprimento à determinação contida no item V3[1] do Acórdão AC1-TC 00446/18.

2. Sinteticamente, argumenta o Secretário Adjunto que, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática n. 0094/2020-GCBAA, não foi possível finalizar a contratação decorrente do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL (processo n. 0036.253172/2018-12), em virtude de recomendações realizadas pela Procuradoria Geral do Estado, quanto à apresentação/atualização de documentos por parte da empresa vencedora no prélio.
3. Diante disso, solicita dilação de prazo por mais 40 (quarenta) dias para atendimento da decisão colegiada em epígrafe.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de que, de acordo com o relato do Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL está na fase de elaboração do contrato.
6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo, para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18, por mais 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento desta decisão.
7. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, efetuado por meio do Ofício n. 11.025/2020/SESAU-ASTEC (ID 921.396), concedendo-lhe o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ao Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

3[1] Relatório Técnico - ID nº 888312

**2.3** – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01342/20 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão 17/2011-2ª CÂMARA, proferido no Processo nº 04450/02/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**RECORRENTE:** **Admir Ferreira da Silva** - CPF 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0139/2020/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO AFASTADA.

1. Sendo inadequado o pedido de reexame e ausentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade da interposição, é defeso o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado, não permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas constitui-se fato superveniente à decisão transitada em julgado não podendo ser apreciada em atividade cognitiva se já estiver sendo discutida em sede judicial, por restar prejudicada, rejeitando-se a arguição quanto aos demais créditos por não haver nos autos incidência prescricional a ser reconhecida.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Admir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em face do Acórdão 17/2011-2ª CÂMARA4[1], proferido no Processo nº 04450/2002.

2. Como o Pedido de Reexame originalmente foi interposto em petição única contra os Acórdãos nº 17/2011, 52/2011, 65/2008, 485/2016, 484/2016 e 39/2016, proferidos, respectivamente, nos Processos de Tomada de Contas Especial nº 04446, 04448, 04449, 04450, 04451 e 04452/2002, que se referem à aquisição de refeições para atender unidades prisionais existentes nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Rolim de Moura e Guajará-Mirim, seguindo orientação do Secretário Executivo da Presidência desta Corte5[2] foram extraídas as cópias necessárias a viabilizar a análise individualizada do recurso, portanto em processos distintos, em relação a cada um dos acórdãos impugnados.

3. Nesse contexto é que se deu a autuação do presente feito que tem por objeto exclusivamente o Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão 17/2011-2ª CÂMARA, proferido no Processo nº 04450/2002. O processo foi redistribuído a este Relator6[3] por ter o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello7[4], a quem foi inicialmente distribuído, declinado da relatoria nos termos do despacho ID 894421.

4. Pelo acórdão recorrido a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 04450/2002, de responsabilidade do Recorrente, dentre outros jurisdicionados, foi julgada irregular, com imputação de débitos e aplicação de multas por irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de Vilhena.

5. Observa-se que o julgamento ocorreu em sessão da 2ª Câmara do dia 16 de março de 2018[5] e que o senhor Admir Ferreira da Silva interpôs à época Recurso de Reconsideração (Processo nº 02036/11) que foi improvido por insubsistência dos argumentos apresentados, conforme Decisão nº 361/2002 – PLENO.9[6]

4[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

5[2] ID=889136 do Processo nº 01342/20 – atendendo solicitação do Departamento de Gestão Documental.

6[3] ID=901554.

7[4] ID=889135.

6. O Acórdão nº 17/2011-2ª CÂMARA transitou em julgado no dia 9 de abril de 2013<sup>10</sup>[7], tendo o Departamento da 2ª Câmara certificado, por consequência, a intempestividade do presente Pedido de Reexame.<sup>11</sup>[8]

7. Como se infere da petição de recurso, sua interposição é fundamentada nos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal<sup>12</sup>[9] e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica<sup>13</sup>[10] c/c o artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>14</sup>[11]. Seria cabível, segundo o Recorrente, porque interposto em face de acórdão que julgou representação (fiscalização de atos).

8. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, *verbis*:

(...)

Inobstante este recorrente tenha atuado como Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, **obrigação esta inegavelmente** assumida pelos meus sucessores nesta Superintendência.

Assim sendo, face a mais absoluta INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA, praticado por minha pessoa enquanto gestor passivo deste procedimento, por atipicidade de conduta e ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo-se o processo em definitivo, com fulcro no Art. 52, da Lei nº 9.784/99, aqui invocado por mera analogia, em decisão fundamentada, por ser da mais lúdima JUSTIÇA, o que desde já se impõe.

9. Sustenta, em sequência, não ser justa sua responsabilização se os mapas de controle de alimentação continham nomes fictícios de alimentados porque lhe cabia apenas certificar as notas fiscais para cumprimento protocolar, sendo que a certificação efetiva dos mapas era feita pelos diretores dos presídios, o que se constituiria fato indicativo de que não teve participação nos “atos supostamente ilícitos”.

9.1 Relata que se houve pagamento a maior não foi o responsável, que sofreu ações civis públicas por ato de improbidade, as quais teriam sido “rejeitadas” pelo judiciário, que não praticou nenhum ato ilícito, comissivo ou omissivo, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.

9.2. Argumenta também que na hipótese de não acolhimento das alegações recursais de mérito, a pretensão estatal de reposição dos valores relativos aos danos apurados encontra-se prescrita. Ou seja, segundo o Recorrente operou-se a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada na decisão recorrida por se tratar de valores de dívida não tributária, razão pela qual o prazo prescricional seria de cinco anos conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

9.3. Depois de tecer outras considerações em que busca demonstrar não ter praticado qualquer ato que possa ser considerado irregular, que sua condenação foi injusta, que não foi observado o princípio da segregação das funções, que ações judiciais propostas pelo Ministério Público Estadual pelos mesmos fatos tiveram resultados favoráveis ao Recorrente, formulou o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Pedido de Reexame, no seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, requer o Reexame do Acórdão atacado, e que seja proferida nova decisão no sentido de afastar a responsabilização pelos danos causados ao erário em relação a minha pessoa, para que este servidor possa restabelecer a dignidade da função pública, na condição de adimplente junto a esta respeitável Corte de Contas.

Reconhecimento da prescrição administrativa de eventual pretensão de cobrança de valores apurados nesta TCE, com fundamento no Art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por fim, requer o ARQUIVAMENTO, do feito, como medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

10. Importante registrar que em razão do procedimento adotado de extração de cópias da petição de recurso para viabilizar sua análise individualizada em relação a cada acórdão recorrido, como apontado no item 2, retro, os Pedidos de Reexame interpostos em face do Acórdão 52/2011-2ª CÂMARA, proferido no Processo nº 04451/02 e Acórdão 65/2008-1ª CÂMARA, proferido no Processo nº 04448/02, foram autuados, respectivamente, sob nº 01343/20 e 01340/20.

8[5] Conforme certidão ID 5275 do Processo nº 04450/02.

9[6] ID=35412 do Processo nº 02036/11.

10[7] Conforme certidão no ID 5257 (Aba Peças/Anexos/Apensos) do Processo nº 04450/02.

11[8] ID 892228.

12[9] “Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

13[10] “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

14[11] “Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.”

10.1. Sob a relatoria do eminente Conselheiro Edison de Sousa Silva, ambos os processos foram julgados monocraticamente, tendo o Relator determinado fosse dado conhecimento do teor das decisões aos relatores dos demais pedidos de reexame idênticos ao presente, decisões que serão aqui consideradas por seus fundamentos.

11. Dado encontrar-se em tramitação o PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Processo nº 04164/17), que envolve as multas e débitos imputados ao Recorrente no processo principal, sua alegação no Pedido de Reexame de que se encontra prescrita a pretensão executória estatal e a existência de ação judicial em que se discute a matéria, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas<sup>15</sup>[12], que prestou relevantes informações acerca da situação das CDAs em referência, as quais serão consideradas na análise que segue.

É o relato necessário.

12. Pressupostos de admissibilidade. O presente Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 17/2011-2ª CÂMARA, é flagrantemente inadmissível.

13. A uma porque não é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processo de Tomada de Contas Especial, hipótese dos autos, à vista do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e 93 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*: (grifei)

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

13.1. O Pedido de Reexame, como estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, visa impugnar decisões relacionadas a atos sujeitos a registros perante esta Corte de Contas, bem como fiscalização de atos e contratos. Destaco:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

14. A duas porque, sendo de 15 dias o prazo recursal, o recurso protocolizado na Corte em 7.5.2020 é intempestivo. O acórdão recorrido foi proferido em sessão da 2ª Câmara do dia 16.3.2011 e, como apontado no item 6, retro, transitou em julgado no dia 9.4.2013<sup>16</sup>[13]. A intempestividade do presente Pedido de Reexame, interposto em 7.5.2020, portanto passados cerca de 9 (nove) anos desde a prolação do acórdão recorrido, foi certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID=892228.

<sup>15</sup>[12] ID=905442.

<sup>16</sup>[13] Conforme certidão no ID=5257 do Processo nº 04450/02.

15. A três porque a interposição do presente recurso configura patente violação ao princípio da unirecorribilidade, singularidade ou unicidade, segundo o qual para cada decisão cabe apenas um recurso, salvo expressa previsão legal.

15.1. Como apontado no item 5, acima, proferido o Acórdão 17/2011 pela 2ª Câmara na sessão do dia 16.3.2011, o senhor Adamir Ferreira da Silva interpôs Recurso de Reconsideração (Processo nº 02036/11), que foi conhecido e improvido nos termos da Decisão nº 361/2002 – PLENO.17[14]

15.2. Quanto à singularidade do recurso importa destacar que ressalvada a oposição de embargos declaratórios não é cabível a interposição no mesmo processo de recursos de espécies diferentes, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie, sendo impositiva a observância das normas legais que regem o processo no âmbito da Corte de Contas e os princípios sobre a matéria, dentre eles o da unirecorribilidade.

16. Não obstante, poder-se-ia cogitar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o Pedido de Reexame interposto como Recurso de Revisão. O princípio pode ser aplicado, entretanto, desde que não tenha ocorrido a preclusão por esgotamento do prazo do recurso considerado correto; que exista uma dúvida objetiva acerca do recurso a ser ofertado; e não tenha ocorrido erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

17. Na hipótese dos autos, todavia, tampouco a interposição do revisional seria tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão 17/2011-2ª CÂMARA em 9.4.2013<sup>18[15]</sup>, portanto há mais de 7 (sete) anos), sendo o prazo recursal de 5 (cinco) anos, conforme artigos 29, inciso III e 34 da Lei Complementar nº 154/96.

18. Evidenciado, dessa forma, o não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, impositivo é o não conhecimento do recurso interposto, não se constituindo hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recepcionar o presente Pedido de Reexame como Recurso de Revisão.

19. Ilegitimidade passiva. Releva observar que a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Recorrente constitui o próprio mérito recursal, cuja apreciação resta inviabilizada diante do não conhecimento do presente recurso por não atender os pressupostos legais de admissibilidade.

19.1. Observa-se que a questão foi apreciada no julgamento da Tomada de Contas Especial, como se verifica no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido<sup>19[16]</sup>:

**Majoração fraudulenta no consumo de refeições.**

**Responsáveis:**

**Reinando Silva Simião – ex-Secretário de estado da Segurança, Defesa e Cidadania.**

**Francisco Assis de Lima – ex-Coordenador Técnico da SESDEC.**

**Adamir Ferreira da Silva – ex-Gerente de Administração e Finanças da SUPEN.**

**Maria de Nazaré Nascimento Vieira – ex-Gerente de Administração e Finanças da**

**SUPEN.**

**Valdir Mantovani – Sócio Gerente da empresa Paladar.**

(...)

87. No caso em tela, não obstante clara a existência de listas fictícias de presos, preferiram os responsáveis — Secretário de Estado e Gerente de administração e Finanças — realizar os pagamentos, em detrimento do dever que lhe é legalmente imposto de atentar à pertinência e à liquidação da despesa.

88. Referida prática, que só se efetivou por conta do descaso dos responsáveis, fere de morte o princípio da moralidade administrativa, enquanto o conjunto de regras de conduta mínimas das quais deve se revestir aquele que maneja, mediata ou imediatamente, os recursos públicos.

(...)

91. No presente caso restou evidenciado que, por ação ou omissão por parte dos envolvidos no processo, agiu-se de modo claramente atentatório à lei e aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e economicidade.

17[14] ID=35412 do Processo nº 02036/11.

18[15] Conforme certidão no ID 5257 do Processo nº 04450/02.

19[16] ID=5273 do Processo nº 04450/02.

92. A responsabilidade do titular da Secretaria, do Gerente Administrativo e Financeiro e do Coordenador Técnico, repita-se, deriva da falta de cuidado na aferição da legalidade e liquidação da despesa, que acabam por acarretar a ocorrência de dano e prejuízo ao erário.

93. Afirmando isso pois, a existência de listas fictícias poderia ter sido visto por qualquer pessoa que, com o cuidado devido, manuseasse os processos administrativos que redundaram nos pagamentos indevidos.

(...)

19.2. Foi também enfrentada no julgamento do Recurso de Reconsideração antes interposto pelo Recorrente20[17], com a seguinte conclusão do Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza no voto condutor da Decisão nº 361/2002 – PLENO21[18]: “Pelo exposto, resta cristalina a responsabilidade do recorrente, nos exatos termos indicados no Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, não havendo razão para a sua reforma”.

19.3. O não conhecimento do presente Pedido de Reexame por sua manifesta inadmissibilidade e pela eficácia preclusiva da coisa julgada impede o conhecimento do mérito, o que inclui, no caso dos autos, a reiterada alegação do Recorrente de ilegitimidade passiva.

20. Da prescrição da pretensão executória. Em suas razões de recurso sustenta o Recorrente de forma genérica a prescrição da pretensão executória estatal:22[19]

### DA PRESCRIÇÃO

Na absurda hipótese do não acolhimento das alegações lançadas no mérito, registro ainda, por mera cautela, que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados, constante na citação, encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:

“As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

21. Não obstante as razões para o não conhecimento do recurso interposto, passo à análise da alegação de prescrição por se tratar de matéria de ordem pública.

22. Importante registrar que as multas e débitos imputados ao Recorrente no Acórdão recorrido, como se colhe do PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Processo nº 04164/17), ensejaram a emissão das seguintes CDAs23[20], *verbis*:

ITEM DO ACÓRDÃO	CDA
II - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097657
III - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097658
IV - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097659
V - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097660
VIII - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097663
XVI - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097669
XX - Imputação de Débito	CDA nº 20140200097675

23. Assim, como mencionado no item 11, retro, diante da alegação do Recorrente de que se encontra prescrita a pretensão executória estatal e considerando a existência de ações judiciais em que se discute a matéria e do PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão nº 04164/17, que envolve a cobrança das multas e débitos que lhe foram imputados no Acórdão recorrido, foi que determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do despacho ID 905442, visando obter informações mais detalhadas sobre a situação das CDAs respectivas e do apontado processo judicial.

24. Em resposta, pela Informação nº 082/2020/PGE/PGETC24[21] o Procurador do Estado Dr. Tiago Cordeiro Nogueira noticiou as medidas adotadas visando a cobrança dos débitos e multas em questão e manifestou entendimento contrário à incidência da prescrição no caso concreto. Impõe-se seja transcrita a manifestação:

(...)

20[17] Processo nº 02036/11.

21[18] ID=35412 do Processo nº 02036/11.

22[19] ID=889137.

23[20] Conforme certidão de situação dos autos constante no ID=615461 (Processo nº 04164/17)

24[21] INFORMAÇÃO Nº 082/2020/PGE/PGETC – ID=913812.

No que concerne à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800664-48.2019.8.22.0000 (que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos consubstanciados nas CDAs nn. **20140200097669**; **20140200097675**; 20140200102082 e 20140200102089), informa-se que se interporá Recurso Especial para a instância superior, **cujo prazo recursal findará em 29/07/2020**.

Já com relação às demais certidões de dívida ativa, conquanto não conste tais informações na última certidão de situação dos autos no PCE, após breve consulta ao sistema PJe, SAP/TJRO e PROJUDI, observou-se o seguinte cenário relativo às medidas de cobrança adotadas, cujo andamento dos processos segue no quadro abaixo:

Execução Fiscal	CDA objeto da cobrança	Andamento processual
100473-89.2014.8.22.0001 PJE	20140200097660	Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, encontrando-se pendente a intimação do Estado para apresentação de impugnação.

100047729.2014.8.22.0001 PJE	20140200097663	Após petição apresentada pelo executado, o juízo determinou a manifestação do Estado sobre a ocorrência da prescrição. A Fazenda Pública defendeu a inexistência de sua ocorrência. Contudo, ainda não houve manifestação do juízo.
1000475-59.2014.8.22.0001 PROJUDI	20140200097658	Sentença: Conforme acordado em Audiência de Conciliação dos autos nº 1000475-59.2014.8.22.0001, a Fazenda Pública desistiu dos processos em nome do executado no sistema PROJUDI para cobrança da dívida por outros meios.
1000478-14.2014.8.22.0001 PROJUDI	20140200097659	Sentença: "Conforme acordado em Audiência de Conciliação dos autos nº 1000475-59.2014.8.22.0001, a Fazenda Pública desistiu dos processos em nome do executado no sistema PROJUDI para cobrança da dívida por outros meios".
1000479-96.2014.8.22.0001 PROJUDI	20140200097657	Sentença: "Conforme acordado em Audiência de Conciliação dos autos nº 1000475-59.2014.8.22.0001, a Fazenda Pública desistiu dos processos em nome do executado no sistema PROJUDI para cobrança da dívida por outros meios".

Conforme se observa, com relação às CDAs n. 20140200097660 e 20140200097663, constituem objeto de Execuções Fiscais devidamente em trâmite e, até a presente data, não houve **nenhuma** manifestação daquele juízo sobre a ocorrência da prescrição sobre os créditos.

A despeito disso, conquanto também tenham sido propostas ações de Execução em face das CDA's n. 20140200097658; 20140200097659 e 20140200097657, registrou-se que o Estado de Rondônia desistiu da cobrança no bojo de tais processos em trâmite no sistema PROJUDI para cobrança das dívidas por outros meios. Apesar disso, **não** foram localizados, até o momento, novos processos protocolados em nome do aludido devedor.

De toda sorte, conforme se observa dos andamentos processuais dos aludidos processos em que o Estado de Rondônia optou pela desistência no sistema PROJUDI, foram expedidos mandados para citação do devedor nas seguintes datas:



Execução Fiscal	Expedição de Despacho de citação
1000475-59.2014.8.22.0001	01/09/2014 (propositura da execução em 22/08/2014)
1000478-14.2014.8.22.0001	01/09/2014 (propositura da execução em 22/08/2014)
1000479-96.2014.8.22.0001	01/09/2014 (propositura da execução em 22/08/2014)

Pois bem.

Como se sabe, de acordo com a previsão estampada no art. 8º, §2º da Lei 6.830/80 “o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”. É o que ocorreu no caso sub examine.

Explica-se.

Em **22/08/2014** o Estado de Rondônia ajuizou as 3 (três) Execuções Fiscais acima destacadas para cobrança das respectivas CDA's. **Em 01/09/2014** o juízo proferiu despachos em todos os processos determinando a citação do devedor para pagar as dívidas ou garantir a execução, na forma do art. 8º, *caput*, da Lei n. 6.830/80. Posteriormente, os feitos vieram a ser extintos, sem resolução do mérito, em razão da **desistência** por parte do exequente (Estado), **cuja sentença transitaram em julgado no dia 15/05/2017; 01/06/2017 e 26/06/2017**, respectivamente.

Assim, os despachos que ordenaram as citações, **todos em 01/09/2014**, interromperam o fluxo dos prazos prescricionais, conforme previsão do art. 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80. E a despeito das execuções fiscais terem sido extintas sem resolução do mérito, **o fato é que a contagem da prescrição só voltou a correr com o trânsito em julgado das sentenças, em 15/05/2017; 01/06/2017 e 26/06/2017, respectivamente**. Isso porque, para o STJ, a interrupção da prescrição provocada pelo despacho que ordena a citação “somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito”. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. [...] 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, **o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. [...] 4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo** em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002). 5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 52192/SP, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2011. Data da Publicação/Fonte: Dje 28/11/2011)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. [...] 4. A doutrina abalizada sustenta que, in verbis: **Ao interpretar o § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o 'interrompe a prescrição' como 'faz cessar definitivamente' ou 'faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente'**. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação. **Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal.**" (Eurico Marco Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) [...] 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: "Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285) **7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito.** Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). **8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo****

começa - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começasse novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1165458/RS, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/06/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2010)

Em casos análogos, o Eg. TJ/RO também já decidiu que, uma vez ocorrida a interrupção da prescrição pela incidência de alguma hipótese prevista em lei (citação válida, despacho que ordena a citação, etc), a contagem só se reinicia a partir do termo do processo, qual seja, **a data do trânsito em julgado**<sup>25[22]</sup>.

Com base nessa orientação, conclui-se que os créditos questionados pelo requerente não foram, nem de longe, atingidos pela prescrição, **pois na sua contagem deve ser considerada a interrupção do prazo prescricional provocada pelo ajuizamento das execuções fiscais em 28/02/2014, bem como, para fins de reinício de sua contagem, a data do trânsito em julgado das aludidas decisões que extinguíram os feitos (15/05/2017; 01/06/2017 e 26/06/2017) sem resolução de mérito.**

Desse modo, é de fácil compreensão que o Estado de Rondônia possui até 15/07/2022: 01/06/2022 e 26/06/2022 (5 anos contados dos respectivos trânsitos em julgado das Execuções) para propositura de novas ações de cobrança em face créditos.

Além disso, ressalta-se, ainda, que o Acórdão que deu origem às referidas CDA's transitou em julgado no dia **09/04/2013**, as inscrições em dívida ativa se deram no ano de 2014 e as Execuções Fiscais foram propostas naquele mesmo ano (2014), de modo que resta comprovada, também, que as medidas de cobrança, **inicialmente**, foram adotadas dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos), **inexistindo a ocorrência do lustro prescricional nesse período.**

25. Como apontado pela PGE-TCE, a alegada prescrição é objeto de discussão no âmbito judicial, o que a torna prejudicada na esfera administrativa.

26. Veja-se que o órgão responsável pela condução da cobrança judicial dos créditos públicos oriundos de decisões desta Corte, nos termos da lei, anunciou a interposição de recurso especial para a instância superior no processo em que se reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos consubstanciados nas CDAs 20140200097669 e 20140200097675 (multas) já em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processo 0800664-48.2019.8.22.0000).

27. E em relação aos créditos objeto das CDAs 20140200097660 e 20140200097663 (débitos imputados nos itens V e VIII do Acórdão recorrido), constituem objeto de Execuções Fiscais em tramitação (Processos 100473-89.2014.8.22.0001 e 100047729.2014.8.22.0001), nos quais, segundo a PGE-TCE, ainda não houve nenhuma manifestação do juízo sobre a ocorrência da prescrição.

28. Em relação aos créditos consubstanciados nas mencionadas CDAs, como decidiu o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva no já citado Processo nº 01343/20 (DM 0100/2020-GCESS), ao julgar este mesmo recurso, porém em face do Acórdão 52/2011, proferido no Processo nº 04451/02, "enquanto não houver decisão judicial definitiva a respeito da prescrição da pretensão executória dos créditos de natureza não tributária, impossível reconhece-la antecipadamente e de ofício na seara administrativa, sob pena de declarar extintos créditos devidamente constituídos e que estão *sub judice*, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança".

29. Releva acrescentar que, também na hipótese destes autos a prescrição da pretensão executória de título formado pelo Tribunal de Contas se constitui fato superveniente à decisão transitada em julgado, não podendo ser apreciada em atividade cognitiva se já estiver sendo discutida em sede judicial, por restar prejudicada.

30. Em relação aos demais créditos, objeto das CDAs 20140200097658, 20140200097659 e 20140200097657 (débitos imputados), manifestou-se a PGE-TCE no sentido de que o Estado de Rondônia dispõe de prazo até 15.7.2022, 1º.6.2022 e 26.6.2022 para propositura de novas ações de cobrança, considerando que o Acórdão que deu origem às referidas CDAs transitou em julgado no dia 9.4.2013, as inscrições em dívida ativa se deram no ano de 2014 e foram ajuizadas Execuções Fiscais no mesmo ano de 2014, portando dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos).

31. Fundamenta a PGE-TCE que o Estado de Rondônia ajuizou as 3 (três) Execuções Fiscais (Processos 1000475-59.2014.8.22.0001, 1000478-14.2014.8.22.0001 e 1000479-96.2014.8.22.0001) para cobrança das CDAs em referência. Que em 1º.9.2014 o juízo foram proferidos despachos nos referidos processos determinando-se a citação do devedor (ora Recorrente) nos do artigo 8º, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e os processos foram posteriormente extintos, sem resolução do mérito, em razão da desistência por parte do exequente (Estado), tendo as sentenças transitado em julgado nos dias 15.5.2017, 1º.6.2017 e 26.6.2017, respectivamente.

32. Nas palavras do ilustre Procurador do Estado, os despachos que ordenaram as citações, todos em 1º.9.2014, interromperam o fluxo dos prazos prescricionais, conforme previsão do artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, e a despeito das execuções fiscais terem sido extintas sem resolução do mérito, a contagem da prescrição só voltou a correr com o trânsito em julgado das sentenças em 15.5.2017, 1º.6.2017 e 26.6.2017, respectivamente, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interrupção da prescrição provocada pelo despacho que ordena a citação "somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito".

25[22] "1 PROCESSO. JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. A citação válida do Estado provoca a interrupção da prescrição. Assim, a contagem reinicia a partir do termo do processo, qual seja, a data do trânsito em julgado. [...] (Apelação, Processo nº 0007114-13.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 2012-11-29 08:30:00.0)."

33. Nesse contexto, pelos fundamentos declinados pela Procuradoria Geral do Estado junto Tribunal de Contas e observando que os créditos de ressarcimento ao erário são considerados imprescritíveis nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal, concluo por não reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional no caso concreto.

34. Diante do exposto, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso de revisão por ser extemporâneo, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20) diante do manifesto não atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, bem como a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade para convertê-lo em recurso de revisão por ser extemporâneo e não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos. I, II e III, do RITCE/RO;

**II – Conhecer** de ofício da arguição de prescrição da pretensão executória estatal, por se tratar de matéria de ordem pública, para:

**a) reputar prejudicado** o seu exame como relação aos créditos objeto das CDAs 20140200097669 (item XVI do Acórdão recorrido – multa), 20140200097675 (item XX do Acórdão recorrido - multa), 20140200097660 (item V do Acórdão recorrido – débito) e 20140200097663 (item VIII do Acórdão recorrido – débito), por serem objeto de discussão no âmbito judicial, os dois primeiros em sede de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processo 0800664-48.2019.8.22.0000) e os demais em Execuções Fiscais - Processos 100473-89.2014.8.22.0001 e 100047729.2014.8.22.0001, respectivamente;

**b) rejeitá-la** em relação aos créditos objeto das CDAs 20140200097658, 20140200097659 e 20140200097657 (débitos imputados nos itens III, IV e II do Acórdão recorrido, respectivamente), nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, contida na Informação nº 082/2020/PGE/PGETC (ID=913812), em conformidade com os itens 29 a 32 da fundamentação que antecede o presente dispositivo;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a publicação desta decisão monocrática para ciência do Recorrente e dela dê conhecimento ao Ministério Público de Contas. Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2002/2020  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**ASSUNTO:** Consulta referente a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO  
**INTERESSADO:** **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação  
CPF nº 080.193.712-49  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0140/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A inobservância aos requisitos de admissibilidade pressupõe o não conhecimento da Consulta, contudo, ao consulente é oferecido a oportunidade de saneamento com a apresentação do parecer técnico jurídico sobre a matéria, objeto da consulta.

O Secretário de Estado de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, formulou consulta a esta Corte de Contas inquerindo sobre a interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial à luz da IN 68/19-TCE-RO, além de comunicar a ausência de capacitação acerca daquela norma<sup>26[1]</sup>, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

26[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, solicitar seus préstimos no sentido de nos esclarecer dúvidas referente a Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO.

**Insta destacar, que a supramencionada normativa, encontra-se em vigor, porém até a presente data não foi ofertada capacitação referente a sua operacionalização, ocasionando dúvidas na sua interpretação quanto as medidas a serem executadas.** (grifou-se)

Informamos ainda, que solicitamos a estes Egrégio Tribunal, a oferta de formação para os membros que compõem a comissão de tomada de contas especial através do Ofício nº 65/2020-SEDUC-AETC (0012728731) e respondido através do Ofício nº 5/2020/ESCON (0012728824), informado que tão logo a SGCE/TCE-RO se manifestasse seria providenciado os encaminhamentos, porém até o momento estamos no aguardo da capacitação.

Diante a ausência de capacitação e as dúvidas advindas quanto a interpretação e processamento dos autos de Tomada de Conta Especial, a luz da IN 68/19-TCE-RO, foi elaborado consulta (0012724668) buscando esclarecimentos, para a correta instrução dos autos.

Certos de podermos contar com seu pronto atendimento, subscrevemos.

(...)

CONSULTA

QUESTÃO 1

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais

QUESTIONAMENTO: Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc.

Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

QUESTÃO 2

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial –TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

QUESTIONAMENTO: Não foi publicado o Anexo I, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o resumo das medidas adotadas, afim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

QUESTÃO 3

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

QUESTIONAMENTO: Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

QUESTÃO 4

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

QUESTIONAMENTO: O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses:

da data do crédito na conta bancária específica

OU

da data do repasse dos recursos

OU

quando a prestação não comprovar ....

Levando em consideração a conjunção coordenada alternativa 'OU', que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

#### QUESTÃO 5

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

QUESTIONAMENTO: Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

#### QUESTÃO 6

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresso compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

QUESTIONAMENTO: Como majorar esse abatimento expresso no § 2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? -Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

#### QUESTÃO 7

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário –TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

QUESTIONAMENTO: No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24?

Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

#### QUESTÃO 8

Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

QUESTIONAMENTO: Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

#### QUESTÃO 9

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

QUESTIONAMENTO: Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas?

Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação?

Tal "habilitação" se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas?

Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

#### QUESTÃO 10

Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

QUESTIONAMENTO: Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas?

- Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?

- No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?

- A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

2. A Consulta foi encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 8438/2020/SEDUC-AETC, datado em 30.7.2020, juntamente com cópia dos Ofícios nºs 65/2020/SEDUC-AETC, datado em 3.1.2020, e 005/2020/ESCON, datado em 28.2.2020, contudo, desacompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

São os fatos necessários.

3. Preliminarmente, insta perquirir sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

4. Quanto a competência do consulente, verifica-se que a consulta ora analisada foi formulada pelo Secretário Estadual de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu. Assim, seguindo o preceito formal delineado no *caput* do artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vislumbra-se que o signatário é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal. No entanto, a presente consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu regular processamento, diante da ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, que sempre que possível instruirá a peça.

5. Interpretando-se o disposto no § 1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se que o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica deverá instruir os autos, salvo no caso em que a impossibilidade seja devidamente justificada.

6. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1|2|</sup>:

"(...) para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente".

7. Dessa forma, ante a ausência de instrumentalização adequada a sua admissibilidade, entendo por bem, antes de pronunciar-me sobre o prosseguimento da presente consulta que seja oportunizado à parte que complemente-a, apresentando Parecer Técnico-Jurídico sobre as questões suscitadas.

8. E, ainda, o Consulente trouxe informações a respeito da necessidade de capacitação sobre a aplicação da Instrução Normativa nº 68/19. Certo é que a novel norma pode gerar dúvidas aos jurisdicionados sobre sua aplicação. Por isso, que também seja levado ao conhecimento da Presidência desta Corte, na pessoa do Conselheiro-Presidente, Dr. Paulo Curi Neto, ao Conselheiro-Presidente da Escola Superior de Contas, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e ao Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos P. Filho, para que verifiquem a possibilidade de elaborar orientações e/ou capacitações técnicas sobre a aplicação da IN 68/19, podendo, a princípio, designar a comissão/servidor que trabalhou na elaboração da referida instrução normativa, para que esclareça as dúvidas do consulente.

9. Posto isso, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência desta Corte e ao Conselheiro Diretor da ESCON para ciência e a SGCE para que avalie os questionamentos efetuados pelo jurisdicionado com vista a aprimorar a norma em apreço, se for o caso, bem como planeje formas de orientação e capacitação dos jurisdicionados, através da ESCON, quanto a correta aplicação da IN 68/19-TCE-RO.

10. Ante o exposto, tendo em vista a inobservância do procedimento regimental dispensando à consulta, **DECIDO**:

**I – Conceder** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, via ofício, para que o Secretário de Estado de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, apresente, nos termos do § 1º do art. 84, do RITCERO, parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre as questões apresentadas nesta consulta;

**II - Encaminhar** cópia desta decisão ao Conselheiro-Presidente, Dr. Paulo Curi Neto, para, caso entenda pertinente, avalie os questionamentos efetuados pelo jurisdicionado para fins de aprimoramento da norma e ao Conselheiro-Presidente da Escola Superior de Contas, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que verifique a possibilidade de ofertar orientação/capacitação aos jurisdicionados, através da ESCON, quanto a aplicação da IN 68/19-TCE-RO, e, ainda, seja dado conhecimento ao Secretário-Geral de Controle Externo, Dr. Marcus César Santos P. Filho, sobre os questionamentos apresentados pelo consulente, e, caso os Conselheiros acima nominados acenem positivamente para o aprimoramento da norma e oferta de orientação/capacitação, contribua propondo ações que esclareçam a aplicação da referida Instrução Normativa;

**III - Dar** ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, e, após o transcurso do prazo para complementação da consulta, remeta os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00205/20

PROCESSO: 4021/18- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão n.º 435/2018-Plenário, do Processo n.º 536/2015

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE

INTERESSADOS: Daniel Pereira – CPF n.º 204.093.112-00

Franco Maegaki Ono – CPF n.º 294.543.441-53

RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira – CPF n.º 204.093.112-00

Franco Maegaki Ono – CPF n.º 294.543.441-53

ADVOGADOS: Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia

Lerí Antônio Souza e Silva – Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PARA O ACÓRDÃO Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

PEDIDO REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, CPC/15.

1. Deixa-se de declarar nulidade por ausência de contraditório na fase contenciosa da fiscalização por vislumbrar a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.

EC N. 93/16. PARECER PRÉVIO N. 13/2011. SUPENSÃO DOS EFEITOS ATÉ 31/12/2023. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO.

2. Com o advento da EC 93/2016 que incluiu o art. 76-A no ADCT, ocorreu suspensão temporária e excepcional da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, porém tal suspensão foi para se adaptar à Constituição Federal (mudança da lei) e cessará em 31/12/2023.

TAXA. DETRAN/RO. CARÁTER VINCULATIVO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO.

3. Esta e. Corte de Contas já sedimentou entendimento no sentido de que o produto da arrecadação de Receitas do DETRAN/RO, relativa a taxas e multas, possui caráter vinculante às atividades previstas em norma específica, no caso, a Constituição Federal. Caso contrário, não haveria necessidade de a Constituição Federal fazer a desvinculação temporária das taxas conforme prevê o art. 76-A do ADCT (EC 93/16).

DETRAN/RO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL COM BASE EM LEIS ESTADUAIS. INOBSERVÂNCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011 E DA CF/88. ILEGALIDADE.

4. É ilegal a transferência de recursos financeiros dos cofres do DETRAN/RO à Conta Única do Tesouro Estadual, nos exercícios de 2012 a 2014, com base em Leis Estaduais que conflitam com o Parecer Prévio n. 13/2011 e com a Constituição Federal, sobretudo quando os repasses ocorreram antes da publicação da EC 93/2016.

INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PELO ATUAL GOVERNO. COVID-19.

5. Dispensa-se a devolução dos recursos financeiros pelo Poder Executivo Estadual aos cofres do DETRAN/RO diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que está a exigir a destinação de volume expressivo de recursos para o enfrentamento desta crise sem precedentes, sob pena de inviabilizar o funcionamento da máquina estatal, sobremodo o planejamento na área de saúde, diante da previsão de queda na arrecadação estadual decorrente da grave crise econômica que também se instalou como efeito colateral da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS COM AGRAVAMENTO. AFASTAMENTO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL.

6. Em face da ilegalidade praticada pelos responsáveis seria o caso de aplicação de sanção pecuniária com forte agravamento, a qual fica afastada em razão do vício procedimental consistente na ausência de contraditório nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Daniel Pereira, então Governador do Estado de Rondônia, e Franco Maegaki Ono, então Secretário de Estado de Finanças, contra o Acórdão n.º 435/2018-Plenário, do Processo n.º 536/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que julgou irregular a desvinculação de receita de taxa do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e determinou a devolução da receita transferida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Conhecer do presente recurso interposto pelos recorrentes Daniel Pereira, Ex-Governador de Rondônia, Franco Maegaki Ono, Ex-Secretário de Estado de Finanças, e os Procuradores de Estado Lerí Antônio Souza e Silva e Arthur Leandro Veloso de Souza, por ser preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II - Preliminarmente, deixar de declarar a nulidade processual de ausência de contraditório dos recorrentes na fase contenciosa do procedimento da fiscalização, porquanto decidiu-se o mérito a favor dos recorrentes que se beneficiariam com a decretação da nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/15;

III – No mérito, negar provimento ao recurso em razão de:

a) ser ilegal a transferência financeira de recursos oriundos de receitas de taxas cobradas pelo DETRAN/RO aos órgãos da Administração nos exercícios de 2012 a 2014, nos termos do Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, visto que os atos (repasse) foram praticados anteriormente ao dia 1º/01/2016, data da retroatividade (princípio do tempus regit actum) estabelecida pela EC 93/2016; e



b) ser ilegal a desvinculação do produto da arrecadação de receitas do DETRAN/RO, relativa a taxas e multas, porquanto possui caráter vinculante às atividades previstas em norma específica, de acordo com o Parecer Prévio n. 13/2011 - Pleno e com a atual e recente jurisprudência do e. STF (ADI n 6211/AP).

IV – Entretanto, considerando:

- a) a prevalência do direito à vida e à saúde em relação ao princípio orçamentário do equilíbrio das finanças públicas neste momento de grave pandemia do COVID-19;
- b) os acontecimentos extraordinário e imprevisível decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19);
- c) o cenário econômico devastador em todos os continentes do mundo, no Brasil e, sobretudo em neste Estado de Rondônia causado pela drástica redução da arrecadação estadual, decorrentes dos efeitos da pandemia;
- d) a necessidade do estado em adquirir insumos médico-hospitalares e equipamentos de proteção individual aos profissionais da saúde para o enfrentamento do COVID-19;
- e) a urgente necessidade de aumentar a quantidade de leitos clínicos e de UTI decorrente da falta de infraestrutura hospitalar e do imenso aumento de internações;
- f) a necessidade premente de se aumentar os testes laboratoriais para toda a população (índice atual de testagem no estado é de apenas 0,053%, isto é, quase inexistente);
- g) a necessidade urgente de se contratar equipes de saúde suficientes (médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde), no sentido de garantir a preservação de vidas;
- h) a ausência de centro de referência para atendimento dos casos graves; e
- i) o agravamento significativo de toda a programação financeira e orçamentária do Estado no tocante a área da saúde, conforme exposto nos itens VI e VII do voto.

V – Deve-se afastar, em caráter excepcionalíssimo a determinação constante no item III do Acórdão n. 435/2018-Pleno, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, consistente no dever de devolução, pelo Poder Executivo, dos recursos financeiros oriundos da arrecadação de taxas e multas repassados, pelo DETRAN/RO, ao Fundo Estadual de Saúde – FES/RO e à Conta Única do Tesouro Estadual, nos exercícios de 2012 a 2014, no valor originário de R\$ 71.079.753,37, o qual, corrigido desde a data de cada repasse calculados até o dia 30/04/2020, perfaz o total de R\$100.194.984,85 (cem milhões cento e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

VI – Deixar de aplicar multa sancionatória em patamar elevado e de modo exemplar aos responsáveis, em razão do vício procedimental consistente na ausência de contraditório dos recorrentes na fase contenciosa do procedimento da fiscalização para apresentarem defesa, e por força do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/15, conforme o item I deste acórdão;

VII – Dar ciência do acórdão, via DOe-TCE/RO, aos recorrentes e ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Dar ciência do acórdão, via ofício, e independentemente do trânsito em julgado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que verifique a conveniência e a oportunidade, observados os requisitos legais, em determinar a realização de auditoria no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com o escopo de verificar a compatibilidade entre o valor da cobrança das taxas e multas e a sua contraprestação, nos termos do Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, do disposto no art. 145, inc. I, da CF/88, e em consonância como o julgamento da ADI n. 6211/AP pelo c. Supremo Tribunal Federal;

IX – Dar ciência do acórdão, via ofício, e independentemente do trânsito em julgado, ao:

- a) Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos;
- b) Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Juraci Jorge da Silva;
- c) Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luis Fernando Pereira da Silva;
- d) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel;
- e) Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga; e
- f) Controlador -Geral do Estado Francisco, Senhor Lopes Fernandes Netto.

X – Dar ciência do acórdão, via ofício, e independentemente do trânsito em julgado, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para que analise e avalie a possibilidade de propor ação direta de inconstitucionalidade em face das Leis Ordinárias Estaduais n. 2.905/12 e 3.211/13, por ferir o art. 145, inc. I, da CF/88, nos termos do julgamento da ADI n. 6211/AP pelo c. STF, e o Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, desta Corte de Contas.

XI – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/20

PROCESSO: 0996/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
INTERESSADO: Alexandre Bolanho Mota Santana e outros.  
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atendem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n.001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO n.78, de 8.5.2018 (ID 880426) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0996.20	Alexandre Bolanho Mota Santana	981.238.902-49	Analista Legislativo (Biblioteconomia)	16.03.20
0996.20	Bruno Andrade dos Santos	945.829.802-44	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Carlos Fernando Atencia Veiga	700.327.322-52	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Caroline Teixeira da Silva Polli	010.701.609-54	Analista Legislativo (Arquivologia)	16.03.20
0996.20	Debora de Mathias Fontana	006.606.132-63	Analista Legislativo (Pedagogia)	16.03.20
0996.20	Diego Ramos Silva	008.873.442-08	Analista Legislativo (Contabilidade)	16.03.20
0996.20	Eduardo Buganemi Botelho	007.898.422-03	Analista Legislativo (Tecnologia da Informação)	16.03.20
0996.20	George Andre dos Santos	648.555.112-34	Consultor Legislativo	16.03.20
0996.20	Isabella Lopes de Souza Pinto	048.853.735-57	Analista Legislativo (Redação e Revisão)	16.03.20
0996.20	José Danilo Lopes Rangel	830.081.282-20	Analista Legislativo (Psicologia)	16.03.20
0996.20	Julio Cesar de Oliveira Pires	072.629.424-17	Analista Legislativo (Contabilidade)	16.03.20
0996.20	Levi Brito Costa	013.522.432-29	Consultor Legislativo	16.03.20
0996.20	Livia Maria Saraiva Lima	890.623.882-72	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Luis Carlos de Castilhos Junior	927.414.282-04	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Marcio Eric Marques Gahu da Silva	008.721.732-59	Analista Legislativo (Economia)	16.03.20
0996.20	Matheus Moraes de Araujo	038.665.042-09	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Rafael Pacheco Bernaski	036.235.442-13	Assistente Legislativo	16.03.20
0996.20	Wellington da Silva Ávila	079.053.619-69	Analista Legislativo (Engenharia Mecânica)	16.03.20
0996.20	Zulmiro Martins Luz Junior	013.246.212-57	Analista Legislativo (Contabilidade)	16.03.20

II – Recomendar à unidade jurisdicionada que, por ocasião de novas admissões, observe o disposto no art. 22, I, alínea “d” da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, referente ao envio de cópia do edital de convocação, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

III - Alertar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/20

PROCESSO: 02858/19– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.  
JURISDICIONADO: Câmara municipal de Porto Velho.  
INTERESSADO: Henderson Acosta Bragança e outros.  
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Porto Velho, Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, por Decreto n. 568/CMPV-2019 (ID 847325) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2858.19	Bruna Nunes de Assis Caldas	994.164.842-53	Analista Legislativo	05.07.2019
2858.19	Henderson Acosta Bragança	732.037.342-49	Analista Técnico	05.07.2019
2858.19	Ivair Martins Passarinho	933.291.052-91	Auditor de Controle Interno	05.07.2019
2858.19	Marcelo Rodrigo Lima Gadelha	971.143.912-34	Técnico Administrativo	05.07.2019
2858.19	Patrícia Kelly Oliveira de Mont'alverme	736.851.512-15	Tradutor Intérprete de Libras	05.07.2019
2858.19	Tálysson Diego Menezes Luciano	008.323.232-09	Analista Jurídico	05.07.2019
2858.19	Robert Freire Biajo	643.844.462-68	Técnico de Áudio	05.07.2019
2858.19	William César Costa de Sousa	033.467.682-79	Oficial de Diligência	05.07.2019
2858.19	Diego Prestes Girardello	977.672.552-04	Procurador	05.08.2019
2858.19	Jayne Guerreiro Bandeira	024.510.142-02	Técnico Legislativo	05.08.2019
2858.19	Suzana da Luz Machado Gomes	006.767.622-71	Técnico Administrativo	05.08.2019
2858.19	Jonas Ferreira Ramos	007.948.202-39	Técnico Administrativo	02.09.2019
2858.19	Vanessa Mendes Nogueira	895.803.972-87	Contador	05.07.2019
2858.19	Valentina Maria Alvarez Catalan	905.648.782-15	Analista Jurídica	05.08.2019

II – Alertar o gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III- Recomendar à unidade jurisdicionada da Câmara Municipal de Porto Velho para que, por ocasião de novas admissões, observe o disposto no art. 22, I, alínea "d", da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, referente ao envio de cópia do edital de convocação, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

IV– Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Câmara Municipal de Porto Velho ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00337/20

PROCESSO: 0244/2020 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Raimundo Pereira Mota – CPF n. 051.836.932-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

1. A aposentadoria voluntária, tendo como fundamento a regra de transição do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, garante proventos integrais e paritários.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Raimundo Pereira Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor Raimundo Pereira Mota, CPF n. 051.836.932-34, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência XII, matrícula n. 297772, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 98/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2433, de 8.4.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 854192).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/20

PROCESSO: 0328/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Francisco José Filho – CPF: 392.919.103-25  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco José Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco José Filho, 2º SGT PM RE 100052479, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 5, de 22.1.2019 (ID 85743 fls. 140), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2019 (ID 85743 fls. 144), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/20

PROCESSO N. 0389/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Ademir Santos Oliveira – CPF n. 220.314.052-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Ademir Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ademir Santos Oliveira, CPF n. 220.314.052-68, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência X, matrícula n. 276346, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5610, de 8.1.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 858849);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/20

PROCESSO: 0463/2020 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Eliana Rocha Meira – CPF n. 084. 545.742-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eliana Rocha Meira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Eliana Rocha Meira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, matrícula 002266-7, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de



aposentadoria n. 91, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 2.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860609);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/20

PROCESSO: 00538/2020 –TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Jociane de Lima Mendes – CPF n. 272.376.132-00.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, ante o ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Jociane de Lima Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jociane de Lima Mendes, CPF n. 272.376.132-00, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XI, matrícula n. 489410, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 219/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.689, de 7.5.2018, com fundamento no artigo 6º da Ementa Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 863482);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/20

PROCESSO: 0563/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM).  
INTERESSADA: Maria Luiza Vale – CPF n. 203.083.702-44.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Luiza Vale, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Luiza Vale – CPF n. 203.083.702-44, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula n. 306515, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 298/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.707, de 6.6.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005; (ID 863727).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/20

PROCESSO: 0668/2020 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Lurdes de Vargas Mendes - CPF n. 414.593.186-00

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lurdes de Vargas Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Lurdes de Vargas Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VIII, Cadastro n. 131920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria n. 577/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 06.12.2018, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c art. 43, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004 (ID 869102).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/20

PROCESSO: 0680/2020 –TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADO: João Duarte dos Santos – CPF n. 035.774.572-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Duarte dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Duarte dos Santos, CPF n. 035.774.572-87, ocupante do cargo fiscal municipal de postura, classe C, referência II, matrícula n. 378697, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2297, de 20.9.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 869224).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/20

PROCESSO: 0689/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Joviniano Jesus de Oliveira – CPF n. 090.928.702-34.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Joviniano Jesus de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor Joviniano Jesus de Oliveira, CPF n. 090.928.702-34, ocupante do cargo Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2297, de 20.9.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 869301);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/20

PROCESSO: 0719/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Castro Pereira – CPF n. 315.927.912-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Castro Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Auxiliadora Castro Pereira, CPF n. 315.927.912-04, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300020670, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 05, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID869623).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/20

PROCESSO: 0797/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru –JARU/PREVI-RO.  
INTERESSADO: Anderson Lima dos Santos. CPF: 026.466.452-36.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior –Superintendente do JARU-PREVI.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru-JARU/PREVI, Edital Normativo n.001/2019, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Jarú, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário da Oficial do Município de Jarú- DOM n. 2.427, de 29.3.2019 (ID 8,71626) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0797.20	Anderson Lima dos Santos	026.466.452-36	Contador	22.4.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jarú, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/20

PROCESSO: 0886/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Francineide de Miranda – CPF n. 161.768.472-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Francineide de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Francineide de Miranda, CPF: 161.768.472-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível fundamental, Classe IV, Referência 15, matrícula n. 1000010158, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 828, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia-DOE n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 874471).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/20

PROCESSO: 892/20 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Dilma Marinho de Azevedo – CPF n. 230.280.501-10.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dilma Marinho de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Dilma Marinho de Azevedo, CPF n. 230.280.501-10, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036539, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 216, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 059, de 1º.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 874525);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/20

PROCESSO: 0902/20 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Merencia Saraiva de Vasconcelos – CPF n. 509.160.502-97  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
  2. O ingresso do servidor no cargo efetivo posterior a publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Merencia Saraiva de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Merencia Saraiva de Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300063529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 552, de 14.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.05.2019, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constituição nº 41/2003, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 874610);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/20

PROCESSO: 1010/20 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto Aposentadoria de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Antônio Martins Ferreira – CPF n. 026.384.282-72.  
RESPONSÁVEL: Univera Lagos  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Martins Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Antônio Martins Ferreira, CPF n. 026.384.282-72, ocupante do cargo de agente administrativo, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300010794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 651, de 8.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880698);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/20

PROCESSO: 1044/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Josefa Maria dos Santos e Santos - CPF n. 143.205.172-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Josefa Maria dos Santos e Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Josefa Maria dos Santos e Santos, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300008849, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 770, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881007);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/20

PROCESSO: 1074/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria das Graças de Andrade- CPF: 528.046.076-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Graças de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças de Andrade, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula 300016371, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato

concessório de aposentadoria n. 622, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881476);

II. Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/20

PROCESSO: 01109/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Izaura Pereira de Almeida – CPF n. 219.723.892-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Izaura Pereira de Almeida, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Izaura Pereira de Almeida, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018289, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 318, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia-DOE n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 881752).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.
- VII. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00342/20

PROCESSO: 01333/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru.  
INTERESSADOS: Angélica Ribeiro do Nascimento e outros.  
RESPONSÁVEL: José Gonçalves Silva Júnior–Prefeito.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru-RO, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura de Jaru em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicando no Diário da AROM nº. 2.427, de 29.3.2019 (ID 888451) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1333.20	Patrícia Pereira Gomes	110.373.306-09	Enfermeiro	28.2.20
1333.20	Silvia Cristina Gonçalves de Castro	438.036.602-20	Contador	6.3.20
1333.20	Renata Lúcia da Silva	812.442.582-53	Professor	6.3.20
1333.20	Diego da Silva Luna	000.281.392-08	Auditor Fiscal	6.3.20
1333.20	Erivelton Rodrigues Alves	662.300.712-15	Pedreiro	10.3.20
1333.20	Angelica Ribeiro do Nascimento	006.269.042-69	Professor	6.3.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru-RO que, por ocasião de novas admissões, observe o disposto no art. 22, I, alínea "e", referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/20

PROCESSO: 03249/2019 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Carlos Henrique Alves – CPF n. 880.188.228-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Carlos Henrique Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Carlos Henrique Alves, CPF n. 880.188.228-91, ocupante do cargo de assistente técnico legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005894, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 776, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em conjunto com a Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato junto neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o IPERON que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00801/20

PROCESSO: 01526/19–TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018.  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante - (CPF nº 062.220.649-49) – Ex-Diretor Geral (Período de Gestão: 01.01.2018 a 02.04.2018);  
Acassio Figueira dos Santos - CPF nº 457.642.802-06 – Ex-Diretor Geral (Período de Gestão: 03.04.2018 a 17.10.2018);  
Paulo Francisco de Moraes Mota – (CPF nº 689.580.132-49) – Ex-Diretor Geral (Período de Gestão: 18.10.2018 a 31.12.2018);  
Neil Aldrin Faria Gonzaga - (CPF nº 736.750.836-91), Diretor-Geral do DETRAN/RO;  
Alexandre Lopes Machado – (CPF: 598.116.762-91) - Controlador Interno;  
Josue Martins Luna – (CPF: 599.770.272-34) – Contador.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. AUTARQUIA ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.
3. No caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, o Tribunal de Contas poderá julgar irregular as Prestações de Contas do Órgão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996
4. É necessário que os procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público observem os artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Item 4, alínea "c", "d", "f", "g" e "j" da Resolução CFC nº 1.132/08 para que não haja inadequada contabilização e controle dos bens móveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2018, tendo como responsáveis os Senhores José de Albuquerque Cavalcante na condição de Diretor Geral no período de: 01.01.2018 a 02.04.2018, Acassio Figueira dos Santos na condição Diretor Geral no período 03.04.2018 a 17.10.2018, Paulo Francisco de Moraes Mota na condição de Diretor Geral no período de: 18.10.2018 a 31.12.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diretores José de Albuquerque Cavalcante, CPF: 062.220.649-49 (período de: 01.01.2018 a 02.04.2018), Acassio Figueira dos Santos, CPF: 457.642.802-06 (período 03.04.2018 a 17.10.2018), Paulo Francisco de Moraes Mota, CPF: 689.580.132-49 (período de: 18.10.2018 a 31.12.2018), dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Inobservância dos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; e do Item 4, alíneas "c", "d" e "f", da NBC TSP Estrutura Conceitual em face de inadequada contabilização e controle dos bens móveis;

II – Determinar, via Ofício, ao atual Diretor-Geral do DETRAN, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF: 736.750.836-91, ou quem porventura venha a substituí-lo no cargo, para que adote junto aos setores competentes, as seguintes medidas:

a) regularize a diferença de R\$70.235,29 (setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), constatada entre o valor dos bens móveis não localizados registrado no Anexo TC-15 (R\$1.819.918,60) e o valor decorrente da inconsistência evidenciada no saldo da conta Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$1.749.683,31), devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas, com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Item 4, alínea “c”, “d”, “f”, “g” e “j” da Resolução CFC nº 1.132/08;

b) apresente as medidas adotadas quanto ao cumprimento dos pontos relevantes identificados a partir da fiscalização executada pelo sistema de Controle Interno da autarquia, a saber:

b.1) implementação do Planejamento Estratégico;

b.2) ação prevista com meta fiscal zero, referente ao programa modernização da gestão pública;

b.3) melhorar o desempenho das metas físicas orçamentárias inerente ao programa Rondônia segura;

b.4) implementar a depreciação/exaustão de bens imóveis;

b.5) regularizar as pendências contábeis referentes às contas obras em andamento e edificações;

b.6) regularizar suprimentos de fundos e diárias pendentes.

III – Reiterar, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DETRAN, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF: 736.750.836-91, e ao Controlador Interno da Autarquia, Senhor Alexandre Lopes Machado, CPF: 598.116.762-91, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, quanto à necessidade de cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos a seguir nominados:

a) AC2-TC 0008/18– itens V e VI (Processo nº 02268/13);

b) AC1-TC 00480/18 – item II (Processo nº 03153/17) e

c) AC1-TC 01861/16 – item VII (Processo nº 03607/12);

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do DETRAN, Senhor Alexandre Lopes Machado, CPF: 598.116.762-91, ou quem porventura venha a substituí-lo no cargo, que a fim de contribuir com melhorias à Unidade de Controle Interno da Autarquia, promova o aperfeiçoamento do relatório do Órgão para que contenham as diretrizes da Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017;

V – Determinar ao atual Diretor-Geral do DETRAN, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF: 736.750.836-91, e ao Controlador Interno da Autarquia, Senhor Alexandre Lopes Machado, CPF: 598.116.762-91, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que na prestação de Contas de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes do item II, III e IV desta decisão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Alertar ao atual Diretor-Geral do DETRAN, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF: 736.750.836-91, ou quem porventura venha a substituí-lo no cargo, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade do exercício de 2020, caso haja reincidência no descumprimento das determinações impostas nesta Decisão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

VII - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste decism, alertando de que, quanto às determinações oriundas dos processos de Portais de Transparência, por terem rito próprio e periódico de acompanhamento, descabem sua aferição na prestação de contas;

VIII – Intimar do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante (CPF nº 062.220.649-49), ex-Diretor Geral do DETRAN; o Senhor Acassio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), ex-Diretor Geral do DETRAN; o Senhor Paulo Francisco de Moraes Mota (CPF: 689.580.132-49), ex-Diretor Geral do DETRAN; o Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF nº 736.750.836-91), atual Diretor Geral do DETRAN, o Senhor Josue Martins Luna (CPF: 599.770.272-34), Contador do DETRAN e, ao Senhor Alexandre Lopes Machado (CPF: 598.116.762-91), Controlador Interno, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil)

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01126/20 –TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON  
INTERESSADO(A): Francisca Bizerra da Silva Pereira da Costa - CPF nº 299.232.394-20  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE NOTIFICAR A SERVIDORA PARA ESCOLHA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Notificar a servidora quanto às possíveis escolhas da fundamentação legal do ato de aposentadoria, tendo em vista que faz jus a aposentar-se pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88 (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e pelo art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade). 2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à senhora Francisca Bizerra da Silva Pereira da Costa, CPF nº 299.232.394-20, no cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063019, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º e § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 - regra permanente) e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico[1], por meio de relatório, constatou que a senhora Francisca Bizerra da Silva Pereira da Costa faz jus a ser aposentadoria especial pelas funções de magistério, com proventos integrais (100%), calculados de acordo com a média aritmética simples e sem paridade, nos termos da alínea "a", inciso III, § 1º e § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 - regra permanente) e Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0276/2020-GPEPSO, divergiu do Corpo Técnico, haja vista entender que a beneficiária reuniu 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição e 57 anos de idade, enquadrando-se em duas regras constitucionais de aposentadoria, quais sejam: do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal e na constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

4. Assim, o *Parquet* de Contas salientou que o ato concessório não foi fundamentado na regra mais benéfica, posto que pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, enquanto que pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.

5. Diante disso, o MPC opinou para que os autos sejam baixados em diligência para que o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON conceda à inativa, expressamente, a possibilidade de optar entre as regras de aposentadoria, devendo constar do termo, obrigatoriamente, o valor do decréscimo mensal dos valores dos seus proventos no caso da manutenção da regra atual e a ausência de direito à paridade.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da Unidade Técnica por verificar a existência de questão incidental que necessita ser efetivada antes do registro do ato concessório de aposentadoria, qual seja, a existência do direito à duas regras constitucionais de aposentadoria: a do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal e a constante no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

8. O *Parquet* de Contas defende que o ato concessório não foi fundamentado na regra mais benéfica e que, diante da inexistência de documentação acerca da ciência da servidora quanto às 2 regras e a sua expressa concordância quanto às implicações em seus proventos, faz-se necessária diligência para que o IPERON

conceda à inativa, expressamente, a possibilidade de optar entre as regras de aposentadoria, devendo constar do termo, obrigatoriamente, o valor do decréscimo mensal dos valores do seus proventos no caso da manutenção da regra atual e a ausência de direito à paridade.

9. Analisando a documentação juntada ao presente processo, verifico que o MPC detém razão, haja vista que não há nos autos comprovação de que a atual fundamentação do ato fora escolhida pela servidora. Nesse sentido, ressalta-se que somente a servidora é qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que atenda a mais de uma regra, qual delas é de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que a servidora possa optar por qual lhe é mais vantajosa.

10. Aliás, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado decidir qual o melhor benefício, quando lhe é possível à inativação por mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria da Ministra Ellen Gracie).

11. Por essa razão, observa-se que a fundamentação utilizada no ato concessório não externa com precisão o direito da aposentada, vez que tais dispositivos induzem a outra modalidade sem direito à paridade e com proventos com base na média contributiva. Assim, entendo que a servidora deve ser notificada quanto ao direito de decidir por qual regra lhe é mais favorável.

12. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

**I - conceda** à inativa o direito à optar por uma das duas regras constitucionais, posto que possuem efeitos diversos, a saber:

**a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88** (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão), devendo constar do termo, obrigatoriamente, o valor do decréscimo mensal dos valores do seus proventos no caso da manutenção da regra atual e a ausência de direito à paridade; e

**b) art. 6º e incisos, da EC 41/03** (com proventos integrais e paridade);

**II - encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 0383/2020 – TCE-RO.  
**INTERESSADA:** **Eliana Alves da Silva Mendes** – CPF n. 192.115.462-49  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

### DECISÃO N. 0052/2020-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LAUDO MÉDICO. EMITIDO POR ÓRGÃO FEDERAL. IRREGULAR. JUNTA MEDICA DO IPAM. COMPETENCIA. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Eliana Alves da Silva Mendes**, ocupante do cargo de Biomédico, Classe C, Referência VII, cadastro n. 64585, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 03/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5610, de 8.1.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, Art. 6º-A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, § 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 01 de janeiro de 2018 (ID 858785).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), em análise exordial, identificou que o laudo médico emitido pelo Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) não tem validade (ID 858789), pois não emitido pela junta médica oficial do município de Porto Velho (ID 876369).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que o laudo médico encartado nos autos (ID 858789) não é documento hábil à concessão da aposentadoria. Arrematou que, conforme preceitua o art. 40, §7º da Lei Complementar 404/2010, o laudo deve ser emitido pelo Núcleo de Perícia Médica do RPPS/IPAM ou uma Junta Médica Oficial do próprio município (ID 898340).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, Art. 6º-A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, § 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 01 de janeiro de 2018 (ID 858785).
6. Observa-se dos autos a emissão de laudo médico por órgão federal, muito embora haja a informação no laudo de que a servidora é pertencente ao ex-Território de Rondônia, o que, a rigor, foge a competência do município para o pagamento do benefício. Contudo, a aposentadoria foi concedida pelo município de Porto Velho, o que atrai a competência da junta médica oficial do município para a edição do laudo médico, conforme bem apontado pelo MPC. Desse modo, o laudo emitido pelo SIASS (Sistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor) não é documento hábil para embasar a concessão da aposentadoria da servidora.
7. Assim, resta ilegal a aposentadoria, de forma que é imperativo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) submeta a servidora à junta médica oficial do município para fins de saber se tem direito a proventos integrais ou proporcionais, conforme determina o art. 40, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. Desse modo, tendo em vista que esta Corte de Contas não pode fazer o papel afeto à competência técnica da junta médica, faz-se necessário a vinda do laudo médico para a análise conclusiva da presente aposentadoria.

### DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
  - I. Submeta a servidora Eliana Alves da Silva Mendes à junta médica oficial do município de Porto Velho para que seja emitido laudo médico em que conste a natureza da moléstia, se grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se a doença está expressa ou equiparada a do rol do §6º do art. 40 da Lei Complementar nº 404/2010, e envie o laudo médico oficial a este Tribunal de Contas;
  - II. Conceda a aposentadoria, se integral ou proporcional, conforme laudo médico oficial, com o fundamento jurídico adequado ao caso, e emita a respectiva planilha de proventos da servidora conforme fundamento legal do ato concessório, com o envio a este Tribunal desses documentos para o prosseguimento processual dos autos.
  - III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
10. Ao Departamento da 2ª Câmara para que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.



Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/20

PROCESSO: 00703/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Mary Espírito Santo Parente - CPF n. 149.557.252-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mary Espírito Santo Parente, CPF n. 149.557.252-87, cadastro n. 300043488, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mary Espírito Santo Parente, CPF n. 149.557.252-87, cadastro n. 300043488, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – determinar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à observância da idade-limite dos servidores públicos, sob pena de sua omissão acarretar penalidade prevista na LC n. 154/96;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/20

PROCESSO: 00707/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Edna Pereira Novais de Carvalho - CPF n. 283.635.742-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Edna Pereira Noivais de Carvalho, inscrita no CPF n. 283.635.742-87, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 22/IPERON/GOV-RO, de 4.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, em 26.1.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, em 8.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Edna Pereira Noivais de Carvalho, inscrita no CPF n. 283.635.742-87, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/20

PROCESSO: 00708/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Fernando Gomes Trindade - CPF n. 090.866.252-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Gomes Trindade, CPF n. 090.866.252-15, matrícula n. 100002816, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 9.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Gomes Trindade, CPF n. 090.866.252-15, matrícula n. 100002816, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/20

PROCESSO: 01062/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Walmar Esteves de Souza - CPF n. 037.008.872-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walmar Esteves de Souza, CPF n. 037.008.872-72, matrícula n. 0024988, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 324/2018, publicada no Diário da Justiça n. 63, de 6.4.2018 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1151, de 17.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walmar Esteves de Souza, CPF n. 037.008.872-72, matrícula n. 0024988, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/20

PROCESSO: 00745/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Luzinete Vieira Neto de Paula - CPF n. 461.938.559-04.  
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração - CPF n. 799.240.778-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Luzinete Vieira Neto de Paula, inscrita no CPF n. 461.938.559-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 10, matrícula n. 300010532, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais e paritários, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, firmado no Decreto de 13.6.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1030, de 4.7.2008, em favor da servidora Luzinete Vieira Neto de Paula, inscrita no CPF n. 461.938.559-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 10, matrícula n. 300010532, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais e paritários, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

II - alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/20

PROCESSO: 00774/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: José Carlos Trevisoli - CPF n. 220.819.762-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar José Carlos Trevisoli, inscrito no CPF n. 220.819.762-34, no posto de Capitão BM, RE 20000057-9, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 136, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar José Carlos Trevisoli, inscrito no CPF n. 220.819.762-34, no posto de Capitão BM, RE 20000057-9, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/20

PROCESSO: 00750/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Renato Provasi Cunha - CPF n. 260.185.276-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Renato Provasi Cunha, CPF n. 260.185.276-34, matrícula n. 100000456, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 26.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Renato Provasi Cunha, CPF n. 260.185.276-34, matrícula n. 100000456, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do

Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/20

PROCESSO: 00867/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Sandra Regina Werner - CPF n. 665.993.509-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Regina Werner, inscrita no CPF n. 665.993.509-68, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 282, de 26.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Regina Werner, inscrita no CPF n. 665.993.509-68, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/20

PROCESSO: 00870/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Solangela dos Santos Cardoso Martins - CPF n. 369.525.082-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Solangela dos Santos Cardoso Martins, inscrita no CPF n. 369.525.082-87, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 167, de 18.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Solangela dos Santos Cardoso Martins, inscrita no CPF n. 369.525.082-87, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/20

PROCESSO: 00876/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Jacira Ferreira da Silva Cruz - CPF n. 366.167.531-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jacira Ferreira da Silva Cruz, CPF n. 366.167.531-15, matrícula n. 300025412, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 577, de 21.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jacira Ferreira da Silva Cruz, CPF n. 366.167.531-15, matrícula n. 300025412, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/20

PROCESSO: 01066/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Zenilda Mota Diniz - CPF n. 139.827.962-53.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenilda Mota Diniz, inscrita no CPF n. 139.827.962-53, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenilda Mota Diniz, inscrita no CPF n. 139.827.962-53, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/20

PROCESSO: 01070/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Zenia Polichuk Oliveira - CPF n. 654.584.518-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenia Polichuk Oliveira, inscrita no CPF n. 654.584.518-72, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 2030985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 982/2018, publicado no Diário de Justiça do Estado de Rondônia n. 113, de 22.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1075, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenia Polichuk Oliveira, inscrita no CPF n. 654.584.518-72, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 2030985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/20

PROCESSO: 01073/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Vânia Lizete Wendland Giordani - CPF n. 304.412.771-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vânia Lizete Wendland Giordani, inscrita no CPF n. 304.412.771-87, no cargo de Médico, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300011920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 819, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, em 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vânia Lizete Wendland Giordani, inscrita no CPF n. 304.412.771-87, no cargo de Médico, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300011920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00847/20

PROCESSO: 01108/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Iracilda Rios de Oliveira - CPF n. 106.587.772-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iracilda Rios de Oliveira, inscrita no CPF n. 106.587.772-20, no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300018523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 20.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iracilda Rios de Oliveira, inscrita no CPF n. 106.587.772-20, no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300018523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/20

PROCESSO: 01117/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Sebastiana das Mercês Silva Ferreira - CPF n. 569.237.672-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana das Mercês Silva Ferreira, CPF n. 569.237.672-53, matrícula n. 300015645, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana das Mercês Silva Ferreira, CPF n. 569.237.672-53, cadastro n. 300015645, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/20

PROCESSO: 00346/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Arioston Natal Moraes do Amaral - CPF n. 386.132.042-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Arioston Natal Moraes do Amaral, inscrito no CPF n. 386.132.042-87, no posto de 2º Tenente PM, RE 100055419, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 44, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Arioston Natal Moraes do Amaral, inscrito no CPF n. 386.132.042-87, no posto de 2º Tenente PM, RE 10005542-9, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/20

PROCESSO: 00358/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Marcelo Soares da Silva - CPF n. 682.484.744-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcelo Soares da Silva, inscrito no CPF n. 682.484.744-53, no posto de 2º Tenente PM, RE 100050081, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 108, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcelo Soares da Silva, inscrito no CPF n. 682.484.744-53, no posto de 2º Tenente PM, RE 100050081, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/20

PROCESSO: 00606/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.  
INTERESSADA: Catarina Alves Ferreira – companheira - CPF n. 312.947.902-34.  
INSTITUIDOR: Gersino Francisco Cruz - CPF n. 010.444.908-02.  
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Catarina Alves Ferreira (companheira), inscrita no CPF n. 312.947.902-34, beneficiária do instituidor Gersino Francisco Cruz, inscrito no CPF n. 010.444.908-02, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 248, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 5.5.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigos 28, I; 48, II “a”; 76, II, § 3º, e 78 da Lei Municipal n. 641/2010, e art. 10, II, da Lei Municipal 925/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 096/IMPRESS/2019, de 22.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.572, de 23.10.2019, de pensão vitalícia em favor de Catarina Alves Ferreira (companheira), inscrita no CPF n. 312.947.902-34, beneficiária do instituidor Gersino Francisco Cruz, inscrito no CPF n. 010.444.908-02, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 248, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em

29.9.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigos 28, I; 48, II “a”; 76, II, § 3º, e 78 da Lei Municipal n. 641/2010, e art. 10, II, da Lei Municipal 925/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00849/20

PROCESSO: 01197/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres.  
INTERESSADO: Valdemar Laurett - CPF n. 476.276.039-00.  
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Valdemar Laurett, inscrito no CPF n. 476.276.039-00, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, referência L, matrícula n. 421, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com proventos proporcionais (67,56%) ao tempo de contribuição (8.429/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, e §§ 2º, 3º e 17º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigos 53, incisos I, II III; 54, §1º; 55, §§1º e 2º e artigo 87 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 4/IMPRES/2020, de 31.1.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2642, de 3.2.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Valdemar Laurett, inscrito no CPF n. 476.276.039-00, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, referência L, matrícula n. 421, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com proventos proporcionais (67,56%) ao tempo de contribuição (8.429/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, e §§ 2º, 3º e 17º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigos 53, incisos I, II III; 54, §1º; 55, §§1º e 2º e artigo 87 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/20

PROCESSO: 01536/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ariquemes.  
INTERESSADA: Juliana Angélica Conceição de Arruda. CPF: 916.318.902-04.  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira –Prefeito.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, objeto da aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário do Município- AROM nº 1.532, de 08.09.2015-fls. 48/61-ID 895037, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1536.20	Juliana Angélica da Conceição Arruda	916.318.902-04	Especialista da Saúde I (Cirurgião Dentista Especialista em Pacientes Especiais)	27.02.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/20

PROCESSO: 01567/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ariquemes.  
INTERESSADA: Jaqueline Scalcon e outros.  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira –Prefeito.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, objeto da aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário da AROM n. 1.532, de 08.09.2015 (fls.1/15 do ID 899237), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1567.20	Jaqueline Scalcon de Souza	600.622.402-00	Professor	20.02.20
1567.20	Marinete Ferreira de Andrade	617.795.042-68	Agente de Serviço Escolar	13.02.20
1567.20	Jéssica de Paula Correia	962.952.952-15	Professor	

II – Alertar o gestor da Prefeitura de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III– Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 1438/2020  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Cerejeiras.  
**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.  
**INTERESSADOS:** **Márcio Aparecido Pelissari e outros.**  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### **DECISÃO Nº 0051/2020-GABEOS**

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário da AROM n. 2.453 de 08.05.2019 (fl.54 do ID 892062).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Márcio Aparecido Pelissari (fl.42 do ID892066), Douglas Henrique Ferreira de Souza (fl. 50 do ID892066), Eliardo Douglas Bezerra Cavalcante (fl. 27 do ID892068), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusiva do feito (ID 898030).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO****Das irregularidades detectadas**

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documentos dos servidores elencados no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos, declaração assinada pelos servidores da saúde, de que acumulam outros cargos públicos, porém, sem informar sobre as cargas horárias e jornadas de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Márcio Aparecido Pelissari.	Não informado	Cerejeiras (fl. 42 ID892066).	Não informada
Douglas Henrique Ferreira de Souza.	Técnico de Saúde (Técnico de Radiologia)	Cacoal (fl. 50 ID892066).	40 horas semanais
Eliardo Douglas Bezerra Cavalcante	Especialista em Saúde II (Médico Clínico Geral)	Vilhena (fl. 27 ID892068).	Não especificada.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO28[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

**DISPOSITIVO**

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Cerejeiras para que, conforme art.23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1438.20	Márcio Aparecido Pelissari	610.417.342-04	Técnico de Saúde (Técnico de Radiologia)	01.11.19	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1438.20	Douglas Henrique Ferreira	029.860.162-19	Técnico de Saúde (Técnico de	01.11.19	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos



	de Souza		Radiologia)		ou de acumulação legal.	acumulados (escalas de plantão).
1438.20	Eliardo Douglas Bezerra Cavalcante	985.076.212- 87	Especialista em Saúde II (Médico Clínico Geral)	01.11.19	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

**II. Oportunizar** os servidores para que se manifestem, apresentando justificativas sobre as pendências documentais detectadas nos atos de admissão, conforme item I desta decisão, referente a ausência da comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal nos cargos públicos.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Cerejeiras Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02313/19– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
**RESPONSÁVEIS:** Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman – CPF nº 616.967.062-20  
Tertuliano Pereira Neto – CPF nº 192.316.011-72  
Jose Ribamar de Oliveira – CPF nº 223.051.223-49  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. RESPONSÁVEIS JÁ NOTIFICADOS.. NOVAS IRREGULARIDADES E RECOMENDAÇÕES. NOVO CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Considerando que foram constatadas novas irregularidades, bem como tecidas novas recomendações, necessário nova notificação dos agentes responsáveis para apresentação de defesa, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

#### DM 0153/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada com a finalidade de analisar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 813136, indicando que o índice de transparência foi calculado em 84,62%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto, foi constatado a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados, os agentes responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as justificativas.

4. Visando complementar a instrução processual, o corpo técnico, não obstante o silêncio dos jurisdicionados, procedeu novo exame no portal de transparência do município e constatou que as irregularidades inicialmente apontadas remanesçam.
5. A unidade técnica apontou, também, a existência de novas irregularidades, razão pela qual pugnou por novo chamamento dos agentes responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.
6. Em suma é o relatório.
7. Decido.
8. De uma análise perfunctória dos autos, constato que a unidade técnica apontou, em seu relatório acostado ao ID 920223, irregularidades pelas quais os agentes responsáveis ainda não foram instados a se manifestar.
9. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, necessário que se promova nova oitiva dos agentes responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas de defesa.
10. Isto posto, sem maiores delongas, de forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, determino ao Departamento de Pleno que promova, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte, a audiência do Prefeito do Município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF: 223.051.223-49); do Controlador Geral, Tertuliano Pereira Neto (CPF: 192.316.011-72), e da responsável pelo Portal da Transparência, Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman (CPF nº 616.967.062-20), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa quanto as irregularidades abaixo mencionadas:
- a) infringência ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 8º, *caput* da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre a estrutura organizacional (organograma);
- b) infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art 15, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- c) infringência ao art. 48, *caput* da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/20176.3, por não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal o parecer prévio das contas do exercício de 2014 expedido pelo TCERO; os atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013, 2014 e 2016;
- c) infringência ao artigo 16 da Instrução Normativa 52/TCE-RO/2017 por não divulgar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.
- d) infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar informações sobre o Serviço de Informação ao Cidadão SIC físico/presencial, com indicação do órgão responsável, endereço, telefone, e horário de funcionamento;
- e) infringência aos arts. 9º, *caput*, I, "b" e "c"; 10, *caput*, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente, via e-SIC, para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação,
- f) infringência ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI;
- g) infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
11. Determino, ainda, ao Departamento do Pleno, que oficie ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF: 223.051.223-49); ao Controlador Geral, Tertuliano Pereira Neto (CPF: 192.316.011-72), e, à responsável pelo Portal da Transparência, Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman (CPF nº 616.967.062-20), ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a adequação no portal de transparência do Município, de forma a fazer constar as informações abaixo, comprovando-as perante este Tribunal de Contas:
- Apresentar o Planejamento Estratégico;
  - Disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;
  - Apresentar o quadro remuneratório;
  - Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a divulgação da respectiva ata;
  - Proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação no E-Sic;
  - Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
  - Disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas etc., via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
  - Participar de redes sociais com indicação no portal da transparência
  - Dispor de Carta de Serviços ao Usuário; e
  - Apresentar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).
12. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira novo exame do portal de transparência do Município.
13. Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental;
14. Conclusos, retorne-me os autos.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/20

PROCESSO: 03061/2019 – TCE/RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
 INTERESSADOS: Júlio Sérgio Camargo - CPF n. 011.436.642-05.  
 Gilsley Genuíno Maciel Cesconetto - CPF n. 911.962.722-04.  
 RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 029.103.684-83.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=832384), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
3061/19	Gilsley Genuíno Maciel Cesconetto	911.962.722-04	Professor Nível II	40h	35º	1.10.2019
	Júlio Sérgio Camargo	011.436.642-05	Orientador Escolar	40h	1º	4.10.2019

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/20

PROCESSO: 01256/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.  
INTERESSADO: Osvaldo Gomes - CPF n. 930.825.507-97.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF: n. 457.183.342-34.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Osvaldo Gomes, inscrito no CPF n. 930.825.507-97, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 45225-1, classe A, referência NP 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, "segunda parte" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 12 e 14 da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3335/G.P/2019, de 23.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2551, de 24.9.2019 e retificada pela Portaria n. 3359/G.P/2020, de 7.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2647, de 10.2.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Osvaldo Gomes, inscrito no CPF n. 930.825.507-97, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 45225-1, classe A, referência NP 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, "segunda parte" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 12 e 14 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/20

PROCESSO: 0795/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno.  
INTERESSADA: Carolinne Araújo Bertan.  
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima–Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário da Oficial do Município-DOM n. 2.589, de 18.11.2019 (ID 888613) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0795.20	Carolline Araújo Bertan	008.350.322-64	Médico Clínico Geral-PSF	24.1.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/20

PROCESSO: 0903/20– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno.  
INTERESSADOS: Angra Rodrigues Sobcsik e outros  
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima–Prefeito Municipal

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo 005/2016, publicado no Diário da Oficial do Município- AROM n. 2.589, de 18.11.2019 (ID 886588) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0903.20	Angra Rodrigues Sobcsik	006.839.922-76	Técnica em enfermagem-PSF	10.02.2020
0903.20	Loirena Gulate Sousa	017.764.002-42	Técnico em enfermagem	07.02.2020
0903.20	Ariane Zanette Ferreira Herculano	851.095.092-04	Procurador do município	10.02.2020
0903.20	Erick Marques Pinheiro	389.347.662-34	Fisioterapeuta	12.02.2020
0903.20	Patrícia Campos Pugin	897.762.752-49	Medico clinico geral	13.02.2020
0903.20	Sandra Mara Kischener Lobato	623.075.682-07	Médico infectologista	13.02.2020
0903.20	Ricardo Carlos Pereira Herculano	973.496.822-04	Técnico em informática	17.02.2020

II. Determinar ao Departamento de Gestão de Documento-DGD para que altere os dados gerais deste processo para "Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016".

III. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/20

PROCESSO: 01334/20– TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno.  
 INTERESSADO: Lucimar do Santos e outros.  
 RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima –Prefeito.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, objeto da aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016 (ID 888455), em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1334.20	Leide Maria França Cardoso	692.815.132-34	Fiscal Sanitário	03.04.2020
1334.20	Zeliuda Soares de Melo	839.710.412-72	Almoxarife (Zona Urbana)	15.04.2020
1334.20	Cristiane Lopes da Silva	654.251.462-72	Professora PEB III Séries Iniciais (Zona Urbana)	15.04.2020
1334.20	Ivanete de Jesus Araujo	005.271.212-02	Professora PEB III Séries Iniciais (Zona Urbana)	09.04.2020
1334.20	Lucimar dos Santos	734.572.992-34	Professora PEB III Séries Iniciais (Zona Urbana)	15.04.2020

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno



**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00335/20

PROCESSO: 01543/20– TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno.  
 INTERESSADO: Willian Gomes da Silva – CPF: 866.059.172-00.  
 RESPONSÁVEL: Arismar de Araújo Lima – Prefeito.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, objeto da aprovação em concurso, público realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário do Município- AROM nº 1.780, de 31.08.2016 (fl.19 do ID 896546), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1543.20	Willian Gomes da Silva	866.059.172-00	Técnico em Radiologia	24.03.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Porto Velho**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00829/20

PROCESSO: 00556/2020 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
 INTERESSADA: Cleide Terezinha Vacaro.  
 CPF n. 643.474.869-87.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleide Terezinha Vacaro, inscrita no CPF n. 643.474.869-87, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 10, cadastro n. 180323, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, em 7.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleide Terezinha Vacaro, inscrita no CPF n. 643.474.869-87, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 10, cadastro n. 180323, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/20

PROCESSO: 00682/2020 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADA: Circe Estefany Soeiro Alexandre - CPF n. 203.984.092-34  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Circe Estefany Soeiro Alexandre, CPF n. 203.984.092-34, cadastro n. 758840, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2291 de 12.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Circe Estefany Soeiro Alexandre, CPF n. 203.984.092-34, cadastro n. 758840, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/20

PROCESSO: 00119/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva Raposo - CPF n. 271.849.862-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro da Silva Raposo, CPF n. 271.849.862-53, cadastro n. 2208, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível IX, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 421/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.511 de 9.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro da Silva Raposo, CPF n. 271.849.862-53, cadastro n. 2208, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível IX, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00853/20

PROCESSO: 00208/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO: Gilson Gomes de Araújo - CPF n. 272.119.832-72.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Gilson Gomes de Araújo, inscrito no CPF n. 272.119.832-72, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, cadastro n. 180323, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, em 6.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Gilson Gomes de Araújo, inscrito no CPF n. 272.119.832-72, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, cadastro n. 180323, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/20

PROCESSO: 00209/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Raimunda Maura Goes de Brito - CPF n. 203.123.342-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Maura Goes de Brito, CPF n. 203.123.342-49, cadastro n. 306276, ocupante do cargo de Técnico Nível Médio, classe D, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 134/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.649 de 7.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Maura Goes de Brito, CPF n. 203.123.342-49, cadastro n. 306276,

ocupante do cargo de Técnico Nível Médio, classe D, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/20

PROCESSO: 00211/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO: Aguiar Kalki - CPF n. 595.679.452-68.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em Exercício - CPF n. 590.952.232-68.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Aguiar Kalki, inscrito no CPF n. 595.679.452-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 175994, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Aguiar Kalki, inscrito no CPF n. 595.679.452-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 175994, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00856/20

PROCESSO: 00216/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Eloisa Ferreira Lemos - CPF n. 106.598.892-34.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eloisa Ferreira Lemos, CPF n. 106.598.892-34, cadastro n. 777807, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 356/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eloisa Ferreira Lemos, CPF n. 106.598.892-34, cadastro n. 777807, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV – determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, quanto à observância da idade-limite dos servidores públicos, sob pena de sua omissão acarretar penalidade prevista na LC n. 154/96;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00857/20

PROCESSO: 00217/2020 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADO: Francisco das Chagas Ferreira Silva - CPF n. 030.651.112-68.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Ferreira Silva, CPF n. 030.651.112-68, cadastro n. 578354, ocupante do cargo de Professor, nível II, faixa 16, carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Ferreira Silva, CPF n. 030.651.112-68, cadastro n. 578354, ocupante do cargo de Professor, nível II, faixa 16, carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00858/20

PROCESSO: 00247/2020 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADA: Valdeci Rafael - CPF n. 382.124.807-63.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valdeci Rafael, CPF n. 382.124.807-63, cadastro n. 14118, ocupante do cargo de Contadora, classe E, referência VI, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 67/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2413 de 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valdeci Rafael, CPF n. 382.124.807-63, cadastro n. 14118, ocupante do cargo de Contadora, classe E, referência VI, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/20

PROCESSO: 4139/09 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 284/2013-Pleno, para apurar possíveis irregularidades na execução de obras com recursos financeiros de compensações socioambientais e econômicas no distrito de Jaci-Paraná

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – ex-prefeito do município de Porto Velho

Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – ex-prefeito do município de Porto Velho

Epifânia Barbosa da Silva – CPF n. 386.991.172-72 – ex-secretária municipal de educação

Pedro Costa Beber – CPF n. 174.574.160-72 – ex-secretário municipal extraordinário de projetos e obras especiais

Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – ex-secretário municipal de planejamento e gestão

Francisca das Chagas Holanda Xavier – CPF n. 170.349.493-87 – ex-secretária municipal de educação de Porto Velho

Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 – ex-secretário municipal de administração de Porto Velho

Ricardo Fávoro de Andrade – CPF n. 516.277.362-04 – ex-secretário municipal de serviços básicos de Porto Velho

José Lúcio de Arruda Gomes – CPF n. 306.542.977-20 – ex-diretor institucional da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR

Leandro de Jesus - CPF nº 617.725.502-72, ex-coordenador municipal de projetos especiais

José Iracy Macário de Barros – CPF n. 026.653.282-91, ex-secretário municipal de saúde.

ADVOGADOS: Albino Melo Souza Júnior – OAB/RO n. 4464.

Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP n. 314.946.

Beatriz Veiga Cidin – OAB/RO n. 2674.

Claudete Furquim de Souza – OAB/RO n. 6009.

Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356.650.

Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400.

Lincoln José Piccoli Duarte – OAB/RO n. 731.

Manuele Freitas de Almeida – OAB/RO n. 5987.

Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208.

Vanessa de Souza Camargo Fernandes – OAB/RO n. 5651.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DENÚNCIA. OBRAS COM RECURSOS DE COMPENSAÇÃO SOCIOAMBIENTAIS. USINAS DO RIO MADEIRA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS PRIVADOS. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. DEVER DE INDENIZAR. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA. PRESCRIÇÃO.

1. Os recursos financeiros, decorrentes de compensações socioambientais, aplicados em obras e serviços destinados ao poder público, devem ser comprovados pelo órgão concedente, em razão do dever constitucional de prestar contas.

2. Os recursos financeiros decorrentes de compensações socioambientais pelo uso do potencial hidrelétrico do Rio Madeira/RO pelas empresas concessionárias Santo Antônio Energia (SAE) e Energia Sustentável do Brasil (ESBR) transmudados em obras e serviços para o município de Porto Velho se incorporam ao patrimônio público do município.

3. O mero recebimento de obras e serviços, prontos e acabados, ainda que sem a regular liquidação da despesa de serviços pagos e não executados, quando decorra exclusivamente de recursos financeiros de compensações socioambientais, não gera o dever de ressarcimento pelos gestores públicos por não envolver recursos públicos do patrimônio do ente estatal municipal.
4. Os recursos financeiros decorrentes de compensações socioambientais são de natureza jurídica indenizatória em razão das ações impactantes no uso dos recursos naturais do poder público municipal, o que implica o dever de indenizar pelos serviços não executados nas obras realizadas pelas empresas concessionárias Santo Antônio Energia (SAE) e Energia Sustentável do Brasil (ESBR).
5. Julgamento regular com ressalvas. Irregularidades formais. Determinação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – ex-prefeito municipal de Porto Velho, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva – CPF n. 386.991.172-72 – ex-secretária municipal de educação de Porto Velho, e Pedro Costa Beber – CPF n. 174.574.160-72 – ex-secretário municipal extraordinário de projetos especiais; Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – ex-prefeito do município de Porto Velho; Francisca das Chagas Holanda Xavier – CPF n. 170.349.493-87 – ex-secretária municipal de educação de Porto Velho; Ricardo Fávoro de Andrade – CPF n. 516.277.362-04 – ex-secretário municipal de serviço básico de Porto Velho; Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – ex-secretário municipal de planejamento e gestão de Porto Velho e Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 – ex-secretário municipal de administração de Porto Velho, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – ex-prefeito do município de Porto Velho, em face dos itens I, II, III e VI da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

- a) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon, no distrito de Jaci-Paraná, no montante histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em solidariedade com a Senhora Epifânia Barbosa da Silva.
- b) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina, no distrito de Jaci-Paraná, no montante de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em solidariedade com a Senhora Epifânia Barbosa da Silva.
- c) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná, no montante de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), em solidariedade com o Senhor Pedro Costa Beber.
- d) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério, no Distrito de Jaci-Paraná, no montante de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).
- e) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de apresentar documentos probatórios quanto à retificação do item 3.2 da Cláusula Terceira, do Protocolo de Intenções, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Energia Sustentável Brasil – ESBR, visto que provoca efeitos lesivos ao patrimônio municipal, pois veda a municipalidade de postular em seu favor os benefícios econômicos correspondentes à diferença entre os valores contratados das obras/serviços e os previstos no Protocolo de Intenções, em solidariedade com o Senhor Pedro Costa Beber.
- f) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de apresentar documentos que elidisse a irregularidade apontada em razão do termo de entrega e recebimento de Obra Concluída se encontrar assinado, mas sem identificação do agente, relativo à construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná.

I.2 - De responsabilidade da Senhora Epifânia Barbosa da Silva – CPF n. 386.991.172-72 – na qualidade de ex-secretária municipal de educação do município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – ex-prefeito do município de Porto Velho, em face dos itens I e II da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

- a) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon, no distrito de Jaci-Paraná, no montante histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

b) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina, no distrito de Jaci-Paraná, no montante de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

I.3 - De responsabilidade Senhor Pedro Costa Beber – CPF n. 174.574.160-72 – ex-secretário municipal extraordinário de projetos especiais do município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – ex-Prefeito do município de Porto Velho, em face dos itens III e XI da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) pela omissão em impor à empresa contratada Santo Antônio Energia a realização dos serviços identificados pelos Tribunal de Contas como de serviços não executados quando do recebimento da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná, no montante de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos).

b) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de apresentar documentos probatórios quanto à retificação do item 3.2 da Cláusula Terceira, do Protocolo de Intenções, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Energia Sustentável Brasil – ESB, visto que provoca efeitos lesivos ao patrimônio municipal, pois veda a municipalidade de postular em seu favor os benefícios econômicos correspondentes à diferença entre os valores contratados das obras/serviços e os previstos no Protocolo de Intenções.

I.4 – De responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – ex-prefeito do município de Porto Velho, em face dos itens IV e XV da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo desatendimento às diligências do Corpo Técnico, relativas à construção do Centro Administrativo de Jaci-Paraná, caracterizando obstrução à ação fiscalizatória ante a sonegação de informações/documentos.

b) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos que comprovem a notificação da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda, bem como, a execução por parte da mesma, das correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução e aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no artigo 618 do Código Civil de 2002, relativa aos Serviços de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas, no Distrito de Jaci-Paraná.

I.5 – De responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier – CPF n. 170.349.493-87 – ex-secretária municipal de Educação de Porto Velho, em face dos itens XIII e XIV da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos que comprovem a notificação das empresas Rondomar Construtora e Construtora Plano Ltda, bem como, a execução por parte da mesma, das correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução e aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no artigo 618 do Código Civil de 2002, relativas as obras de Reforma e Ampliação da Escola Joaquim Vicente Rondon e Construção de Quadra e Ampliação da Escola Cora Coralina, no Distrito de Jaci-Paraná.

I.6 – De responsabilidade do Senhor Ricardo Fávoro de Andrade – CPF n. 516.277.362-04 – ex-Secretário municipal de serviço básico de Porto Velho, em face do item XV da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos que comprovem perante este Tribunal, as ações para desassoreamento das galerias e limpeza dos bueiros do Distrito de Jaci-Paraná.

I.7 – De responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – ex-Secretário municipal de planejamento e gestão de Porto Velho, em face dos itens VII e XVIII da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos com informações conclusivas de como e de que forma, a diferença entre os valores efetivos das obras e/ou serviços e os valores estimados nos alusivos protocolos, estão sendo revertidos em favor do patrimônio municipal, em função da revisão dos mesmos.

b) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos que comprovem as efetivas correções dos serviços apontados como irregulares, alusivo a Construção do Centro Administrativo no Distrito de Jaci-Paraná.

I.8 – De responsabilidade do Senhor Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 – ex-Secretário municipal de administração de Porto Velho, em face do item XVI da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS:

a) Infringência ao art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, por não apresentar documentos que comprovem as efetivas correções dos serviços apontados como irregulares, alusivo a Construção do Centro Administrativo no Distrito de Jaci-Paraná, em solidariedade com o Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto.

II – Julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Leandro de Jesus – CPF n. 617.725.502-72, ex-coordenador municipal de projetos especiais, e José Iracy Macário de Barros – CPF n. 026.653.282-91 – ex-secretária municipal de saúde, por não ter sido imputado quaisquer irregularidades nos itens VII e VIII da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS, respectivamente, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Afastar a responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, ex-prefeito do município de Porto Velho, Pedro Costa Beber – CPF n. 174.574.160-72, ex-secretário municipal extraordinário de projetos especiais do município de Porto Velho, e José Lúcio de Arruda Gomes – CPF n. 306.542.977-20, ex-diretor institucional da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR, imputada nos itens VII, IX e X da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, que apresente justificativas e/ou comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho do valor de R\$ 497.402,99 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96, conforme abaixo:

- a) no valor histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 182.074,31 (cento e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon no distrito de Jaci-Paraná;
- b) no valor histórico de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 219.819,19 (duzentos e dezenove mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina no distrito de Jaci-Paraná;
- c) no valor histórico de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 8.607,49 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná;
- d) no valor histórico de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 86.902,00 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná;

V – Determinar à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.029.666/0001-47, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade e/ou a devida aplicação do valor de R\$ 1.094.613,30 (um milhão, nove e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 179.399,43 da rescisão do convênio n. 249/09 e o firmamento do novo convênio n. 171/11 e R\$ 915.213,87 da implementação dos recursos nas atividades de controle da malária, ou nas metas físicas e financeiras do Plano Complementar de Saúde para as áreas de influência direta e indireta da UHE Jirau, conforme ficou ajustado no distrato do convênio nº 171/2011, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas nestes autos, constantes dos itens IV e V desta proposta de decisão, em razão de pretenso descumprimento da condicionante 2.23 da Licença Prévia n. 251/2007, objeto das concessões às empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A.

VII – Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição quinquenal no que concerne à aplicação de multa do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96 em face das irregularidades formais descritas nos itens I.1 a I.8 (deste decisum), ante o transcurso de quase 06 (seis) anos entre a citação e/ou chamamento em audiência dos responsáveis (junho/2014) e o julgamento destes autos (julho/2020), nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, incisos I e III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que adotou, por analogia, a Lei federal n. 9.873/1999;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XI - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/20

PROCESSO: 00256/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Vera Lúcia Cruz do Amaral - CPF n. 113.267.192-20.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia Cruz do Amaral, CPF n. 113.267.192-20, cadastro n. 104050, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 627/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia Cruz do Amaral, CPF n. 113.267.192-20, cadastro n. 104050, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96

V – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00860/20

PROCESSO: 00257/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria do Rosário da Cruz Magno - CPF n. 204.799.722-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Rosário da Cruz Magno, CPF n. 204.799.722-49, cadastro n. 374786, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 620/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria do Rosário da Cruz Magno, CPF n. 204.799.722-49, cadastro n. 374786, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

V – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/20

PROCESSO: 00264/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Berenice Torres Lima Souza - CPF n. 191.907.942-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Torres Lima Souza, CPF n. 191.907.942-49, cadastro n. 391441, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 67/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.630 de 6.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Torres Lima Souza, CPF n. 191.907.942-49, cadastro n. 391441, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

V – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00862/20

PROCESSO: 00267/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Celerina Assis Freitas - CPF n. 192.100.192-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Celerina Assis Freitas, CPF n. 192.100.192-53, cadastro n. 484022, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível 1, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 607/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Celerina Assis Freitas, CPF n. 192.100.192-53, cadastro n. 484022, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível 1, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

V – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00863/20

PROCESSO: 00401/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Vanda dos Santos Vieira - CPF n. 220.753.482-00.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vanda dos Santos Vieira, CPF n. 220.753.482-00, cadastro n. 69775, ocupante do cargo de Auditora do Tesouro Municipal, classe C, nível II, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 591/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vanda dos Santos Vieira, CPF n. 220.753.482-00, cadastro n. 69775, ocupante do cargo de Auditora do Tesouro Municipal, classe C, nível II, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00866/20

PROCESSO: 00396/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Lanya Neves Santana - CPF n. 113.215.712-91.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lanya Neves Santana, CPF n. 113.215.712-91, cadastro n. 396, ocupante do cargo de Taquigrafia, Nível XV, faixa 20, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2462 de 21.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lanya Neves Santana, CPF n. 113.215.712-91, cadastro n. 396, ocupante do cargo de Taquigrafia, nível XV, faixa 20, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/20

PROCESSO: 00490/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Jorge Luiz Conte - CPF n. 160.753.400-25.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jorge Luiz Conte, CPF n. 160.753.400-25, cadastro n. 334640, ocupante do cargo de Arquiteto, classe F, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 506/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jorge Luiz Conte, CPF n. 160.753.400-25, cadastro n. 334640, ocupante do cargo de Arquiteto, classe F, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00869/20

PROCESSO: 00548/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO: Lindoval Rufino dos Santos - CPF n. 629.783.494-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Lindoval Rufino dos Santos, inscrito no CPF n. 629.783.494-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 11, cadastro n. 114223, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 223/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, em 7.5.2018, retificada pela Portaria n. 257/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5693, de 11.05.2018, de



aposentadoria por invalidez em favor do servidor Lindoval Rufino dos Santos, inscrito no CPF n. 629.783.494-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 11, cadastro n. 114223, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/20

PROCESSO: 00926/2020 – TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público nº 01/2020 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Luiz Ricardo Mattos, CPF nº 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração Municipal;  
Márcio Souza Magalhães, CPF nº 692.484.002-72, responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES .  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme Artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

2. Nos Editais de Concurso Públicos deve constar a comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, nos termos do Artigo 3º, inciso I, “c” da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

3. Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de cargos efetivos, distribuídos em nível médio (10), nível médio e médio-técnico (3) e nível superior (6), ao quadro municipal de servidores públicos, conforme 1ª retificação do edital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Edital de Concurso Público 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de cargos efetivos, distribuídos em nível médio (10), nível médio e médio técnico (3) e nível superior (6), ao quadro municipal de servidores públicos, conforme 1ª retificação do edital, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria;

II – determinar aos Senhores Luiz Ricardo Mattos (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé e Márcio Souza Magalhães (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES, ou a quem lhes vier a substituir, que nos Editais de Concurso Público vindouros encaminhe anexo ao edital, comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa;

III – recomendar ao Senhor Luiz Ricardo Mattos (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé que, em razão da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a aplicação das provas seja efetivada apenas quando possível a sua conciliação com as medidas de saúde pública exaradas pelos órgãos competentes para contenção da disseminação da doença, sendo que, acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização do certame, sejam viabilizados meios para o estorno do valor das inscrições àqueles interessados, assim como a possibilidade de novas inscrições, uma vez que nesse ínterim novos candidatos poderão se tornar habilitados;

IV - alertar aos Senhores Luiz Ricardo Mattos (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé e Márcio Souza Magalhães (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES, ou a quem venha substituí-los, que não atendimento à determinação do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, está sujeito à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - intimar do teor desta Decisão o Senhor Luiz Ricardo Mattos (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé e o Senhor Márcio Souza Magalhães (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 1.794/2020  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Vilhena.  
**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.  
**INTERESSADOS:** Zilda Lopes dos Reis e outros.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

## **DECISÃO Nº 0050/2020-GABEOS**

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV nº 2.818 de 02.10.2019 fls.1/22 (ID 908598).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Zilda Lopes dos Reis (fl.181 ID908598), Guilherme Teixeira Rodrigues (fl.191 ID908598), Poliana de Souza Nomerger (fl.49 ID908599), Elisângela Batista Pereira Noia (fl.269 ID908599), Maria Dalva Campos Primo (fl.1 ID908600), Valdelice da Silva Gama Ribeiro (fl. 28 ID908600), Dinah Souza dos Santos (fl.32 ID908601), Natália Gonçalves de Araújo (fl. 86 ID908601), Valdecir Aparecido Miguel (fl.33 ID908602), Deysmara Matos dos Santos (fl.48 ID908602) e Roseni Santos de Oliveira (fl.63 ID908602), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusiva do feito (ID 910792).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Das irregularidades detectadas**

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos servidores elencados no dispositivo desta decisão a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pelos servidores de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outros municípios, porém, sem informar em alguns sobre a jornada de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Zilda Lopes dos Reis	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl.181 ID908598)	Não informada
Guilherme Teixeira Rodrigues	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl.191 ID 908598).	Não informada
Poliana de Souza Nomerger	Técnico em enfermagem	Colorado do oeste (fl. 42 ID908599)	40 horas semanais
Elisângela Batista Pereira	Técnico em enfermagem	Cerejeiras-RO (fl. 269 ID908599)	40 horas semanais
Maria Dalva Campos Primo	Não informado	Administração Pública Estadual (fl. 1 ID908600)	20 horas semanais
Valdelice da Silva Gama Ribeiro	Técnico em enfermagem	Colorado do Oeste/RO (fl. 28 ID908600).	40 horas semanais
Dinah Souza dos Santos	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl. 32 ID908601).	Não informada
Natália Gonçalves de Araújo	Técnico em enfermagem	Instituto do Rim de Rondônia-IRR em Vilhena (fl. 86 ID908601).	36 horas semanais
Valdecir Aparecido Miguel	Técnico em enfermagem	Chupinguaia (fl. 33 ID908602)	Não informada
Deysmara Matos dos Santos	Técnico em enfermagem	São Francisco do Guaporé (fl. 48 ID908602)	40 horas semanais
Roseni Santos de Oliveira	Técnico em enfermagem	Cabixi (fl. 63 ID908602)	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO29[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## **DISPOSITIVO**

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme art.23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1794.20	Zilda Lopes dos Reis	001.331.531-50	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Guilherme Teixeira Rodrigues	032.170.162-38	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Poliana de Souza Nomerg	829.811.322-53	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Elisângela Batista Pereira	655.893.272-53	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Maria Dalva Campos Primo	602.049.312-15	Técnico em Enfermagem	14.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Valdelice da Silva Gama Ribeiro	794.975.002-20	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Dinah Souza dos Santos	734.560.982-00	Técnico em Enfermagem	27.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Natália Gonçalves de Araújo	026.210.502-04	Técnico em Enfermagem	28.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Valdecir Aparecido Miguel	598.776.422-04	Técnico em Enfermagem	28.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Deysmara Matos dos Santos	002.274.582-30	Técnico em Enfermagem	30.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1794.20	Roseni Santos de Oliveira	782.280.932-68	Técnico em enfermagem	29.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

**II. Oportunizar** os servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 06 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00429/17– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Simplificado  
**ASSUNTO:** Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 003/SEMUS/CPSM/2017.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo ToshiyaTsuru - CPF nº 147.500.038-32  
 Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71  
 Ivanildo Severino Barboza - CPF nº 468.758.242-72  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO AC2-TC00636/17. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA TOTAL CUMPRIMENTO.

A pandemia do COVID-19 tem afetado significativamente a economia do município com a redução da receita e aumento das despesas, esta principalmente na área de saúde.

A rescisão dos contratos temporários dos profissionais da área de saúde, neste momento, não é medida razoável porque oneraria a folha com pagamento de verbas rescisórias, bem como colocaria em risco o atendimento da população, porque ficaria desassistida de profissionais experientes e ambientalizados no enfrentamento da doença.

Restando comprovada a justa causa deve ser deferida a dilação de prazo, na forma pleiteada.

**DM 0154/2020-GCESS**

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberar quanto ao documento acostado ao ID 915547, o qual solicita dilação do prazo estabelecido na decisão 031/2020-GCESS, pelo prazo que perdurar a pandemia ou até o término do contrato, para manter, em seus cargos, os profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, farmacêuticos e técnicos em enfermagem), contratados por prazo determinado, em razão de estarem exercendo suas atividades no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).
2. O Chefe do Poder Executivo alegou que a rescisão dos contratos destes profissionais, neste momento, acarretaria prejuízo para a população, em razão da experiência nos trabalhos já realizados por eles no enfrentamento da doença, bem como, em virtude de que as rescisões onerariam a folha de pagamento do município com pagamento de verbas rescisórias, agravando ainda mais a situação financeira do município, em razão da queda da arrecadação, para o enfrentamento da pandemia e a necessária contratação de outros profissionais para substituí-los.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.
6. De acordo com documentação acostada aos autos, todos os candidatos aprovados no concurso público 001/2019/PMV/RO, para o cargo de médico – clínico geral 40 horas, já foram convocados para tomar posse, todavia, apenas 6 efetivamente assumiram os cargos.
7. Quanto aos demais profissionais da área da saúde (enfermeiro, farmacêutica e técnicos de enfermagem), alegou o Chefe do Poder Executivo que a manutenção dos contratos temporários se faz necessária em virtude de 52 servidores do Hospital Regional, encontrarem afastados por enquadrarem-se no grupo de risco, e que, em razão da regra de fim de mandato estabelecido no inciso II do artigo 21 da LRF, não é permitida a contratação dos candidatos aprovados no concurso público 001/2019/PMV, pois, acarretaria aumento da despesa com pessoal.
8. É certo que a pandemia do COVID-19 está afetando significativamente na arrecadação da receita do município, o que obriga o Chefe do Poder Executivo a rever a sua programação financeira e replanejar as suas despesas, principalmente no que concerne a contratação de candidatos aprovados em concurso público para compor o seu quadro de servidores efetivos.
9. Somado a isto, ainda tem o fato de o Chefe do Poder Executivo ser obrigado a cumprir as regras de final do mandato estabelecidas na LRF.

10. Assim, considerando que a solicitação do Chefe do Poder Executivo não implica em aumento de despesa e visa resguardar o atendimento da população do município no combate à pandemia do COVID-19, entendo presente a justa causa para o deferimento do pedido formulado.

11. Isto posto, decido:

I - Deferir o pedido do Chefe do Poder Executivo de Vilhena de forma a conceder dilação do prazo fixado no acórdão AC2-TC 00636/17, pelo tempo que perdurar a pandemia ou até o término de seus respectivos contratos, o que vier primeiro.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência do teor desta decisão ao requerente, de tudo certificando nos autos, bem como para que a fluência do prazo consignado no item I.

12. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta decisão.

13. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

A Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 07 de agosto de 2020

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 010675/2019  
INTERESSADOS: Senildo Silva de Figueiredo  
ASSUNTO: Apuração de pagamento indevido efetuado em favor de servidor aposentado  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0377/2020-GP

PAGAMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. No erro operacional e no erro de interpretação de norma pela Administração, o elemento substancial para verificar a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente é a boa-fé do servidor.

2. Ausente a boa-fé do servidor que recebeu os valores a maior, o ressarcimento do montante é medida que se impõe.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de pagamento indevido nos proventos da aposentadoria do servidor Senildo Silva de Figueiredo, aposentado no cargo de Auditor de Controle Externo, cadastro n. 276, nível II, referência "A".

A concessão restou materializada nos termos do Ato Concessório n. 30/IPERON/TCE-RO, de 27.12.2016, publicado no DOE n. 242, de 28.12.2016, pelo qual se concedeu ao interessado aposentadoria na modalidade voluntária especial, com fulcro no art. 40, §4º, I, e §8º, da CF/88 c/c o art. 3º, III e art.8º, I, da LC nº 142/2013, sendo os proventos calculados pela média aritmética simples, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 10887/2004, que, por estabelecer a forma de cálculo do benefício, restou devidamente consignado na fundamentação do ato concessório.

Sucedeu que a Divisão de Folha de Pagamento, durante análise na folha dos inativos, em razão da implementação da Lei Complementar n. 1.023/19, identificou que houve um equívoco no pagamento dos proventos do interessado, isto é, estavam sendo pagos proventos integrais, com valores compatíveis aos da última remuneração do servidor no cargo efetivo (integralidade plena), quando o correto seriam os proventos integrais da média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, conforme devidamente estabelecido no mencionado ato que concedeu a aposentadoria.

Assim, no Despacho n. 0163339/2019/DIFOP (ID 163339), o chefe da DIFOP, após comunicar à SEGESP o equívoco, solicitou autorização para implementar na folha do mês de dezembro de 2019, e do décimo terceiro salário, o valor retificado dos proventos do servidor, ou seja, calculado pela média de salário.

Diante da necessidade de correção imediata do valor dos proventos, de modo a respeitar a regra de aposentação, bem como evitar maior dano ao erário e ao próprio aposentado, a SEGESP determinou à Divisão de Folha de Pagamento que promovesse a retificação da base dos proventos do interessado a partir da folha de dezembro do ano de 2019, com impacto também no décimo terceiro salário (Despacho 0946/2019/SEGESP, ID 163728).

Com relação ao passivo gerado, em função do equívoco, a SEGESP, no expediente mencionado acima, solicitou que a Secretaria Geral de Administração instaurasse processo administrativo visando à apuração da responsabilidade e quantificação do dano para fins de ressarcimento.

Na sequência, foi expedido o Ofício 179/2019/SEGESP ao interessado, comunicando-o sobre o reajuste nos seus proventos a partir do mês de dezembro de 2019, bem como informando-o que seria deflagrado processo administrativo pertinente à apuração da responsabilidade e quantificação do dano.

Em atenção à solicitação da SEGESP, a Secretaria Geral de Administração propôs o encaminhamento dos autos à Divisão de Folha de Pagamento para identificação do valor pago a maior (Despacho ID 165032). Sugestão prontamente aceita pela SEGESP, que encaminhou os autos a DIFOP para identificação do valor pago indevidamente (Despacho ID 166416).

Em resposta, a DIFOP, no Despacho n. 167746/2019/DIFOP (ID 167746), apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) referente aos proventos de aposentadoria do servidor aposentado Senildo Silva de Figueiredo, cadastro 10000276, informo que o valor pago a maior, desde o mês de dezembro/2016 até novembro/2019, corresponde ao montante de R\$109.144,67 (cento e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Considerando a devolução do valor de R\$13.203,53 (treze mil, duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao desconto em favor do IPERON, e de R\$26.383,81 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao desconto do Imposto de Renda, o total recebido a maior corresponde a R\$69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo anexo (0167745).”

Identificado o valor a ser restituído, a Secretaria Geral de Administração submeteu o feito à deliberação da Corregedoria Geral (ID 170375).

Ato contínuo, o Corregedor Geral, no Despacho nº 0028/2020-CG (ID 181521), determinou a instauração de procedimento administrativo sigiloso, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Ainda no aludido Despacho, o Corregedor determinou à chefia de Gabinete que colhesse todos os elementos necessários e ponderasse acerca da “utilidade/necessidade de se iniciar controle de disciplina no âmbito da Corregedoria-Geral, a exemplo de oitiva dos servidores que participaram/concorreram para a prática do ato/dano na seara da Secretaria de Gestão de Pessoas”, de modo que elaborasse parecer/opinião sobre o respectivo juízo de admissibilidade, com a conclusão ao Corregedor-Geral para deliberação.

Após entender finalizadas as investigações de sua competência, a Corregedoria Geral, no Despacho n. 0065/2020, remeteu os autos à Presidência, informando que na seara administrativa/disciplinar, não foram detectados indícios da prática de falta disciplinar, razão pela qual a averiguação preliminar deflagrada foi arquivada. Além disso, dispôs que no campo cível a Administração deverá adotar medidas “para que se promova o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados em decorrência de ação/omissão, culposa/dolosa, no exercício de atribuições/cargos públicos, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, se entender que há elementos para tanto”.

Foi exarada a DM 240/2020-GP (ID 0204712), na qual foi determinada a oitiva do senhor Senildo da Silva de Figueiredo, facultando-lhe apresentar esclarecimentos hábeis para a regularização do caso ou para que promovesse o ressarcimento do valor indicado pela Divisão de Folha de Pagamento (R\$ 69.557,33).

O servidor manifestou-se nos autos, por meio de seu advogado, alegando que o recebimento dos valores pagos a maior se deu de boa-fé, e que há jurisprudência brasileira que dispõe ser indevida a devolução de valores recebidos por servidor quando estiverem presentes determinados requisitos e que tal vedação se estende a hipótese de interpretação equivocada de lei/norma e ao erro operacional da Administração.

O processo foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que, por meio da Informação n. 83/2020/PGE/PGETC (ID 0221074), apresentou a seguinte sugestão:

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela possibilidade jurídica e poder-dever de se impor ao servidor aposentado a devolução dos valores recebidos de forma indevida, no montante de R\$69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), nos termos da fundamentação apresentada na presente informação.

Acaso não haja a restituição voluntária, tal crédito deverá ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à PGETC, a fim de que promova as medidas de cobrança forçada.

É o relatório.

Pois bem. Nos presentes autos, a Secretaria Geral de Administração (ID 0170375) expôs o posicionamento jurisprudencial brasileiro sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, in verbis:

(...)

Sobre a situação dos autos, imperioso registrar que, via de regra, o erro operacional da Administração não se converte em direito adquirido do servidor em receber verbas salariais decorrentes do ato viciado e, muito menos, o desobriga de ressarcir o Erário, sob pena de enriquecimento ilícito, principalmente, se na hipótese, não houve interpretação equivocada ou má aplicação da legislação pela própria Administração.

Conforme posição inicialmente consolidada no STF, a reposição ao erário, dos valores recebidos pelos servidores torna-se prescindível somente quando ocorrerem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

[...] 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." [...] (MS 25641 / DF - DISTRITO FEDERAL -MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/11/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008.)

Neste sentido, o STJ já firmou entendimento no qual autorizou o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor em face de erro operacional da Administração. Na hipótese, não se tratava de "errônea interpretação ou má aplicação da lei", mas, sim, de "erro da Administração", nos termos do entendimento adotado em sede de recurso repetitivo n. 1.244.182/PB, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei.

(...)(AgRg no REsp 1448195 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0083036-6 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2014)"(Grifei)

Assim, o entendimento inicialmente adotado foi no sentido de que, não se tratando de erro escusável de interpretação de lei, mas sim de erro operacional da Administração, não há que se falar em dispensa da restituição das importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé.

Não obstante este entendimento, a Corte Especial do STJ, ao julgar o MS 19.260/DF, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2015).

Outrossim, as Turmas que integram a 1ª Seção daquela Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, mencionado acima, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, como é o caso dos autos, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico. Tanto é assim, que instaurou-se a revisão da tese para que fosse definitiva a sua ampliação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ.

3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva.



4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública".

5. Questão de ordem acolhida (STJ - QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019) Grifei

Dessa maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que descabe o ressarcimento do numerário indevidamente recebido pelo servidor, mesmo em se tratando de pagamento realizado por um erro/equívoco operacional da Administração, que resulte em acréscimo razoável, tendo em vista a boa-fé e a natureza alimentar.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional.

II -A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.

III - Recurso especial provido. (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) Grifei

No mesmo sentido ainda se colhem os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETEMAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/08/2015; AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/03/2014; AgInt no REsp 1.598.380/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/09/2016.

Percebe-se da exposição acima, que houve uma alteração do entendimento jurisprudencial no STJ, no sentido de que tanto no erro operacional quanto no erro fundado na má interpretação da lei, o servidor público que de boa-fé tenha recebido os valores estaria desobrigado a devolver os recursos ao Poder Público.

Já a PGETC apresentou um posicionamento que, em tese, poderíamos dizer que seria divergente da SGA, pois a Procuradoria entende e apresenta jurisprudência expondo que o erro operacional da administração enseja a devolução dos valores indevidamente recebidos, mesmo que o servidor esteja de boa-fé. Transcrevo abaixo a opinião da PGETC:

## 2. DA OPINIÃO

### 2.1 DOPAGAMENTO DE VALORES POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO–RESTITUIÇÃO DEVIDA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração tem o poder-dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"(n. 473).

No caso dos autos, houve um erro operacional no pagamento dos proventos a que faz jus o interessado, já que estavam sendo pagos integralmente, com base na última remuneração do cargo efetivo, quando o correto seria proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposto no Ato Concessório de Aposentadoria nº30/IPERON/TCE-RO, de 27/12/2016, cuja fundamentação é expressa quanto a aplicação das regras do art. 40, § 4º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004, artigos 3º, inc. III e 8º inc. I da LC nº 142/2013 c/c o art. 4º, inc. III da Instrução Normativa nº 02/2014.

A Secretária de Gestão de Pessoas, visando evitar maior dano ao erário e/ou ao próprio aposentado, determinou a retificação da base remuneratória do servidor a partir da folha de dezembro de 2019, com impacto também no décimo terceiro salário. O servidor aposentado foi devidamente cientificado, conforme Ofício nº0179/2019/SEGESP SEI 0163656.

O dano ao Erário apurado perfaz a quantia de R\$ 69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento efetuado a maior desde o mês de dezembro/2016 até novembro/2019, já descontados os valores referente ao Imposto de Renda e o devido ao IPERON.

Nesses casos, o erro operacional da Administração não se converte em direito adquirido do servidor, porquanto decorrente de ato viciado, bem como não afasta a obrigação de ressarcir o Erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Inclusive, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de Tema/Repetitivo nº531, o seguinte:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."(REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

À vista da decisão proferida pelo STJ, os pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante a boa-fé do servidor público, não devem ser objeto de restituição. Entretanto, não é esse os casos dos autos, já os valores foram recebidos em razão de erro operacional da Administração. Sobre o tema o STJ tem entendimento que a restituição ao erário é devida. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (...) (STJ - AgInt no REsp 1568557 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

(...) “Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, cumpre ressaltar que o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente a jornada de trabalho. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.” (STJ-AgRg no AREsp 823226 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2016)

Apesar dos posicionamentos divergentes apresentados pela SGA e pela PGETC no tocante à jurisprudência sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor em razão de erro operacional da Administração, o ponto principal da presente celeuma diz respeito à boa-fé nesse recebimento.

Como bem destacado pela PGETC, inexistente no presente caso a presença de boa-fé do interessado no tocante ao recebimento dos valores a maior em seus proventos de aposentadoria, e com vista à observância da celeridade processual, reproduzo abaixo os fundamentos da Procuradoria sobre esse assunto, os quais passam a integrar a fundamentação deste decism:

(...)

Há de se averiguar, contudo, a presença de boa-fé objetiva do servidor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 17738944, destacou que “3. De fato, a determinação para que servidor federal autorizado a cumular licitamente dois cargos públicos perceba um único auxílio-alimentação decorre de previsão expressa em Lei e Decretos Federais (Lei 8.460/1992 e Decreto 3.887/2001). (...). 4. No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido(...) 6. Recurso Especial não provido”.

Nesse caso, portanto, a boa-fé foi afastada, diante da expressa previsão legal de que o servidor só tinha direito ao recebimento de um único auxílio-alimentação, ou seja, o servidor não poderia alegar desconhecimento de previsão legal expressa.

Trazendo tal lição para o caso dos autos, verifica-se que o servidor inativo tinha plena e inequívoca ciência de que os proventos seriam calculados pela média aritmética simples das maiores contribuições e não correspondentemente à última remuneração do cargo efetivo, já que havia previsão expressa no Ato Concessório de Aposentadoria quanto à incidência do art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004, que dispõe:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Tal irregularidade poderia ser facilmente constatada pelo servidor interessado. Em primeiro lugar, mediante uma simples dedução decorrente dos valores depositados a maior em sua conta, os quais, conforme documento de ID 0167745, não eram irrelevantes, representando um acréscimo, em média, de R\$3.000,00 reais mensais. Em segundo, pela análise dos próprios comprovantes de rendimentos, os quais, por representarem o pagamento de proventos que corresponderiam à integralidade da última remuneração do cargo efetivo, não poderiam corresponder, como é evidente, à média aritmética simples das maiores remunerações, limitada a 80%, inclusive. Trata-se de aritmética elementar.

Não obstante, sequer basta a boa-fé do servidor para obstar a devolução de verbas recebidas indevidamente, que, no caso, tem-se por ausente. Isso porque, somado a esse requisito, o STJ elenca outras três condições, conforme explanado em recente precedente oriundo da 2ª Turma daquela Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. [...] A reposição ao erário não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF - Pleno - MS nº: 256.641/DF - Relator Ministro Eros Grau - DJU: 22/2/2008). (STJ - REsp

1644560/RJ. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: T2 -Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/03/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2017)

O mesmo entendimento restou assentado pelo STF no julgamento do MS 25641/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-031 Divulg 21-02-20085.

Desse modo, além da boa-fé (1º requisito), é imprescindível que no caso concreto seja comprovada a ausência, por parte do servidor, de influência na vantagem (2º requisito), dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da lei (3º requisito) e, por fim, uma interpretação razoável da lei pela administração (4º requisito). E, conforme visto acima, afora o primeiro, nenhum outro requisito encontra-se presente.

À vista disso, entende-se que o servidor aposentado Senildo Silva de Figueiredo deve restituir o valor de R\$69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), pela ausência de boa-fé e demais requisitos acima vistos, porquanto tinha inequívoca ciência da forma de cálculo dos proventos desde 2016, bem como por se tratar de erro operacional da Administração, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, dos fatos expostos, pode-se afirmar que o servidor aposentado desta Corte de Contas, Senildo Silva de Figueiredo, recebeu imerecidamente, por quase 03 anos, proventos de aposentadoria conforme a última remuneração do cargo efetivo, quando o correto seria a percepção de proventos calculados com base na média de salário, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 10887/04.

Inclusive, o referenciado dispositivo, por estabelecer o regramento dos proventos, foi devidamente consignado no ato concessório de aposentadoria do servidor, o que nos leva a crer que ele estava ciente e aceitou a forma de percepção dos proventos, consoante o estabelecido no seu ato concessório de aposentadoria.

Além disso, o servidor aposentado ocupava o cargo de Auditor de Controle Externo, portanto, conforme disposto no Anexo III da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, o ocupante desse cargo exerce as seguintes atribuições:

a) Planejar, propor, coordenar e realizar fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas por eles, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

b) Apurar a confiabilidade dos sistemas de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais e municipais e obter todos os elementos necessários à formação de conclusões sobre as contas dos responsáveis, o controle das licitações, o controle dos atos de admissão de pessoal, reservas, aposentadorias, reformas, pensões, aplicação das subvenções e renúncia de receita, além de outras atribuições decorrentes da legislação pertinente.

c) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação. (grifo nosso)

Assim, considerando que o interessado possui expertise suficiente para realizar fiscalizações em folhas de pagamento e proventos de aposentadoria, por exemplo, não há como sustentar que não detinha conhecimento sobre o teor do seu Ato Concessório de Aposentadoria e a modalidade de cálculo dos seus proventos.

Ademais, reforço, mais uma vez, o que foi bem apontado bem PGETC, no que diz respeito à facilidade na percepção, por parte do servidor, de que estaria recebendo valores a maior em seus proventos de aposentadoria, por meio de "uma simples dedução decorrente dos valores depositados a maior em sua conta, os quais, conforme documento de ID 0167745, não eram irrelevantes, representando um acréscimo, em média, de R\$3.000,00 reais mensais".

Além disso, considerando o conhecimento que se espera de um ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, o servidor facilmente poderia realizar a "análise dos próprios comprovantes de rendimentos, os quais, por representarem o pagamento de proventos que corresponderiam à integralidade da última remuneração do cargo efetivo, não poderiam corresponder, como é evidente, à média aritmética simples das maiores remunerações, limitada a 80%, inclusive."

Desta forma, consoante o posicionamento externado pela PGETC, a devolução do montante correspondente à R\$ 69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado, por parte do servidor Senildo Silva de Figueiredo, é medida que se impõe, haja vista a ausência de boa-fé no seu percebimento.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar que o servidor aposentado Senildo Silva de Figueiredo efetue a devolução dos valores recebidos a maior de forma indevida nos seus proventos de aposentadoria, correspondente à quantia de R\$ 69.557,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), considerando a ausência de boa-fé no seu percebimento;

II – Determinar que acaso não haja o recolhimento voluntário e após o trânsito em julgado do decisum, que o DEAD proceda à inscrição em dívida ativa do valor a ser ressarcido (R\$ 69.557,33), de responsabilidade do servidor aposentado Senildo Silva de Figueiredo, e encaminhe para a PGETC para que haja a adoção de medidas de cobrança;

III – Dar ciência desta decisão ao servidor aposentado;

IV – Cumpridas a determinação constante do item III, pela Assistência Administrativa desta Presidência, não havendo a interposição de recurso, promova-se o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03745/17 (PACED)  
INTERESSADA: Elizete Teixeira de Souza, CPF nº 422.142.892-91  
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão APL-TC 00398/16, processo (principal) nº 02852/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0375/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Elizete Teixeira de Souza, do item IV, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00398/16 (processo nº 02852/14), relativamente à imputação de multas, nos valores históricos de R\$ 2.500,00 cada.

A Informação nº 0274/2020-DEAD (ID nº 924612), anuncia o recebimento do Ofício n. 1508/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922850, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio da CDA n. 20170200014991 para protesto, a Senhora Elizete Teixeira de Souza pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Elizete Teixeira de Souza, quanto às multas do item IV, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00398/16, exarado no processo de nº 02852/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04607/17 (PACED)  
INTERESSADA: Empresa R. B. da S. Pinheiro ME – Restaurante e Pizzaria Paradise, CNPJ nº 01.956.573/0001-56  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01169/17, processo (principal) nº 00966/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0374/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa R. B. da S. Pinheiro ME – Restaurante e Pizzaria Paradise, do item II do Acórdão AC1-TC 01169/17 (processo nº 00966/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.000,00.

A Informação nº 0277/2020-DEAD (ID nº 924629), anuncia o recebimento do Ofício n. 1505/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922847, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio da CDA n. 20170200035728 para protesto, a empresa R. B. da S. Pinheiro pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da empresa R. B. da S. Pinheiro ME – Restaurante e Pizzaria Paradise, quanto à multa do item II do Acórdão AC1-TC 01169/17, exarado no processo nº 00966/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01117/18 (PACED)  
INTERESSADO: Robson da Silva de Oliveira, CPF nº 000.769.872-05  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00271/17, processo (principal) nº 01864/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0373/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Robson da Silva de Oliveira, do item III do Acórdão AC1-TC 00271/17 (processo nº 01864/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0271/2020-DEAD (ID nº 924556), anuncia o recebimento do Ofício n. 1502/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922844, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio da CDA n. 20170200012180 para protesto, o Senhor Robson da Silva de Oliveira pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Robson da Silva de Oliveira, quanto a multa do item III do Acórdão AC1-TC 00271/17, exarado no processo de nº 01864/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02444/19 (PACED)

INTERESSADA: Maria Ruth dos Santos Matos, CPF nº 820.808.012-87 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00389/19, processo (principal) nº 01265/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0371/2020-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Maria Ruth dos Santos Matos, do item II do Acórdão AC2-TC 00389/19 (processo nº 01265/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0273/2020-DEAD (ID nº 924579), anuncia o recebimento do Ofício n. 1504/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922846, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio da CDA n. 20200200236784 para protesto, a Senhora Maria Ruth dos Santos Matos pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria Ruth dos Santos Matos, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, exarado no processo de nº 01265/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03554/18 (PACED)

INTERESSADO: Nacelson Rodrigues Carvalho, CPF nº 098.457.71904;

ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão APL-TC 00369/18, processo (principal) nº 01618/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0372/2020-GP

**DÉBITO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nacelson Rodrigues Carvalho, dos itens VI e XVIII do Acórdão APL -TC 00369/18 (processo nº 01618/13), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 832,78, e referente à multa, no valor de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 276/2020-DEAD (ID nº 924626), anuncia o recebimento do Ofício n. 1506/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922848, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio das CDAs n. 20190200001168 e 20190200001150 para protesto, o Senhor Nacelson Rodrigues Carvalho pagou integralmente as dívidas.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Nacelson Rodrigues Carvalho, quanto ao débito e multa dos itens VI e XVIII do Acórdão APL-TC 00369/18, exarado no processo de nº 01618/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04478/17 (PACED)  
INTERESSADO: Robson da Silva de Oliveira, CPF nº 000.769.872-05  
ASSUNTO: PACED – multa dos Acórdãos AC1-TC 00344/17 e AC1/TC 00007/18, ambos do processo (principal) nº 01025/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0376/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Robson da Silva de Oliveira, dos itens III e II dos Acórdãos AC1-TC 00344/17 e AC1-TC 00814/18 (processo nº 01864/15) respectivamente, relativamente às imputações de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0272/2020-DEAD (ID nº 924722), anuncia o recebimento do Ofício n. 1503/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922845, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas relata que, após o envio das CDAs n. 20180200015763 e 20170200012198 para protesto, o senhor Robson da Silva de Oliveira pagou integralmente as dívidas.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado das obrigações impostas por força das referidas decisões colegiadas. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Robson da Silva de Oliveira, quanto às multas dos itens III do Acórdão AC1-TC 00344/17 e II do Acórdão AC1/TC 00007/18, exarados no processo de nº 01025/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 4243/20  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Contratação de profissional de notória especialização para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025.  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0378/2020-GP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA. PROJETO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA 52/2020/GCESS. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

Tratam-se os autos de processo administrativo que visa à contratação de profissional de notória especialização para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025.

O processo foi originado na Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, a qual vislumbrou a necessidade da contratação de profissional com conhecimentos na temática espelhada acima, a fim de subsidiar a formulação do Planejamento Estratégico 2021/2025 desta Corte.

Assim, a SEPLAN elaborou o projeto básico (ID nº 0218403) e anexos (IDs nº 0218404, 0218624, 0218643 e 0218682), bem como submeteu o processo ao crivo da Secretaria de Licitações e Contratos – Selic.

Em análise, a Secretaria de Licitações e Contratos verificou que a presente contratação não se encontrava prevista no Plano Anual de Compras e Contratações - PACC 2020 e, por isso, vislumbrou a necessidade de autorização desta Presidência. Assim, em virtude da importância desta demanda para o Tribunal, remeteu os autos à Divisão de Planejamento e Licitações – DPL.

Em seguida, a DPL emitiu a Análise TR/PB Nº 12/2020/DPL (ID nº 0220294), tendo concluído que o projeto básico atende aos requisitos formais necessários. Por força disso, sugeriu a sua aprovação pela Secretaria de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348/2017.

Ato contínuo, a DPL instruiu o feito com os documentos necessários à contratação e submeteu ao exame da Secretaria de Licitações e Contratos a instrução processual nº 18/2020/DPL (ID nº 0220924), por meio da qual concluiu pela aprovação do projeto básico.

Na mencionada instrução, a DLP apresentou, ainda, a fundamentação para justificar a inexigibilidade de licitação, o preço praticado e a publicidade da despesa. Além disso, sugeriu a remissão do feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Ainda antes da submissão do processo ao crivo da Secretaria de Licitações e Contratos, a SEPLAN juntou Artefatos de Termo de Referência (ID nº 0221812) aos presentes autos, com o fito de delimitar os prazos máximos de execução dos serviços e produtos a serem contratados.

Remetidos os autos à Secretaria de Licitações e Contratos, essa efetuou exame do procedimento de contratação, havendo concluído o seguinte (ID nº 0221987):

Pelo exposto, objetivando a conclusão da fase interna do procedimento de contratação, APROVO[1] o Projeto Básico (doc.0218403) e encaminho o feito a esta PGTCE para apreciação da minuta de contrato (doc.0220923) e da possibilidade e legalidade da contratação direta, por inexigibilidade, no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 37.267.208/0001-81, no valor de R\$ 40.230,00 (quarenta mil duzentos e trinta reais).

Informo que a despesa não está devidamente autorizada, devendo sê-la, na oportunidade em que os autos seguirem para a Presidência desta Corte de Contas para deliberação.

Entendendo a Administração por justificado o afastamento da licitação, visando dar cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, o Termo de Ratificação de Despesa será feito pela DIVCT.

Por fim, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas– PGETC que, por meio da Informação nº 90/2020/PGE/PGETC, se manifestou pela aprovação da contratação, desde que equacionadas as exigências legais irresolutas (ID nº 0222998).

É o relatório.

O presente feito versa sobre a contratação de profissional de notória especialização para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais que irão constar do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025, consoante solicitado pela Seplan.

Pois bem. O procedimento em apreço foi instruído nos moldes necessários à contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, havendo a juntada de documentação para possibilitar a contratação, bem como manifestação dos setores responsáveis por contratações do Tribunal e da PGETC.

Desta forma, sem maiores delongas, em apreço ao princípio da celeridade processual e homenageando a informação (ID nº 0222998) emitida pela Procuradoria-Geral, corroboro e adoto os fundamentos contidos na mencionada manifestação, os quais utilizo como razões decisórias. Transcrevo-os abaixo:

## 2.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART.25, II DA LEI 8.666/93



A Lei Maior, em seu art. 37, XXI, traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, apenas, os casos em que a lei claramente liberá-lo desse ritual. Tal exigência existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, eis que tal procedimento frustraria a concretização adequada das funções estatais. É que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação mais vantajosa.

Assim, a Lei n. 8.666/93 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública e, no presente caso, compete observar as disposições do art.13, III e 25, inciso II. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento por meio da Súmula 252, que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Nesses casos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, especialmente quanto à apresentação de justificativa quanto à escolha do fornecedor e do preço ofertado, evitando-se prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade.

Apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores, dada a singularidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pela própria contratada com outros entes privados ou públicos. Nesse sentido é o ensinamento de Rafael Carvalho Rezende Filho. Veja-se:

A inexistência de competição não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do art.26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93. Nesse caso, ainda que inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação de preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados.

O Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento. Veja-se:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. TCU, Acórdão 1565/2015 – Plenário, j. em 24/06/2015, Relator Min. VITAL DO RÉGO.

A partir desses dados, podem ser traçados os seguintes requisitos para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do art. 13, III, e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Assim, a Administração deverá apresentar: a) justificativa que se trata de serviço técnico especializado entre os mencionados no art. 13 da referida lei; b) natureza singular do serviço; c) notória especialização do contratado; d) justificativa quanto à escolha do fornecedor; e) justificativa do preço ofertado; f) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e g) regularidade procedimental da contratação.

## 2.2 DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA SINGULAR

A contratação no presente caso refere-se a profissional de notória especialização para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025, conforme Projeto Básico, acostado ao SEI 0218403. Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado previstos expressamente no art. 13, III, da Lei n.8.666/93.

Além disso, é evidentemente singular, na medida em que a escolha do contratado, em razão de suas próprias e peculiares características, será decisiva para o atendimento da necessidade pública buscada com a contratação. A singularidade do serviço em causa está caracterizada porque os componentes profissionais e os aspectos individualizadores da contratada incidem, decisivamente, no satisfatório atendimento do interesse público.

No caso dos autos, a Divisão de Planejamento e Licitações- DPL, por meio da Instrução Processual nº18/2020 (SEI 0220924), justificou a singularidade do objeto nos seguintes termos:

Trata-se de nova metodologia de elaboração do Planejamento Estratégico que carece de maior embasamento técnico para cada área de atividade específica, sob pena do não atendimento da finalidade que se pretende. (...) É correto afirmar que, sempre que a intervenção pessoal da consultora for o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelada está a natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível, assim será considerado singular o serviço cujo resultado de sua execução não puder ser antevisto pelo contratante.

Para esta DPL a singularidade decorre, entre outros fatores, da vasta experiência da consultora, da reconhecidamente ampla atuação profissional nacional, da experiência na área e, finalmente, da finalidade que se pretende alcançar com essa contratação, cuja característica guarda pertinência com a missão e com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, critérios esses subjetivos e defendidos pelo demandante, que transcendem a motivação esposada no Projeto Básico da contratação.

Por todas essas razões entende esta DPL que o serviço a ser contratado é de natureza singular, sob o argumento de que o serviço prestado será fatalmente diferente de outros, quando realizado por particulares diversos. De modo que sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico, diferentemente do que ocorre com as contratações mediante licitação que utilizam critérios objetivos.

À vista disso, não resta dúvida que o serviço a ser contrato é técnico especializado de natureza singular, o que revela o cumprimento dos itens “a” e “b” alhures citados.

### 2.3 DA JUSTIFICATIVA QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, no item 4 do Projeto Básico, acostado ao SEI 0218403, apresentada justificativa quanto à escolha da consultora especialista Rita de Cássia Paulon, para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025.

Justifica que a escolha da consultora está pautada nas vivências profissionais e experiências que indicam as capacidades para enfrentar a complexidade do objeto. Relata que, quando da participação da 1ª reunião técnica e na condução da oficina sobre metas e estratégias do PNE, verificou-se sua capacidade de gerar entendimento e construção de respostas aos problemas, assim como capacidade de comunicação e interação com os diversos atores envolvidos no processo (outros especialistas, gestores, auditores e alta Administração).

Quanto à experiência profissional, descreve que a consultora trabalhou de junho de 2001 a dezembro de 2019 no Instituto Ayrton Senna, na função de Gerente de Projetos da Área da Gestão de Políticas em Educação. Além disso, trabalhou em quatro unidades da Escola Pueri Domus, em São Paulo, no período de 1998 a março de 2001, onde foi coordenadora da área de projetos do Ensino Médio. E, no início da carreira, foi professora de inglês e coordenadora pedagógica na Escola de Idiomas Berlitz, em 1983 a 1990.

Em relação à sua formação acadêmica, descreve que a consultora é Bacharel e Licenciada em Língua e Literatura Inglesa pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP); Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP (2015 a 2017); e Self & Professional Coach Instituto Brasileiro de Coaching – (IBC/SP). Possui pós-graduação em Psicopedagogia Clínica, pela Universidade Sto. Amaro – UNISA-SP (1997- 1998); pós-graduação em Gestão de Processos Comunicacionais, pela Escola de Comunicação e Artes – ECA-USP (2002-2003) e participou do Curso de Gestão Estratégica de Projetos e PMI com BCG in Company (Boston Consulting Group) proporcionada aos gerentes do Instituto Ayrton Senna (2012 e 2013).

Por fim, informa que, após seu desligamento do Instituto Ayrton Senna, ocorrido em dezembro de 2019, a senhora Rita de Cássia Paulon constituiu pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento de atividades de consultoria na área de gestão de projetos em educação, tornando-se, assim, representante da Paulon Treinamento Ltda.

Além disso, a Divisão de Planejamento e Licitações- DPL, por meio da Instrução Processual nº18/2020 (SEI 0220924), realizou a juntada do curriculum da consultora Rita de Cássia Paulon, além de diversos outros documentos de titulação acadêmica, homenagens e carta de recomendação, anexados ao SEI 0220426, enaltecendo a atuação da consultora nos mais diversos projetos e políticas públicas para fomento e melhoria da educação no Brasil. Concluiu ser “clara e incontestável a notória especialização da pretensa consultora”.

Pois bem. É evidente que, salvo raras exceções, sempre existirá mais de um profissional qualificado para atender o objeto contratado. No entanto, o que deve ficar evidenciado é que a escolha realizada pela Administração não seja indiferente, isto é, deve ser pautada por características e qualificações incomuns que condicionem a sua escolha para o atendimento da necessidade administrativa. Celso Antônio Bandeira de Mello anota que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

No caso específico dos autos, foram demonstradas as razões de escolha da futura contratada, atendendo ao fim previsto pelo art. 26, parágrafo único, II, da LLCA. Há indicação de que o serviço prestado pela consultora Rita de Cássia Paulon afigura-se o mais indicado para a contratação em causa, porquanto as suas características e componentes profissionais se adequam mais ao fim colimado pela Administração.

A propósito, a respeito da escolha do fornecedor, não se deve descuidar que “há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”, requisito este devidamente comprovado e motivado dentro da instrução processual.

Portanto, considerando que a especial habilidade, os atributos e critérios de metodologia próprios da futura contratada, mencionados na justificativa acima citada, despertou na Administração desta Corte a convicção de que a sua escolha é a mais adequada e conveniente à satisfação do interesse público em causa – sem aqui adentrar nas razões de mérito – se tem por atendida os itens “c” e “d”.

### 2.4 DA JUSTIFICATIVA QUANTO À ACEITABILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Em relação ao preço praticado, tendo a inexigibilidade dos autos sido motivada pela notória especialização de profissional, o mecanismo preferencial para a comparação deve ser outras contratações, para objeto semelhante, do mesmo profissional. Isso porque, sendo a singularidade o motivo determinante da dispensa do procedimento concorrential, deve ser este, a priori, o vértice da comparação efetivada, justapondo-se a outras oportunidades nas quais o mesmo serviço foi prestado.

Esse entendimento é consequência da própria contratação de profissional ou empresa de notória especialização que executará o serviço singular, já que a compatibilidade de mercado não se deve entender em menor preço. Afinal, se fosse possível escolher pelo preço, fatalmente se estaria diante de uma hipótese de objeto licitável, o que não é o caso.

Não obstante, a Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, por meio da Instrução Processual nº18/2020 (SEI 0220924), justificou que “não há nenhum registro de preço praticado pela empresa ou pela consultora em contratações com outros órgão público pois, conforme já mencionado no checklist desta instrução, a referida empresa foi reativada muito recentemente, após o desligamento da consultora de sua posição no Instituto Ayrton Senna, portanto, não há Notas Fiscais nem Atestados nos autos uma vez que a empresa está entrando no ramo de consultoria somente em 2020, não havendo ainda outros contratos”.

Nesse caso, a razoabilidade depende da demonstração de que o preço cotado e aceito pela administração está em uma faixa aceitável de mercado, ou seja, dentro de critérios razoáveis que atendam o interesse público.

Seguindo essa premissa, verifica-se que a DPL realizou pesquisa de mercado, conforme Instrução de Cotação nº039/2020/DPL/SELIC SEI 0220430, identificando que valor médio da hora técnica é de R\$ 288,84 (duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), enquanto a proposta apresentada é de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), o que demonstra a vantajosidade da contratação.

Nesse sentido, o parâmetro adotado pelo Tribunal de Contas atende perfeitamente o interesse público, já que valor médio da hora técnica é inferior ao praticado no mercado, de modo que se tem por atendido o item “e”. Os itens “f” e “g” serão averiguados a seguir.

## 2.5 AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL

Para além, é necessário avaliar a adequação da instrução processual, em uma análise sistemática da Lei 8.666/93 e julgados do Tribunal de Contas da União:

[...]

Ademais, é importante salientar que, pelo princípio da formalidade adequada, não se afigura nos autos, por vezes, documento nominalmente identificado ao cumprimento da exigência normativa, mas que, pelo seu conteúdo, permite-se inferir, substancialmente, o cumprimento da exigência legal.

Para além, também será necessária manifestação/justificativa em relação a recomendação exarada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS para que o “Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” a “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso” (...).conforme Processo 002312/2020.

[...]

## 2.6 DA EXIGÊNCIA LEGAL IRRESOLUTA

Notam-se ausente dos autos as seguintes peças de instrução exigidas pela lei para a efetivação da contratação pretendida:

1) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal).

2) Manifestação quanto à Decisão Monocrática nº 0052/2020- GCESS.

3) Autorização de despesa.

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à prorrogação pretendida.

## 3. DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos pela Lei nº8.666/93, tendo o art.55 estabelecido as cláusulas necessárias em todo contrato firmado pela Administração Pública.

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “os contratos administrativos são regidos, predominantemente, por normas de direito público. O reconhecimento de prerrogativas em favor da Administração Pública e a importância da atividade administrativa desempenhada revelam a necessidade de aplicação do regime de direito público”, o que resulta na existência de características específicas, as quais devem ser fielmente cumpridas, sob pena das sanções previstas no art.86 e seguintes da Lei nº8.666/93.

Assim, quanto à minuta do Contrato acostada ao SEI 0220923, considera-se apta a ser formalizada em seus exatos termos, por atender os requisitos formais prescritos pela legislação que rege esta modalidade de instrumento, preservando os interesses da Administração desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando os fundamentos adotados, decido:

I – Autorizar a presente contratação, bem como a sua despesa, condicionando-se o prosseguimento do processo ao saneamento, com a elaboração e juntada da pendência instrutória apontadas como irresolutas pela PGETC na Informação nº 90/2020/PGE/PGETC (ID nº 0222998), quais sejam, a ausência de (I) “Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)” e a ausência de (II) “Manifestação quanto à Decisão Monocrática nº 0052/2020- GCESS”;

II – Remeter os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adequação dos apontamentos feitos pela PGETC, conforme item supra, e, após, sanadas as pendências, dar prosseguimento à contratação, adotando-se as medidas regimentais e administrativas necessárias;

III – Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a ser realizada pela SGA quando do cumprimento dos itens supra.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 337, de 07 de agosto de 2020.

*Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004776/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488 e o Técnico de Controle Externo, Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula 140, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 9 a 22.8.2020, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim e Jaru.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 338, de 07 de agosto de 2020.

*Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004776/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545 e Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 9 a 22.8.2020, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Cacoal, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 339, de 07 de agosto de 2020.

*Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004776/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230 e Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 9 a 22.8.2020, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004314/2020  
INTERESSADA: Telma Rodrigues Barros Almeida  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão n. 47/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias a servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, matrícula n. 69, aposentada a partir de 3 de julho de 2020, do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível II, referência E, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aposentada mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 29.6.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 58, de 3 de julho de 2020 (0219287).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0221488) e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0221597) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Segesp (0221454) enviado ao e-mail institucional da servidora aposentada, informando da devolução do crachá e carteira funcional tão logo o TCE-RO volte ao trabalho presencial.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 091/2020-SEGESP (0222241), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que a servidora faz jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, sendo que no Demonstrativo de Cálculos n. 142/2020/Diap (0224454) retificou o cálculo do imposto de renda do primeiro Demonstrativo de Cálculos n. 141/2020/Diap (0222875).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 020/ASS-TT/CAAD/TC (0224625), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 142 (0224454) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Telma Rodrigues Barros Almeida foi nomeada em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Controle Externo, código TCE/CE 203, nível 2, Classe “a”, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 155 de 11 de julho de 1986, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1107 de 16 de julho de 1986. Tendo sido empossada no cargo referido em 21 de julho de 1986 conforme lavrado no Livro de Posse 85.

A servidora foi aposentada a partir de 3 de julho de 2020, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 29 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 128 (0219287).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0222241), a ex-servidora foi aposentada a partir de 3.7.2020, estando em efetivo exercício até o dia 2.7.2020, tendo recebido pagamento proporcional ao mês de julho até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0222226). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora aposentada faz jus as férias integrais do exercício de 2019 e proporcionais 11/12 avos de férias referente ao exercício de 2020, ambos os períodos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora aposentada esteve em exercício no período de 1º.1 a 2.7.2020, fazendo jus a 6/12 (seis doze) avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4]. A Segesp acrescenta que a requerente optou por não receber a primeira parcela da Gratificação Natalina em junho de 2020, conforme Processo SEI n. 2161/2020.

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a Segesp informa que a servidora aposentada usufruiu ou converteu em pecúnia as 6 (seis) Licenças Prêmios, compreendidas entre 21.7.1986 a 20.7.2016, de forma que o lapso temporal iniciado em 21.7.2016 e encerrado em 2.7.2020 não completou o quinquênio exigido, somando somente 3 anos, 11 meses e 11 dias, não fazendo jus a valores relativos a licença prêmio por assiduidade.

Cumprir acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do pagamento das verbas rescisórias pretendido nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0224454) em razão de sua aposentadoria no cargo de Auxiliar de Controle Externo, código TCE/CE, nível 2, classe “a”, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 29 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 128 de 3 de julho de 2020 (0219287).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a servidora aposentada proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação, após, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 78, de 6 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE, cadastro n. 372, ANALISTA ADMINISTRATIVA, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Serviço n. 7/2020/TCE-RO, cujo objeto é assinatura de Banco de Imagens, durante 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 7/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002088/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

### PORTARIA

Portaria n. 79, de 6 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 38/2020/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscara cirúrgica descartável).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.



Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 38/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002811/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 80, de 6 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 39/2020/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (Avental, Oxímetro portátil, Máscara em acrílico, Álcool líquido 70%).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 39/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002811/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 81, de 6 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 37/2020/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (luvas).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 37/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002811/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 82, de 7 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 40/2020/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (touca descartável) .

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 40/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002811/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 19/2020

PROCESSOS SEI: nºs 10240/2019.

CONTRATO: nº 09/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.557.720/0001-34, localizada na Av. Presidente Dutra, 4.187, Olaria, Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Não manutenção da regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019.

2 – Decisão Administrativa:

"Advertência, com base no Inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 18.3.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2020

PROCESSOS SEI: nºs 6559/2019.

CONTRATO: nº 50/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0059-34, localizada na Av. dos Imigrantes, 2509, Sala D, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-659, na cidade de Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 15 (quinze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Advertência, com base no inciso I do item 13 do Contrato nº 50/2017/TCE-RO, c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 3.8.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 37/2020/DIVCT/TCE-RO  
 DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO 01642119, inscrita no CNPJ sob nº 36.669.347/0001-79.  
 DO PROCESSO SEI – Nº 002811/2020

DA VINCULAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 08/2020/TCE-RO.

DO OBJETO – Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (luvas).

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 0708/2020 (0224601).

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhora MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO, representante da empresa MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO 01642119.

DATA DA ASSINATURA – 04/08/2020

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 38/2020/DIVCT/TCE-RO  
 DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA PETBONE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.687.208/0001-05.  
 DO PROCESSO SEI – Nº 002811/2020

DA VINCULAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 08/2020/TCE-RO.

DO OBJETO – Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscara cirúrgica descartável).

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 0709/2020 (0224602).

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO PAULO MOURA, representante da empresa PETBONE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 04/08/2020.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 39/2020/DIVCT/TCE-RO  
 DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.895.525/0001-56.  
 DO PROCESSO SEI – Nº 002811/2020

DA VINCULAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 08/2020/TCE-RO.

DO OBJETO – Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (Avental, Oxímetro portátil, Máscara em acrílico, Álcool líquido 70%).

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 2.138,98 (dois mil cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Notas de Empenho nº 0710/2020, 0711/2020 e 0712/2020 (0224604) .

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LEANDRO NERY DE OLIVEIRA, representante da empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 05/08/2020.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 40/2020/DIVCT/TCE-RO  
DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA RENATA GRAZIELLY CLEMENTE 02453596217, inscrita no CNPJ sob nº 36.939.968/0001-25.  
DO PROCESSO SEI – Nº 002811/2020

DA VINCULAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 08/2020/TCE-RO.

DO OBJETO – Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (touca descartável)..

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 15,00 (quinze reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 0713/2020 (0224606).

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhora RENATA GRAZIELLY CLEMENTE, representante da empresa RENATA GRAZIELLY CLEMENTE 02453596217.

DATA DA ASSINATURA – 04/08/2020

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Sei n. 3786/2020

**OBJETO:** Processo Seletivo para contratação de bolsista sênior para desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**INTERESSADO:** Francisco Allan Alberto dos Santos - CPF n. 663.513.912-53

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo candidato Francisco Allan Alberto dos Santos, em face do resultado preliminar do processo seletivo para a contratação de bolsista sênior para desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalidade de educação na modalidade de ensino a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, no qual pleiteia **(a)** que seja dado publicidade detalhada com as pontuações dos candidatos (primeira

etapa com os itens de experiência profissional e formação acadêmica; **(b)** que seja observado o limite de pontos no requisito a.1 (pontuação máxima de 4,5) e **(c)** que o edital seja reavaliado e revisado.

É o necessário relatório.

Decide-se.

Trata-se, pois, de Recurso Administrativo que visa a reavaliação do Edital de Processo Seletivo para contratação de bolsista n. 01/2020 e a republicação do resultado preambular divulgado no Diário Oficial n. 2.165/2020.

## I – Preliminar

A análise recursal exige o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos – requisitos de admissibilidade –, dentre os quais menciona-se apenas aquele que interessa ao presente caso concreto, qual seja: tempestividade da sua interposição.

### 1.1 Da tempestividade do Recurso Administrativo

Com a publicação do Edital n. 01/2020 foi dado amplo conhecimento à sociedade a respeito da abertura do processo seletivo para contratação de bolsista sênior, com as devidas especificações de suas regras, requisitos para a participação, delimitação das competências e habilidades técnicas e comportamentais desejáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o preenchimento das vagas ofertadas de modo a atender as necessidades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa quanto à implantação do ensino na modalidade a distância, e, por último, o cronograma com as datas previstas para cada fase, nos termos do Anexo I, conforme transcreve-se:

DESCRIÇÃO	DATA	
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	08/07
02	Inscrições	08 a 13/07
03	Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho)	14 a 19/07
04	Convocação para entrevista	20/07
05	Entrevista	21 a 23/07
06	Publicação do resultado preliminar	24/07
07	Prazo para interposição de recurso	27 e 28/07
08	Julgamento dos recursos	Até 30/07
09	Publicação do resultado definitivo	Até 31/07

Em 24 de julho, consoante consta do DOE TCE-RO n. 2158, houve a republicação do Anexo I do Edital, para fazer constar a prorrogação do calendário previsto, notadamente quanto à(o) *(i)* publicação do resultado preliminar (28/7), *(ii)* prazo para a interposição de recurso (29 e 30/7), *(iii)* julgamento dos recursos (03/08) e *(iv)* publicação do resultado definitivo (04/08).

O poder discricionário da Administração Pública, no que diz respeito à elaboração de suas regras editalícias, confere-lhe a prerrogativa de estabelecer o momento que entende conveniente para o momento e o prazo recursal, logo, a Comissão constituída entendeu oportuno concentrar a fase recursal por ocasião da publicação do resultado preliminar, delimitando o prazo para apresentação de recursos para os dias 27 e 28/7/2020.

Durante esse período – 27 e 28/7 – foi garantido a todos os participantes do certame a oportunidade de se insurgirem contra quaisquer de suas fases ou itens do edital, em observância aos *princípios do devido processo administrativo, do contraditório e da dialeticidade*, e optou-se pela utilização da *técnica da concentração de atos* consubstanciada na análise de todas as demandas recursais em um único momento, visando com isso a celeridade processual.

A despeito de o certame contar com 66 (sessenta e seis) inscritos, foi interposto<sup>1</sup> (um) único recurso que questionava tão somente o requisito (b) da Fase I atinente à “Formação Acadêmica”, o que ensejou a reanálise do certame nesse quesito e o reconhecimento de erro no cômputo das notas de todos os candidatos em razão de erro na fórmula que converteu o arquivo de inscrição (Google-Drive) para o arquivo Excel.

Assim, o prazo para a interposição de recursos escoou justamente no dia 28/07/2020, o que significa dizer que cessou para os candidatos a possibilidade de ter qualquer insurgência apreciada (conhecida) em razão do efeito da preclusão temporal.

Ocorre que, como houve a alteração da ordem de classificação dos candidatos em razão da atribuição de pontuação do item “Formação Acadêmica”, a Comissão oportunizou novo período recursal, delimitando, entretanto, o objeto passível de novos questionamentos ao item que fora alterado pela decisão, fato que não autoriza a propositura de recurso administrativo para discussão de questões já preclusas.

Noutras palavras, o prazo não utilizado para a interposição de recurso NÃO é devolvido ao candidato por ocasião da abertura de novo prazo para discussão de item pontualmente delimitado pela Comissão.

Desta feita, a Comissão, à unanimidade, entende pelo NÃO conhecimento do presente recurso administrativo tendo em vista que o candidato pretende a discussão de matéria já atingida pela preclusão temporal.

No entanto, a fim de evitar discussões em outras instâncias com o propósito de retardar o avançar do cronograma desta seleção, prejudicando os candidatos aprovados e o bom andamento do projeto de EAD proposto pelo TCE-RO, e, também, em razão de que o recurso contempla questões facilmente elucidadas a partir da correta leitura do edital, a comissão delibera por enfrentar o mérito recursal apesar de sua flagrante inoportunidade.

## II – Mérito

Para a melhor discussão das questões meritórias, tendo em vista que o recurso não segregou as matérias por tópicos, adota-se a metodologia de comentar cada parágrafo relevante da peça recursal, de forma a demonstrar a improcedência de cada argumento lançado. Ressalva-se que a formatação do texto transcrito traz dificuldade de leitura, mas foi a utilizada pelo recorrente em documento PDF e não conseguimos reformatar. Ei-los:

“Em relação ao item a.1) **Atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD (se for Moodle, a pontuação será dobrada)**. Neste item das experiências profissionais, o total de pontos que cada candidato poderia obter conforme o edital seria **LIMITADA a 4,5 pontos** (conforme edital), mesmo sendo dobrada e quando se tratava da utilização do Moodle. Totalizando todos os requisitos do item experiência profissional, cada candidato só poderia obter o total **máximo de 20 pontos**.”

O Edital foi cristalino ao estabelecer que a pontuação do item a.1 (atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD) seria dobrada caso a experiência contemplasse o Moodle. A pontuação ordinária poderia chegar a 20 pontos, porém, caso o candidato apresentasse domínio de uso do Moodle, juntamente com todas as demais experiências exigidas, sua pontuação poderia chegar a 24,5 – pois que os 4,5 atribuídos ao requisito a.1 poderia ser dobrado, chegando a 9 pontos.

Tratava-se de um “bônus”, uma pontuação extra somente aos currículos que contemplassem essa expertise tão específica. A propósito, o próprio recorrente foi um dos candidatos contemplados com a aplicação desse benefício e que atingiu o máximo possível neste requisito (9 pontos), conforme detalhe da sua pontuação abaixo discriminada:

Candidato	Notas 1ª Etapa									Total da 1ª etapa
	a.1	a.2	a.3	a.4	Total“A”	b.1	b.2	b.3	Total“B”	
Francisco Allan Alberto dos Santos	9	4,5	3	0	16,5	3	0	0	3	19,5
	Notas 2ª etapa									
	a	b	c	d	Total 2ª etapa					
	2,125	3,875	2,25	6	14,3*					
	Nota 3ª etapa									





Será que isso não prejudicou alguns candidatos? No meu caso FRANCISCO ALLAN ALBERTO DOSSANTO sobtive a pontuação de 19,5 pontos na primeira etapa e 14,5 na segunda, será que por essas situações apresentadas não teria me oportunizado a participação na etapa da entrevista? (O item 5.5 determina que todos os candidatos que obtiverem 12 ou mais pontos na primeira etapa (sendo, no mínimo, 12 pontos no critério “experiência profissional”), serão classificados para a segunda etapa do processo seletivo.)

Como visto, o candidato definitivamente não foi prejudicado, ao contrário, foi um dos beneficiados com o bônus. Sua nota não o garantiu na lista dos classificados para a entrevista porque sua avaliação do material autoral não alcançou uma nota bastante para tal. Enquanto os candidatos classificados para a entrevista apresentaram uma **nota média da avaliação dos materiais autorais no patamar de 17,76 pontos** (soma de todas as notas divididas por 8), sua nota para essa etapa foi de **14,3 pontos**. Portanto, mesmo alcançando uma boa nota na primeira etapa (19,5 pontos), graças ao benefício do dobro da pontuação no requisito a.1, o recorrente não logrou o mesmo êxito na etapa seguinte (avaliação do material autoral) e, assim como os outros 15 candidatos que foram classificados para a segunda etapa, não alcançaram as oito melhores posições para garantir vaga na etapa da entrevista.

“Outra situação que me chama a atenção é que o edital dizia que “Serão convocados os oito candidatos mais bem avaliados nas duas etapas anteriores”, contudo no diário de 20 de julho de 2020 (nº 2154), foram convocados 11 candidatos. Não havia critérios de desempate? Porque o item 5.16 diz: “Em caso de empate, será dada preferência ao candidato com maior nota na avaliação do material autoral (vídeo ou post de trabalho) e, persistindo o empate, ao candidato de maior idade”. E já na publicação do diário oficial nº 2165-04/08/2020, é publicado “Efeito outro, decorrente ainda da reclassificação dos candidatos, diz respeito à limitação da queles aptos à entrevista, há vista que o instrumento convocatório limita o quantitativo dos primeiros oito candidatos mais bem classificados. Dest feita, tendo em vista que o empate na oitava colocação, outro verificado, não persistiu com a nova ordem classificatória, de modo que se tornam sem efeito as notas das entrevistas dos candidatos que excederam a lista oóctupla”. Portanto, mais um problema como o edital e a classificação dos candidatos.”

Mais uma vez o recorrente interpreta o edital segundo sua conveniência. O critério de desempate seria aplicado apenas ao cabo das avaliações, caso houvesse empate final das notas, esgotadas todas as etapas. Essa é a interpretação que mais beneficia a competitividade da seleção e mais preserva a higidez de todo o processo. Como a fase recursal restou concentrada ao término dos atos, a revisão das notas poderia levar a eventuais reclassificações de candidatos (como de fato ocorreu) e, caso aplicássemos critérios de desempate no curso das classificações, o risco de fracasso dos procedimentos seria maior.

O aproveitamento dos candidatos empatados na classificação para as etapas seguintes não traz nenhum prejuízo aos candidatos “não empatados”, uma vez que não se está a falar em preterir candidatos em prol de outros, mas de incluir candidatos em situação de empate. Ninguém “tirou” o lugar de ninguém, ao contrário, isso haveria acontecido se houvessemos aplicado critério de desempate no curso das etapas, e não ao final, como se propôs a comissão. De mais a mais, essa questão se mostra prejudicada em face da republicação da classificação final, quando as situações de empate se dissolveram. A presente insurgência, na verdade, deveria ter sido discutida na primeira oportunidade de recurso, uma vez que esse evento foi noticiado desde a publicação da lista dos classificados para a fase da entrevista, sendo de conhecimento do candidato desde então. Opta-se, no entanto, por enfrentar essa questão, mesmo totalmente inoportuna, para que não parem dúvidas sobre a higidez da atuação desta comissão.

“Outro fator a ser reavaliado e revisado neste referido edital é o item 4. ATRIBUIÇÕES:  
4.1 Exige-se do candidato, no exercício das atividades, as habilidades de configuração, controle e gerenciamento nas plataformas de tecnologia Moodle e Wordpress (ou similares), sob supervisão da Secretária de Tecnologia da Informação, assim detalhadas: • Instalar e desenvolver sistemas; • Instalar e desenvolver Plugins;  
Entendendo que o certame deseja selecionar um Pesquisador Sênior, meu questionamento é sobre a exigência do domínio no Moodle para a instalação e desenvolvimento de sistemas e plug-ins. Ou seja, esse domínio não é de competência de um profissional com formação em tecnologia da informação.”

Não é possível compreender qual o intento do recorrente com a alegação desse ponto. Seria uma advertência no sentido de que não há no mercado candidato com tal domínio? Ou uma crítica no sentido de que não precisamos ou não podemos ter um pesquisador sênior com tal performance curricular? Pois cabe esclarecer ao recorrente que não encontramos somente 2 candidatos com esse perfil que ele aparentemente critica, mas praticamente todos os entrevistados demonstraram pleno domínio dessas ferramentas.

Em se tratando de experiência e habilidades tecnológicas encontrada nos candidatos, podemos observar que o certame atingiu o objetivo proposto, conseguindo reunir postulantes com experiência na área pedagógica acrescida por habilidades nas várias ferramentas de tecnologia utilizada para educação à distância.

Todos os candidatos selecionados apresentaram comprovações em especialização de educação à distância com cursos de tecnologia avançados para configuração e manipulação de ferramentas de EAD, como: linguagem de Programação HTML; cursos avançados de Google Classroom e Moodle; cursos de Web Desing; capacitações para edições audiovisuais e cursos de configuração de servidores de rede Windows e Linux.

Além de habilidades pertinentes ao objeto da seleção, como: experiência em elaboração de projetos de cursos EAD; aprovação de cursos EAD em Instituições reguladoras; experiência na formação de tutores em EAD e planejamento de cursos EAD no Moodle.

Portanto, não só precisamos de profissionais com esse perfil, como nosso edital de seleção nos proporcionou oferta de diversos candidatos com as capacidades tecnológicas e pedagógicas reunidas, ao contrário do que presumia o recorrente.

### III – Encaminhamento

Diante do exposto, a presente Comissão deliberou preliminarmente e à unanimidade, por NÃO CONHECER o presente recurso administrativo em razão de sua intempestividade, haja vista pretender discutir questões já alcançadas pela preclusão temporal.

Registra-se que os pedidos feitos pelo recorrente não poderão ser atendidos. Nem mesmo quanto à publicação das notas detalhadas de todos os candidatos, pois se trata de pleito individual, cabendo a cada candidato requerer seu detalhamento, como alguns já fizeram. Nesta decisão informamos os detalhes da nota do interessado, já que é matéria de seu interesse particular e seu recurso expressou essa vontade.

Analisados todos os argumentos oferecidos pelo recorrente e considerando que nada mais resta a ser discutido, em face da ausência de qualquer outro recurso, deve o procedimento seguir ao seu destino final – publicação do resultado definitivo e encaminhamento à Presidência para homologação dos atos praticados pela Comissão.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2020.

#### Cleice de Pontes Bernardo

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista

## PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, publica o Resultado Definitivo do Processo Seletivo para Bolsista conforme Edital n.001/2020/ESCon:

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA	PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA	PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA	NOTA FINAL
1	ALOIS ANDRADE DE OLIVEIRA	30,5	18,5	45	94
2	ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO	27,5	19,2	45	91,7
3	ILMA FERREIRA DE BRITO	26,5	17,3	45	88,8
4	WILLIAM CESAR SESTITO RIBEIRO	30,5	18,2	40	88,7
5	WANDER PEREIRA DE SOUZA	26	16,4	45	87,4
6	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	29	17,9	33	79,9

7	GUACYARA BARBOSA GORAYEB	23	18,9	38	79,9
8	SARA LUÍZE OLIVEIRA DUARTE	28,5	15,7	33	77,2
N/C	ADRIANA DORNELAS DE LUNA	20	10,1	N/C	N/C
N/C	ALOÍSIO JOSÉ DOS REIS FILHO	22,5	13,4	N/C	N/C
N/C	AZIZ EDUARDO CALZOLAIO	17,5	8,1	N/C	N/C
N/C	CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO	15	18,4	N/C	N/C
N/C	CLEVERSON FILGUEIRAS DE SOUZA	16,5	10,2	N/C	N/C
N/C	DEIVID DA SILVA BARROS	16,5	10,3	N/C	N/C
N/C	FRANCISCO ALLAN ALBERTO DOS SANTOS	19,5	14,3	N/C	N/C
N/C	HALLAN CHAVES MACHADO	15,5	16,9	N/C	N/C
N/C	HEITOR GODINHO TANUS	12	17,9	N/C	N/C
N/C	JACÓ DA SILVA CRUZ	15	0	N/C	N/C
N/C	KELLY ALVES DE CARVALHO	16,5	0	N/C	N/C
N/C	LUCIANA FREITAS DOS SANTOS RAPOSO	17	14,5	N/C	N/C
N/C	MIDIAM DE MELO PATRÍCIO GOMES	22	12,9	N/C	N/C
N/C	SAMUEL DOS SANTOS JUNIO	18,5	13,3	N/C	N/C
N/C	SIMONE SOUZA LIMA	21,5	13,5	N/C	N/C

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2020.

**Cleice de Pontes Bernardo**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista